

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF



Atualizado em 01/12/2025

## Sumário

EDIÇÃO Nº 83.....	1
PRECEDENTES .....	1
Supremo reafirma decisão que superou tese da ‘revisão da vida toda’ (Tema 1102).....	1
Plenário define tese sobre inelegibilidade em caso de substituição de chefe do Executivo por decisão judicial (Tema 1229)* .....	1
STF suspende todos os processos sobre atraso e cancelamento de voos (Tema 1417).....	1
Repetitivo define que adolescente suspeito de ato infracional deve ser interrogado ao fim da instrução (Tema 1269)* .....	1
Regressão cautelar de regime prisional pode ser aplicada sem a prévia oitiva do apenado (Tema 1347)* .....	1
JULGADOS TJRJ .....	1
Direito Público .....	1
A 1ª Câmara de Direito Público reconheceu o direito da autora ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do ex-servidor público. O caso envolveu apelação interposta pelo Rioprevidência contra sentença que concedeu o benefício, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo. Constatou-se que a união estável entre a autora e o servidor foi declarada por sentença transitada em julgado, abrangendo o período de 01/06/2012 até o óbito, em 24/12/2019. Com base nesse reconhecimento judicial definitivo, entendeu-se que a dependência econômica era presumida, sendo desnecessária a apresentação de prova adicional para a concessão do benefício. ....	1
Direito Privado .....	1
A 5ª Câmara de Direito Privado determinou a inclusão do valor pago a título de sinal na restituição ao comprador e fixou que os juros de mora incidiriam a partir do trânsito em julgado da decisão. O caso tratou de apelação interposta por empresa do ramo imobiliário contra sentença que havia determinado a devolução de 75% dos valores pagos após a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por desistência do comprador. Constatou-se que o sinal possuía natureza de arras confirmatórias, integrando o preço total, razão pela qual não poderia ser retido integralmente. Quanto aos juros, aplicou-se o entendimento do STJ no Tema 1002, segundo o qual, em hipóteses de rescisão motivada pelo comprador, a incidência ocorre a partir do trânsito em julgado. ....	1
Direito Penal .....	1
A 1ª Câmara Criminal manteve a condenação de técnica de enfermagem pela prática do crime de peculato, reconhecendo que houve subtração de medicamentos hospitalares em proveito próprio. No caso, a ré valeu-se da função pública para apropriar-se de bens pertencentes ao hospital. A autoria e a materialidade foram comprovadas por auto de apreensão, fotografias e depoimentos testemunhais convergentes. Aplicou-se o entendimento de que o crime se consuma com a subtração do bem público, sendo irrelevante a posse pacífica. ...	1
NOTÍCIAS TJRJ .....	1
TJRJ publica Ementário Temático sobre Racismo.....	1

Dono de moto retida e leiloadada de forma irregular será indenizado.....	1
Recepcionista de hospital veterinário que sofreu ofensas de cunho racial receberá indenização .....	1
Vara de Execuções Penais autoriza renovação de permanência de ‘Marcinho VP’ em presídio federal .....	1
LEGISLAÇÃO .....	1
Lei Federal nº 15.272, de 26 de novembro de 2025 - Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. ....	1
Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi e para permitir a realização de cursos na modalidade a distância; altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. ....	1
Lei Federal nº 15.270, de 26 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.....	1
Fonte: Planalto.....	1
Lei Estadual nº 11.034 de 27 de novembro de 2025 - Determina a destinação, para organizações de catadores e catadoras de materiais recicláveis sediadas no Estado do Rio de Janeiro, das placas de automóveis trocadas e inutilizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN .....	1
Fonte: DOERJ.....	1
INCONSTITUCIONALIDADE.....	1
STF valida gratuidade de transporte intermunicipal para pessoas com câncer em Rondônia	1
STF discute homologação de acordo que redefine participação da União na Eletrobras ....	1
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	1
STF tem oito votos para reconhecer violações graves a direitos da população negra .....	1
NOTÍCIAS STJ .....	1
Protocolo de embargos nos próprios autos da ação executiva é vício procedimental sanável .....	1
NOTÍCIAS CNJ .....	1
Ouidoria se consolida como espaço de diálogo e transparência do Judiciário brasileiro ...	1

Conselheiro defende uso ético e responsável da IA no Judiciário em audiência na Câmara dos Deputados.....	1
Webinário do CNJ destaca urgência no enfrentamento à violência digital contra mulheres e meninas.....	1
EDIÇÃO Nº 82.....	1
PRECEDENTES .....	1
Terceira Seção fixa em repetitivo tese sobre concurso formal em roubo contra vítimas diferentes (Tema 1192)* .....	1
JULGADOS TJRJ .....	1
Direito Público .....	1
<p>A 2ª Câmara de Direito Público determinou a manutenção da reforma por invalidez permanente de policial militar, reconhecendo a impossibilidade de retorno à atividade e aplicando multa por litigância de má-fé, além de comunicar a conduta da patrona à Ordem dos Advogados do Brasil. O caso envolveu apelação contra sentença que negara o pedido de reintegração ao serviço ativo e pagamento retroativo de vencimentos. A decisão considerou que a Junta Superior de Saúde havia atestado a incapacidade definitiva, conferindo presunção de legalidade ao ato administrativo, e que o prazo de dois anos previsto no art. 108, § 1º, da Lei Estadual nº 443/81 já havia transcorrido, tornando inviável a reversão. O colegiado também fundamentou a penalidade na constatação de alegações falsas e normas inexistentes, caracterizando má-fé nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. ....</p>	
Direito Privado .....	1
<p>A 4ª Câmara de Direito Privado reconheceu a inexistência de obrigação do plano de saúde em fornecer o medicamento Enoxaparina 60mg para uso domiciliar, afastando a condenação por danos morais. O caso envolveu apelação contra sentença que havia confirmado liminar determinando o fornecimento do fármaco e fixado indenização de R\$ 10.000,00. A decisão considerou que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 10, VI, e 12, excluiu a cobertura para medicamentos de uso domiciliar, salvo os antineoplásicos orais e correlatos, não abrangendo o tratamento requerido. O colegiado também destacou que o medicamento está incorporado ao SUS e é disponibilizado gratuitamente pelo Estado, não configurando falha na prestação do serviço. ....</p>	
Direito Penal .....	1
<p>A 2ª Câmara de Direito Público determinou a manutenção da reforma por invalidez permanente de policial militar, reconhecendo a impossibilidade de retorno à atividade e aplicando multa por litigância de má-fé, além de comunicar a conduta da patrona à Ordem dos Advogados do Brasil. O caso envolveu apelação contra sentença que negara o pedido de reintegração ao serviço ativo e pagamento retroativo de vencimentos. A decisão considerou que a Junta Superior de Saúde havia atestado a incapacidade definitiva, conferindo presunção de legalidade ao ato administrativo, e que o prazo de dois anos previsto no art. 108, § 1º, da Lei Estadual nº 443/81 já havia transcorrido, tornando inviável a reversão. O colegiado também fundamentou a penalidade na constatação de alegações falsas e normas inexistentes, caracterizando má-fé nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC. ....</p>	
NOTÍCIAS TJRJ .....	1
Ocupação na Gamboa recebe visita técnica da Comissão de Conflitos Fundiários .....	1

LEGISLAÇÃO .....	1
Lei Federal nº 15.269, de 24 de novembro de 2025 - Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias. ....	1
Lei Estadual nº 11.031 de 25 de novembro de 2025 - Altera a Lei n.º 8.879, de 5 de junho de 2020, que “dispõe sobre a emissão carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), de expedição gratuita, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona. ....	1
Lei Estadual nº 11.030 de 25 de novembro de 2025 - Estabelece diretrizes sobre o direito à alimentação adequada dos usuários da Rede Pública de Saúde que necessitam de Nutrição Enteral (NE). ....	1
Lei Estadual nº 11.028 de 25 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade dos sites públicos e privados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. ....	1
Lei Estadual nº 11.025 de 25 de novembro de 2025 - Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres. ....	1
Decreto Estadual nº 50.005 de 24 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a revogação de dispositivo do Decreto nº 47.887, de 21 de dezembro de 2021, referente à responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte e obrigações acessórias nos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, e dá outras providências. ....	1
Lei Municipal nº 9.163, de 25 de novembro de 2025 - Institui a Política Municipal de Conscientização e Combate à Adultização e Sexualização Infantil e dá outras providências. ....	1
Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a implementação e operação do Sistema de Área Azul Digital no Município do Rio de Janeiro, estabelece normas para sua fiscalização, pagamento e utilização, define regras de transição do modelo atual e dá outras providências. ....	1
Lei Complementar Municipal nº 290, de 25 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos que adquiram, distribuam, estoquem ou revendam bebidas adulteradas. ....	1
Lei Complementar Municipal nº 289, de 25 de novembro de 2025 - Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada, o serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), Veículo Leve sobre Pneus (VLP) ou tecnologia similar, nos corredores Transcarioca, Transoeste e eventuais expansões e dá outras providências. ....	1
INCSTITUCIONALIDADE .....	1
STF confirma validade da Política Nacional de Biocombustíveis.....	1
STF valida normas sobre previdência complementar dos servidores públicos federais .....	1
Norma mineira que retira consulta popular para privatização da Copasa é questionada no STF .....	1
Shopping centers questionam norma do Paraná que amplia gratuidade em estacionamentos para pessoas com deficiência .....	1

NOTÍCIAS STF .....	1
STF determina cumprimento da pena de condenados do Núcleo 1 da tentativa de golpe de Estado .....	1
STF homologa acordo inédito entre Rio Grande do Norte e União para operações de crédito .....	1
NOTÍCIAS STJ .....	1
Quarta Turma decide que Defensoria Pública tem prazo dobrado nos procedimentos do ECA .....	1
NOTÍCIAS CNJ .....	1
CNJ conduzirá processo disciplinar em que tribunal não alcançar quórum legal .....	1
Guia facilita aplicação pela Justiça de formulário de risco por violência contra mulher .....	1
Plenário aprova criação do Programa de Residência Psicossocial para o Poder Judiciário ..	1
Medida Protetiva Eletrônica: acordo visa garantir nacionalização da ferramenta .....	1
Webinário Prevenção e Combate à Violência Digital contra Meninas e Mulheres .....	1
EDIÇÃO Nº 81.....	1
PRECEDENTES .....	1
STJ definirá termo inicial da prescrição em ações de indenização por férias não gozadas de ex-servidor (Tema 1395).....	1
JULGADOS TJRJ .....	1
Direito Público .....	1
A 10ª Câmara de Direito Público determinou que o Município de Angra dos Reis e o Estado do Rio de Janeiro forneçam o leite de cabra prescrito para uma criança com alergia à proteína do leite de vaca, assegurando a continuidade do tratamento indicado pelo médico. A demanda decorreu de ação proposta após negativa administrativa e indeferimento da tutela de urgência em primeira instância. A Câmara destacou que, diante da comprovada necessidade e da tenra idade da criança, é dever do Poder Público garantir o direito à saúde, impondo aos réus a obrigação solidária de disponibilizar o insumo essencial ao seu crescimento saudável. ....	1
Direito Privado .....	1
A 3ª Câmara de Direito Privado manteve o desligamento de aluno do curso de Medicina, afastando a reintegração pretendida em sede de tutela de urgência. O caso envolveu agravo de instrumento contra decisão que negara o retorno do estudante, desligado após procedimento disciplinar instaurado pela universidade por suposta fraude em avaliações. A Câmara concluiu que o processo administrativo observou o devido processo legal, garantindo contraditório e ampla defesa, e que não estavam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da medida, considerando a autonomia universitária e a regularidade da penalidade aplicada. ....	1
Direito Penal .....	1
A 7ª Câmara Criminal manteve a prisão preventiva de acusado de transportar 180 kg de maconha em viagem interestadual, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O caso envolveu habeas corpus impetrado após a conversão da prisão	

em flagrante em preventiva durante audiência de custódia. A Câmara entendeu que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecente e pelos indícios de dedicação à atividade criminosa, justificava a custódia para garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis apresentadas pelo paciente. ....	1
NOTÍCIAS TJRJ .....	1
Cogens 1º Grau e 2º Grau entregam versão atualizada da Cartilha de Direitos dos Povos Tradicionais de Matriz Africana .....	1
LEGISLAÇÃO .....	1
Lei Federal nº 15.268, de 21 de novembro de 2025 - Altera a alínea “a” do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social” .....	1
Lei Federal nº 15.267, de 21 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia. ....	1
Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados. ....	1
Lei Federal nº 15.265, de 21 de novembro de 2025 - Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro .....	1
de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024. ....	1
Decreto Estadual nº 49.997 de 19 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a fixação do valor da tarifa pecuniária do Bilhete Único Intermunicipal e dá outras providências. ....	1
Fonte: DOERJ.....	1
INCONSTITUCIONALIDADES.....	1
STF invalida norma do RJ que trata de transporte de animais de assistência emocional em cabines de aviões.....	1
Consif questiona no STF decreto que suspendeu crédito consignado de servidores de Mato Grosso .....	1
NOTÍCIAS STF .....	1
1ª Turma do STF mantém prisão preventiva do ex-presidente Jair Bolsonaro.....	1
STF vai decidir controvérsia sobre competência para julgar processo que trata de vínculo de servidores da Funasa .....	1
Supremo mantém perda de bens acertada em acordo de colaboração premiada .....	1
NOTÍCIAS STJ .....	1
Inquérito que apurava supostos desvios em Cuiabá durante a pandemia é trancado por excesso de prazo .....	1

Plano deve cobrir produto especial para criança alérgica à proteína do leite de vaca, decide Terceira Turma .....	1
Globo deve indenizar deputado Gustavo Gayer por vinculá-lo a agressões em protesto de enfermeiros.....	1
NOTÍCIAS CNJ .....	1
Webinário vai discutir bases conceituais para a Política de Cuidados no Judiciário.....	1
CNJ assina acordos para ampliar combate à violência contra mulheres .....	1
Tecnologia deve favorecer medidas preventivas e conciliatórias nos juizados especiais ....	1
EDIÇÃO Nº 80.....	1
PRECEDENTES .....	1
Primeira Seção garante uso de nome social a militar trans e veda desligamento por mudança de gênero (IAC20) .....	1
STJ revisará teses dos Temas 65, 66 e 67 sobre prescrição dos juros remuneratórios reflexos .....	1
JULGADOS TJRJ .....	1
Direito Público .....	1
A 9ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que denegou a segurança em mandado impetrado contra ato da Comissão de Licitação e do Gerente de Suprimentos da Transportadora Brasileira de Gasoduto Bolívia-Brasil S.A., sociedade de economia mista. A impetrante buscava anular a habilitação da empresa vencedora do certame, alegando descumprimento de requisitos técnicos previstos no edital. O colegiado afastou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, aplicando as Súmulas 517 e 556 do STF e 42 do STJ, e concluiu que não houve prova pré-constituída da alegada irregularidade, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental. Ressaltou, ainda, que o controle judicial limita-se à legalidade dos atos administrativos, não podendo substituir a Administração na análise do mérito do procedimento licitatório. ....	1
Direito Privado .....	1
A 2ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que condenou a empresa de seguros de carro ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, após negativa A 6ª Câmara Criminal reformou a sentença absolutória para condenar o réu pelo crime de explosão culposa, previsto no artigo 251, §3º, do Código Penal. O caso envolveu a queda de um rojão próximo a um posto de combustíveis, após o acusado lançar fogos de artifício sem observar a distância mínima necessária para garantir a segurança. O colegiado destacou que o crime de explosão é de perigo comum, dispensando a ocorrência de dano para sua consumação, e reconheceu a imprudência do réu ao colocar em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros. ....	1
Direito Penal .....	1
al reformou a sentença absolutória para condenar o réu pelo crime de explosão culposa, previsto no artigo 251, §3º, do Código Penal. O caso envolveu a queda de um rojão próximo a um posto de combustíveis, após o acusado lançar fogos de artifício sem observar a distância mínima necessária para garantir a segurança. O colegiado destacou que o crime de explosão é de perigo comum, dispensando a ocorrência de dano para sua consumação, e reconheceu a	

imprudência do réu ao colocar em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros. ....	1
NOTÍCIAS TJRJ .....	1
Companhia aérea é condenada por impedir embarque de passageiro com documento de identidade válido .....	1
TJRJ promove debate “Acesso à Justiça em Pretuguês: Linguagem Simples e Antirracista”	1
Uso da inteligência artificial no Judiciário é tema da nova edição do Pílulas do Conhecimento .....	1
LEGISLAÇÃO .....	1
Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025 - Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ....	1
Lei Estadual nº 9.151, de 18 de novembro de 2025 - Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique a Síndrome de Tourette.....	1
Lei Estadual nº 9.149, de 18 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a oferta do curso de manobras de Heimlich aos alunos do nono ano do ensino fundamental II na rede municipal de educação no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. ....	1
Lei Estadual nº 9.144, de 18 de novembro de 2025 - Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção à Negligência no Atendimento de Crianças de 0 a 6 anos usuárias dos equipamentos de saúde do Município do Rio de Janeiro - Lei Moreno Moura. ....	1
Lei Complementar Municipal nº 288, de 18 de novembro de 2025 - Altera a redação do art. 14 da Lei Complementar nº 159, de 29 de setembro de 2015, que regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências. ....	1
Decreto Municipal n.º 57243 de 18 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008 e o Decreto Rio nº 56.160, de 15 de maio de 2025, e dá outras providências. ....	1
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	1
STF pede informações adicionais ao governo de SP e à União sobre crise ambiental no estado .....	1
NOTÍCIAS STF .....	1
AP 2696: penas do Núcleo 3 variam de um ano e 11 meses a 24 anos de prisão .....	1
NOTÍCIAS STJ .....	1
Isenção de IPI na compra de carro por taxista não exige exercício anterior da atividade....	1
NOTÍCIAS CNJ .....	1
Tribunais concentram esforços para movimentar processos com temática racial no Mês da Consciência Negra.....	1
CNJ institui observatório e firma acordo para a construção de política judiciária do trabalho decente .....	1
Interligação de ferramentas de busca ativa pode facilitar adoção de meninos e meninas..	1

EDIÇÃO Nº 79.....	1
PRECEDENTES .....	1
STF valida fixação de multas administrativas em múltiplos do salário mínimo (Tema 1244)* .....	1
STF vai julgar alcance da atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis (Tema 1436) .....	1
STJ admite a aplicação da regressão cautelar de regime prisional até a apuração definitiva da falta (Tema 1347).....	1
STJ define que não cabe nova condenação em honorários quando os embargos à execução fiscal são extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (Tema 1317) .....	1
STJ decide que as contribuições extraordinárias para previdência complementar podem ser deduzidas do IRPF (Tema 1224).....	1
STJ decide sobre critério econômico para concessão do benefício de auxílio-reclusão (Tema 1162) .....	1
JULGADOS TJRJ .....	1
Direito Público .....	1
A 8ª Câmara de Direito Público condenou uma instituição financeira e o Município de Cabo Frio ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, além da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. O caso envolveu servidora municipal que teve parcelas de empréstimos consignados descontadas em folha, sem repasse à instituição financeira, o que resultou na negativação indevida de seu nome. A decisão reconheceu tratar-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor diante da falha na prestação do serviço. O inadimplemento do repasse foi considerado fortuito interno, incapaz de afastar o dever de indenizar do banco, integrante da cadeia de fornecimento. A inscrição indevida configurou dano moral presumido, dispensando prova do prejuízo concreto. ....	1
Direito Privado .....	1
A 2ª Câmara de Direito Privado determinou a reintegração de posse de uma sala comercial situada no térreo de um edifício composto por quatro unidades, pertencente a espólio, e afastou o direito de retenção por benfeitorias. O caso envolveu ocupação clandestina confessada pelo réu, que instalou uma academia no local, alegando abandono do imóvel e realização de melhorias. A decisão reconheceu a posse anterior indireta do espólio, transmitida aos herdeiros por saisine — princípio segundo o qual a herança se transmite automaticamente aos sucessores no momento da morte do titular —, comprovada por prova documental e oral, além da locação contínua da loja contígua. Considerou caracterizado o esbulho e a posse de má-fé, e limitou eventual ressarcimento apenas às benfeitorias necessárias, não comprovadas nos autos. ....	1
Direito Penal .....	1
A 5ª Câmara Criminal concedeu ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, mantendo a liminar anteriormente deferida. O caso envolveu paciente preso em flagrante por suposta receptação qualificada, cuja prisão foi convertida em preventiva sem realização de audiência de custódia no prazo legal. O paciente, portador de doença grave, apresentava quadro clínico incompatível com o ambiente prisional. A decisão se funda-	

mentou na excepcionalidade da prisão preventiva, que exige prova concreta da necessidade da medida, e na obrigatoriedade de motivação. Aplicou as medidas do art. 319 do CPP, que prevê alternativas como comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com pessoas determinadas e recolhimento domiciliar, consideradas suficientes diante da ausência de violência ou grave ameaça e da gravidade do estado de saúde. ....	1
NOTÍCIAS TJRJ .....	1
Tribunal de Justiça lança Painel da Demografia Étnico-Racial .....	1
Cartilha destaca práticas restaurativas e comunicação não-violenta na escola .....	1
LEGISLAÇÃO .....	1
Lei Estadual nº 11.022, de 14 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais .....	1
INCONSTITUCIONALIDADES.....	1
OAB contesta norma goiana sobre nomeação de bacharéis como defensores dativos em processos disciplinares .....	1
NOTÍCIAS STF .....	1
1ª Turma tem unanimidade para receber denúncia contra Eduardo Bolsonaro por coação no curso do processo .....	1
NOTÍCIAS STJ.....	1
Mantida indenização para autor que teve obra publicada com pseudônimos escolhidos pela editora.....	1
Relator nega pedido para revogar ordem de prisão contra empresário condenado pela morte de ciclista .....	1
NOTÍCIAS CNJ .....	1
Capacitação orienta Judiciário na implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial .....	1
EDIÇÃO Nº 78.....	1
PRECEDENTES .....	1
STJ vai definir se é válido o agravamento da pena-base em homicídio quando a vítima deixa filhos menores órfãos (Tema 1394).....	2
STJ vai decidir se execução fiscal pode prosseguir contra espólio ou sucessores quando o devedor falece antes da citação (Tema 1393).....	2
STJ definirá se há incidência de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Tema 1392) .....	2
JULGADOS TJRJ .....	4
Direito Público .....	4
A 7ª Câmara de Direito Público manteve a responsabilidade civil do Estado por acidente ocorrido em colégio estadual envolvendo criança com espectro autista e reduziu o valor da indenização por danos morais. O caso tratou de menor que sofreu amputação de um dedo durante o horário escolar, após escorregar em estrutura metálica solta na arquibancada da quadra. O colegiado ressaltou que os funcionários agiram prontamente para conter os danos, que o	

dedo foi reimplantado com sucesso e que não houve sequelas relevantes, restando apenas uma cicatriz. Tais circunstâncias evidenciaram menor gravidade do resultado, sem afastar a falha estatal no dever de garantir a integridade física dos alunos.....	4
Direito Privado .....	4
A 1ª Câmara de Direito Privado reformou parcialmente a sentença para majorar a indenização por danos morais para RS.10 mil. A autora teve sua bagagem extraviada durante viagem internacional de férias, recebendo-a apenas seis dias após o início do passeio O atraso gerou transtornos, como necessidade de contato telefônico em inglês e participação em atividades com roupas inadequadas para clima frio. ....	4
Direito Penal .....	4
A 4ª Câmara Criminal manteve a condenação do réu pelos crimes de receptação, falsificação de documento público, adulteração de sinal identificador de veículo e contravenção penal por exercício irregular de profissão, fixando a pena total em seis anos de reclusão, em regime semiaberto, além de prisão simples e multa. O caso envolveu a apreensão de veículo com placa adulterada, documentos falsos e diversos objetos suspeitos, como máquinas de cartão e cartões em nome de terceiros, além da constatação de que a acusado exercia atividade de taxista sem autorização legal.....	4
NOTÍCIAS TJRJ .....	4
Justiça suspende a decisão que decretou a falência do Grupo Oi .....	4
Primeira audiência do caso de chinês acusado de matar jovem na Pavuna é realizada nesta quarta.....	4
LEGISLAÇÃO .....	4
Lei Federal nº 15.257, de 12 de novembro de 2025 - Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. ....	4
Lei Federal nº 15.256, de 12 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.....	4
Decreto Federal nº 12.716, de 12 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde. ....	4
Decreto Federal nº 12.712, de 11 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022. ....	4
Fonte: Planalto.....	4
INCONSTITUCIONALIDADES.....	4
Lei que transformou Corpus Christi em feriado estadual no Rio de Janeiro é questionada no STF .....	4
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	4
Recreio e intervalo entre aulas integram jornada de trabalho de professores, decide STF .	4

NOTÍCIAS STF .....	4
STF preserva programa de infraestrutura do DF e anula trechos sobre incentivos fiscais ...	4
A pedido da PF, STF determina prisão preventiva de investigados por fraudes contra aposentados do INSS .....	4
NOTÍCIAS STJ .....	4
STJ federaliza investigações sobre mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre 2013 e 2014 .....	4
Vedação ao reexame de provas mantém acórdão que condenou blogueiro Allan dos Santos por calúnia .....	4
Falha de segurança do banco afasta alegação de culpa concorrente do consumidor em caso de golpe .....	4
NOTÍCIAS CNJ .....	4
Evento destaca relevância da mobilização de pessoas negras por justiça racial .....	4
Paz nas arenas avançou com identificação de pessoas proibidas de ingressarem nos estádios .....	4
Proteção de mulheres e meninas no ambiente digital é tema de webinar no CNJ .....	4
EDIÇÃO Nº 77 .....	4
ENUNCIADOS .....	4
III Fórum Fluminense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aprova enunciados e recomendações.....	4
COMUNICADO .....	4
31ª Semana da Justiça pela Paz em Casa será realizada de 24 a 28 de novembro .....	4
PRECEDENTES .....	4
STF realiza audiência sobre regulamentação de preços de medicamentos pela Anvisa (Tema 1234) .....	4
JULGADOS TJRJ .....	4
Direito Público .....	4
A 6ª Câmara de Direito Público reconheceu a natureza indenizatória do Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) e determinou a restituição dos valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda, observada a prescrição quinquenal e a atualização conforme o Tema 810 do STF. O caso envolveu ação proposta por servidor militar estadual que buscava afastar a incidência do tributo sobre a verba criada pela Lei Estadual nº 9.557/2021. A Câmara destacou que a gratificação foi instituída para compensar as peculiaridades da carreira militar, evidenciando caráter indenizatório, e ressaltou o entendimento Jurisprudencial consolidado no sentido de afastar a incidência do imposto sobre isso verba.....	4
Direito Privado .....	4
A 22ª Câmara de Direito Privado reduziu para R\$ 3 mil o valor da indenização por danos morais fixado em favor de uma numeróloga que teve sua conta do WhatsApp Business banida sem aviso prévio. A autora alegou que utilizava o aplicativo para contato com clientes e que a bloqueio causou prejuízos significativos, inclusive perda de contratos e investimentos em pu-	

blicidade. A Câmara entendeu que a empresa não comprovou violação aos Termos de Serviço, configurando falha na prestação do serviço e violação ao dever de informação. ....	4
Direito Penal .....	4
A 3ª Câmara Criminal manteve a condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas na modalidade tentada, fixando o regime semiaberto e afastando pedidos de absolvição e redução da pena. O caso envolveu réus que, após solicitar corrida por aplicativo, anunciaram assalto à vítima mediante grave ameaça com um simulacro de arma de fogo, sendo presos em flagrante após intervenção policial. ....	4
NOTÍCIAS TJRJ .....	4
Pais adotivos são condenados por “devolver” adolescente a abrigo após 6 anos de convivência .....	4
Concessionária Rio-São Paulo deve ressarcir motorista multado por não pagar pedágio após falha em aplicativo .....	4
Órgão Especial julga inconstitucional lei que obriga prédios de Niterói a instalarem dispositivos de recarga para veículos elétricos .....	4
Acusado de atropelar e matar recém-casado será submetido a júri popular.....	4
TJRJ e Jucerja firmam convênio para acesso a banco de dados.....	4
Liminar é revogada e estado volta a poder usar royalties do petróleo para pagar dívidas com a União .....	4
LEGISLAÇÃO .....	4
Decreto Estadual nº 49.962, de 10 de novembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 21 de novembro de 2025. ....	4
Decreto Municipal nº 57.139, de 10 de novembro de 2025 - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 21 de novembro de 2025, e dá outras providências.4	
INCONSTITUCIONALIDADES.....	4
Presidente do TJRJ emite comunicado informando decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade.....	4
STF invalida lei paulista que criava condições para serviço de mototáxis em municípios....	4
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	4
STF requer informações adicionais de autoridades do RJ sobre operação nos Complexos do Alemão e da Penha .....	4
NOTÍCIAS STF .....	4
AP 2696: PGR sustenta que réus do Núcleo 3 foram responsáveis por ações táticas na tentativa de golpe .....	4
NOTÍCIAS STJ.....	4
Quinta Turma mantém prisão de dono de Porsche acusado de matar motorista de aplicativo em acidente .....	4
Abandono de ação de alimentos justifica atuação da Defensoria como curadora especial de incapaz .....	4

Prazo para regulamentação do cultivo medicinal da cannabis é prorrogado até 31 de março .....	4
STJ anula decisão do TJRJ que condenou Petrobras a pagar indenização de US\$ 275 milhões a fornecedora .....	4
NOTÍCIAS CNJ .....	4
Novas ferramentas técnicas vão contribuir com a tomada de decisão judicial em saúde ...	4
Nova resolução amplia para 30% cotas nos concursos para o Judiciário .....	4
Tribunais destinarão recursos para apoiar municípios atingidos por tornado no Sul do país	4
Pesquisa avalia desafios no acesso à Justiça por defensores públicos e integrantes do MP	4
EDIÇÃO Nº 76.....	4
COMUNICADO .....	4
Inscrições abertas para atuação temporária de magistrados na Primeira Seção do STJ .....	4
PRECEDENTES .....	4
STF julga constitucional multa administrativa atrelada ao salário mínimo (Tema 1244) .....	4
STF vai decidir se servidor com pós-graduação pode começar carreira em nível mais alto (Tema 1422) .....	4
STJ define critérios para remição de pena por estudo a distância (Tema 1236) .....	4
STJ vai decidir se dívidas condominiais anteriores à recuperação judicial são créditos concursais ou extraconcursais (Tema 1391) .....	4
JULGADOS TJRJ .....	4
Direito Público .....	4
A 5ª Câmara de Direito Público concedeu segurança para validar o certificado de conclusão do ensino médio e determinar a emissão do histórico escolar de candidata que concluiu o curso em 2014, antes do descredenciamento da instituição de ensino. A Secretaria Estadual de Educação negou a validação dos documentos expedidos pelo Centro Educacional Pódio Ltda., encerrado em 2017. A decisão reconheceu o direito líquido e certo da impetrante, com base na boa-fé, na confiança legítima e na jurisprudência que garante a validade de documentos emitidos por instituição regularmente autorizada à época da conclusão. ....	4
Direito Privado .....	4
A 21ª Câmara de Direito Privado confirmou a condenação de empresa fornecedora de bomba d'água ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5 mil, além da substituição do produto defeituoso. O equipamento apresentou falha já no primeiro uso, ocorrido no dia seguinte à instalação, e só foi trocado quase dois anos depois, após decisão judicial. Laudo pericial apontou defeito de fabricação, e a ré não comprovou o reparo dentro do prazo legal nem a culpa exclusiva da consumidora. A decisão reconheceu a violação da confiança do consumidor e a frustração da expectativa legítima de uso de bem essencial.....	4
Direito Penal .....	4
A 2ª Câmara Criminal manteve a condenação de duas réis pelo crime de estelionato, em razão de fraude na prestação de serviços para a realização de um casamento. As acusadas firmaram contrato e receberam pagamentos mediante promessa de reserva de espaço e serviços,	

sem efetivar a contratação. Mesmo após a descoberta da ausência de reserva, induziram a vítima a continuar efetuando os pagamentos, formalizando posteriormente um distrato que não foi cumprido.....	4
NOTÍCIAS TJRJ .....	4
Uber terá de pagar R\$ 8 mil por não ter ajudado passageiro a recuperar celular esquecido no carro .....	4
Empresas Serede e Tahto vão manter suas atividades mesmo com a falência da Oi.....	4
7ª Vara Empresarial da Capital convola recuperação judicial do Grupo Oi em falência .....	4
LEGISLAÇÃO .....	4
Lei Estadual nº 11.018, de 7 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a inclusão da dosagem de vitamina d no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas unidades de saúde pública do Estado do Rio de Janeiro.....	4
Lei Estadual nº 11.019, de 7 de novembro de 2025 - Altera a Lei n.º 9.395, de 09 de setembro de 2021, que “estabelece a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista”, para dispor sobre a nutrição adequada e a terapia alimentar e nutricional. ....	4
NOTÍCIAS STF .....	4
1ª Turma tem unanimidade para rejeitar recursos de ex-presidente Bolsonaro e demais condenados na AP 2668 .....	4
NOTÍCIAS STJ .....	4
Mesmo sem pedido expresso, condenação deve incluir encargos locatícios vencidos durante o processo .....	4
NOTÍCIAS CNJ .....	4
Judiciário tem até 1º/12 para cadastrar usuários no Inscreve Fácil e registrar débitos na PGFN .....	4
Judiciário se engaja na COP30 para ampliar políticas sustentáveis e fortalecer pauta ambiental .....	4
Guia do CNJ orienta decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos .....	4
Diagnóstico do CNJ aponta alto índice de deferimento de pedidos em saúde e baixa conciliação .....	4
EDIÇÃO Nº 75.....	4
PRECEDENTES .....	4
Crime de poluição ambiental é formal e se configura mesmo sem efetiva ocorrência de dano à saúde (Tema 1377) .....	4
JULGADOS TJRJ .....	4
Direito Público .....	4
A 4ª Câmara de Direito Público reconheceu a responsabilidade civil da Fundação Cidade das Artes pelo cancelamento de espetáculo contratado, em razão da ausência de certificado do Corpo de Bombeiros. A autora, tradicional escola de dança, alegou prejuízos materiais e morais após ter o evento suspenso às vésperas da realização. O colegiado entendeu que houve	

violação à boa-fé objetiva, diante da omissão da Fundação sobre a falta de documentação essencial. O Município do Rio de Janeiro foi responsabilizado de forma subsidiária, e a indenização por danos morais foi majorada para R\$ 25.000,00. ....	4
Direito Privado .....	4
A 20ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença que afastou a responsabilidade do banco por fraude envolvendo o golpe da falsa vaga de emprego. A autora realizou diversas transferências via Pix após receber proposta para produzir avaliações positivas de estabelecimentos, sem verificar a veracidade da oferta. Uma das transações foi direcionada a uma empresa de jogos eletrônicos, sem relação com o suposto contratante. O colegiado entendeu que a fraude foi praticada por terceiros, em ambiente externo ao sistema bancário, caracterizando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, o que afastou o dever de indenizar. ....	4
Direito Penal .....	4
A 1ª Câmara Criminal manteve a condenação de réu por furto qualificado, afastando a tese de nulidade no reconhecimento pessoal e a tentativa de desclassificação para receptação. O acusado foi preso em flagrante com o objeto subtraído, e a autoria foi confirmada por testemunhos, inclusive da vítima. O colegiado entendeu que, mesmo sem o cumprimento formal do art. 226 do CPP, havia provas autônomas e robustas. Reconheceu-se o concurso de pessoas e a incidência do repouso noturno como circunstância judicial negativa, mantendo-se a dosimetria da pena. ....	4
NOTÍCIAS TJRJ .....	4
Mãe condenada a mais de 60 anos de prisão pela morte da ex-namorada da filhaFonte: TJRJ .....	4
LEGISLAÇÃO .....	4
Decreto Federal nº 12.711, de 6 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.Fonte: Planalto.....	4
Decreto Estadual nº 49.955, de 5 de novembro de 2025 - Altera o inciso I do art. 103-A do Decreto nº 49.927/2025, que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.Fonte: DOERJ .....	4
Decreto Municipal nº 57.132, de 5 de novembro de 2025 - Regulamenta os benefícios fiscais de IPTU, ISSQN e ITBI destinados à revitalização do entorno .....	4
da Avenida Brasil e ao fomento da navegação nos rios Acari e Pavuna, previstos nos artigos 6º a 13 da Lei nº 8.233, de 28 de dezembro de 2023.Fonte: D.O. Rio .....	4
INCONSTITUCIONALIDADES.....	4
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	4
Partido Solidariedade questiona novas regras do saque-aniversário do FGTS.....	4
NOTÍCIAS STF .....	4
STF suspende julgamento sobre plano de carreira de professores de Curitiba (PR) .....	4
NOTÍCIAS STJ.....	4
Terceira Turma considera válida arrematação de imóvel da falida por 2% da avaliação .....	4

Data da intimação eletrônica pessoal da Defensoria Pública prevalece para contagem de prazo .....	4
NOTÍCIAS CNJ .....	4
PJe reforça segurança e permite identificação de assistentes de advogados com autenticação em dois fatores .....	4
Curso aborda aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial no Judiciário .....	4
EDIÇÃO Nº 74.....	4
PRECEDENTES .....	4
Reajuste de gratificação de fiscais de tributos de MG depende de lei, decide STF (Tema 1427)O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma regra de Minas Gerais que autorizava o Poder Executivo a fixar e reajustar o valor de parcela da remuneração de fiscais de tributos estaduais. No julgamento, realizado no Plenário Virtual, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.427) e reafirmou sua jurisprudência de que a disciplina sobre a remuneração de servidores públicos deve ser feita por meio de lei. ....	4
O caso chegou ao STF por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1524795. O governo mineiro questionava decisão da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais que havia determinado o pagamento de diferenças de parcela remuneratória denominada Gratificação de Estímulo à Produção (GEPI) a um servidor fazendário. A Turma Recursal considerou que a Lei estadual 6.762/1975, com a redação dada pela Lei 12.984/1998, previu a parcela e autorizou o Executivo a regulamentar as condições e os critérios para seu pagamento. O Decreto .....	4
46.284/2013, por sua vez, disciplinou o reajuste anual e determinou a publicação de resolução conjunta entre as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda para divulgar o índice de variação da arrecadação de impostos estaduais, que repercute na atualização automática da verba. No RE, o estado alegou que a decisão afronta a jurisprudência do STF. Exigência constitucional de lei .....	4
STF convoca audiências sobre precificação de medicamentos pela Anvisa (Tema 1234) ....	4
JULGADOS TJRJ .....	6
Direito Público .....	6
A 3ª Câmara de Direito Público restabeleceu a exclusão de candidato da lista de cotistas raciais em concurso público para Investigador da Polícia Civil. A Fundação Getulio Vargas interpôs agravo de instrumento contra decisão que havia determinado a reinclusão provisória do candidato, com base em análise fotográfica. A exclusão decorreu de avaliação realizada por comissão de heteroidentificação, regularmente constituída e prevista no edital, que não ratificou a autodeclaração como pardo. O colegiado destacou que a intervenção judicial se limita à verificação da legalidade, sendo vedada a substituição do juízo técnico da comissão por análise própria, salvo diante de ilegalidade manifesta. ....	6
Direito Privado .....	6
A 19ª Câmara de Direito Privado manteve a condenação de fabricante por vício em monitor adquirido por consumidor, reconhecendo o direito à indenização por danos morais. O produto apresentou defeito apenas um mês após a compra, e a empresa se recusou a realizar a troca ou o reparo. A ré apresentou laudo elaborado de forma unilateral, considerado insuficiente para afastar as alegações do autor, especialmente diante da inversão do ônus da pro-	

va. Aplicando a teoria do risco do empreendimento, o colegiado entendeu que a frustração da expectativa de qualidade ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a indenização fixada em R\$ 3 mil.....	6
A 8ª Câmara Criminal manteve a condenação de réu por roubo majorado pelo concurso de agentes, com pena fixada em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. A defesa apelou, alegando nulidades no reconhecimento da vítima e insuficiência de provas, mas o colegiado considerou demonstradas a autoria e a materialidade do crime por meio do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos policiais e do reconhecimento pessoal realizado minutos após o fato. Aplicaram-se a Súmula 231 do STJ e o entendimento do STF sobre a impossibilidade de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, afastando também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. ....	6
<b>NOTÍCIAS TJRJ</b> .....	6
Companhia aérea é condenada por alterar assento contratado e colocar em risco saúde de passageiro.....	6
Direitos, diversidade e justiça: Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial.....	6
CNJ realiza pesquisa sobre avaliação do Judiciário pela sociedade e operadores do Direito6	
Homologado aditivo ao plano de recuperação judicial da Supervia a criação de um fundo para pagamento de credores.....	6
Implantação do eproc avança na Capital e alcança novo marco no Tribunal .....	6
VEP autoriza transferência de sete apenados para presídio federal e aguarda manifestação da Secretaria de Polícia Civil para outros dois.....	6
<b>LEGISLAÇÃO</b> .....	6
Lei Federal nº 15.252, de 4 de novembro de 2025 - Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.....	6
Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação. ....	6
Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025 - Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal. ....	6
Decreto Estadual nº 49.952, de 4 de novembro de 2025 - Regulamenta o procedimento de reconhecimento de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação nas hipóteses tratadas nos incisos IX e X, do art. 8º, da Lei Estadual nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015 e revoga o Decreto nº 42.737, de 08 de dezembro de 2010. ....	6
Lei Municipal nº 9.128, de 4 de novembro de 2025 - Proíbe a alteração da data de vencimento das faturas das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município do Rio de Janeiro sem o consentimento do consumidor e dá outras providências. ....	6
<b>INCONSTITUCIONALIDADES</b> .....	6

STF suspende norma de Mato Grosso que criou emendas de bancada impositivas no estado .....	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) .....	6
STF suspende bloqueio de valores da companhia habitacional de Pernambuco .....	6
Transportadores pedem ao STF expansão de pontos de descanso nas rodovias .....	6
NOTÍCIAS STJ .....	6
Carta psicografada não pode ser usada como prova judicial, decide Sexta Turma .....	6
Banco tem direito de regresso contra empresa que forneceu maquininha usada em fraude com cartão .....	6
Honorários contratuais de advogado não podem ser incluídos em execução de cotas condomi- niais .....	6
Cabe à vara de infância e juventude decidir sobre autorização para viagem ao exterior ....	6
NOTÍCIAS CNJ .....	6
Relatório destaca avanços e desafios na gestão de recursos provenientes de penas criminais .....	6
Portal Jus.br amplia acessibilidade com nova ferramenta .....	6
Provimento orienta tribunais sobre novas regras para pagamento de precatórios .....	6
EDIÇÃO Nº 73 .....	6
COMUNICADO .....	6
TJRJ e Corregedoria-Geral divulgam Ato que instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev .....	6
PRECEDENTES .....	6
Repetitivo define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário (Tema 1350)* .....	6
JULGADOS TJRJ .....	6
Direito Público .....	6
A 2ª Câmara de Direito Público autorizou a substituição da restrição de circulação de veículo por restrição de transferência e alienação, em execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro. A agravante, pessoa idosa, alegou utilizar o automóvel — seu único bem — para lo- comoção pessoal, o que motivou o pedido. A decisão anterior havia mantido a restrição de circulação como garantia de crédito tributário de ICMS. O colegiado considerou que a medida violava o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC, além de comprometer a utilidade do bem e sua preservação. ....	
Direito Privado .....	6
A 18ª Câmara de Direito Privado reconheceu a responsabilidade solidária de endossante e endossatário pelo protesto indevido de duplicatas emitidas sem causa legítima. A autora, pessoa jurídica, ajuizou ação para declarar a inexistência da dívida, cancelar os protestos e obter indenização por danos morais. As duplicatas foram emitidas fraudulentamente e leva- das a protesto por terceiro, após endosso translativo. O colegiado aplicou as Súmulas 475 do STJ e 332 do TJRJ, afirmando que o protesto indevido gera dano moral presumido, inclusive à	

honra objetiva de empresas, e que o endossatário responde objetivamente pelos prejuízos causados. ....	6
Direito Penal .....	6
A 7ª Câmara de Direito Criminal condenou o acusado pelo crime de extorsão qualificada, praticado por meio do golpe do falso sequestro. O Ministério Público interpôs apelação contra sentença que absolveu o réu, mesmo após o recebimento de R\$ 7.500,00 em sua conta bancária, valor oriundo da prática criminosa. A vítima confirmou os fatos em sede policial e em juízo, e os documentos bancários comprovaram a movimentação. O colegiado entendeu que o réu não apresentou qualquer prova sobre o suposto terceiro que teria solicitado o uso da conta, reconhecendo a autoria e a materialidade do delito com base no art. 158, §1º, c/c art. 29 do Código Penal. ....	6
NOTÍCIAS TJRJ .....	6
TJRJ reforça plantão para atendimentos decorrentes da operação policial do dia 28/10 ...	6
LEGISLAÇÃO .....	6
Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025 - Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso). ....	6
Lei Federal nº 15.246, de 31 de outubro de 2025 - Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025. ....	6
Decreto Federal nº 12.709, de 31 de outubro de 2025 - Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022. ....	6
Decreto Federal nº 12.705, de 31 de outubro de 2025 - Estabelece a Taxonomia Sustentável Brasileira – TSB como instrumento do Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo Federal. ....	6
Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025 - Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. ....	6
INCONSTITUCIONALIDADES.....	6
Supremo invalida norma que criou cargos em comissão na Justiça de Goiás .....	6
STF descarta omissão na criação da Polícia Penal em Minas Gerais.....	6
Adepol questiona no STF proibição de delegados em chefia de forças ostensivas do RJ.....	6
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF).....	6
Ministro Alexandre de Moraes determina preservação integral de provas sobre operação policial no RJ .....	6
NOTÍCIAS STJ .....	6
Direito real de habitação pode ser estendido a filho incapaz, decide Terceira Turma.....	6
NOTÍCIAS CNJ .....	6



Fórum Nacional de Saúde do Judiciário realiza seu IV Congresso no Ceará .....	6
Em combate ao golpe do falso advogado, CNJ inicia autenticação em dois fatores para usuários do PJe .....	6

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 83

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Revisão de Tese*

*Direito Previdenciário | Direito Processual Civil*

### Supremo reafirma decisão que superou tese da ‘revisão da vida toda’ (Tema 1102)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reafirmou que a regra de transição do fator previdenciário, utilizada para o cálculo do benefício dos segurados filiados ao INSS antes da Lei 9.876/1999, é de aplicação obrigatória e que o segurado não pode escolher o cálculo que considerar mais benéfico. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 25/11, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 1276977, com repercussão geral (Tema 1.102), e reafirma o entendimento firmado em 2024, no julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2110 e 2111), que superou a tese da chamada “revisão da vida toda” que havia sido definida em 2022.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido de que, em razão da modificação de entendimento da Corte, todos os efeitos do julgamento de mérito das ADIs devem ser aplicados ao RE, inclusive com o cancelamento da tese anterior e a fixação de uma nova tese em controle concentrado.

Assim, valores recebidos por segurados do INSS até 5 de abril de 2024 em decorrência de decisões judiciais favoráveis à tese da “revisão da vida toda” não devem ser devolvidos. Também fica afastada a cobrança de honorários e custas judiciais das pessoas que buscavam a revisão por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até aquela data.

Acompanharam esse entendimento a ministra Cármen Lúcia e os ministros Cristiano Zanin, Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso (aposentado), Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux. Ficaram vencidos os ministros André Mendonça, Edson Fachin e Rosa Weber (aposentada), que discordaram das propostas de modulação.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável”.

[Leia a notícia no site](#) 

*Tese*

*Direito Eleitoral*

## Plenário define tese sobre inelegibilidade em caso de substituição de chefe do Executivo por decisão judicial (Tema 1229)\*

[Edição Nº 83](#)

Topo 

Na sessão de 26/11, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de repercussão geral no julgamento em que havia definido que quem substituir o chefe do Poder Executivo nos seis meses anteriores à eleição, por determinação judicial, não ficará impedido de concorrer a um segundo mandato consecutivo.

### Período máximo

O julgamento foi realizado na sessão de 22/10, mas, em razão dos debates sobre o prazo máximo para que essa substituição não configurasse exercício efetivo do cargo, a fixação da tese de repercussão geral foi adiada para possibilitar o debate sobre as diversas propostas.

### Tese

A tese fixada no Recurso Extraordinário (RE) 1355228 (Tema 1.229), que deverá ser aplicada a todos os demais processos que tratam do mesmo tema, é a seguinte:

“O exercício da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito, em decorrência de decisão judicial não transitada em julgado, não conta como exercício de um mandato para efeito de reeleição”.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1229 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 69, publicado no Portal do Conhecimento em 24/10/2025.

## **STF suspende todos os processos sobre atraso e cancelamento de voos (Tema 1417)**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou, em 26/11, a suspensão de todos os processos judiciais que tratam da responsabilização de empresas aéreas por danos decorrentes de cancelamento, alteração ou atraso de transporte em tramitação no país. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1560244, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.417).

A medida atende a pedido da Azul Linhas Aéreas, autora do recurso, e da Confederação Nacional do Transporte (CNT), admitida como interessada no processo (*amicus curiae*). Entre outros argumentos, elas alegavam que a matéria tem gerado entendimentos divergentes no Poder Judiciário, com decisões que aplicam o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outras o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). O resultado é o tratamento desigual em casos idênticos, “comprometendo a isonomia e sobrecarregando o sistema de Justiça com demandas repetitivas”. Além disso, sustentam que o alto índice de litigância relacionada ao transporte aéreo compromete a segurança jurídica e a competitividade do setor.

### **Controvérsia**

Na decisão, o ministro Toffoli considerou que, diante do cenário apresentado nos autos, a suspensão nacional de processos até o julgamento definitivo do recurso extraordinário pelo STF é uma medida “conveniente e oportuna”. Segundo ele, a providência, prevista no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC), pode evitar “tanto a multiplicação de decisões conflitantes quanto a situação de grave insegurança jurídica daí decorrente”, que afeta tanto as empresas de transporte aéreo quanto os consumidores desse serviço.

## Atraso

O caso concreto teve início em uma ação movida por um passageiro contra a Azul, após atraso e mudança no itinerário contratado. A Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), com fundamento no CDC, condenou a empresa a indenizar o passageiro por danos materiais e morais. A companhia recorreu ao STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria, ou seja, a tese a ser fixada valerá para os demais processos semelhantes no Judiciário.

No julgamento de mérito, ainda sem data prevista, o Plenário decidirá se a responsabilidade do transportador aéreo pelo dano decorrente de cancelamento, alteração ou atraso do transporte contratado deve ser regida pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ou pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando os princípios da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, proteção ao consumidor e reparação por dano material, moral ou à imagem.

[Leia a notícia no site](#) >>

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

#### **Direito Administrativo**

##### **Tema 1164 - STF**

**Tese Firmada:** A superveniente extinção dos cargos oferecidos em edital de concurso público em razão da superação do limite prudencial de gastos com pessoal, previsto em lei complementar regulamentadora do art. 169 da Constituição Federal, desde que anterior ao término do prazo de validade do concurso e devidamente motivada, justifica a mitigação do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 28/11/2025

[Íntegra do Acórdão](#) >>

## Direito Administrativo

### Tema 1244 - STF

**Tese Firmada:** A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 27/11/2025

*Íntegra do Acórdão* 

Fonte: STF

### *Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Processual Penal*

## **Repetitivo define que adolescente suspeito de ato infracional deve ser interrogado ao fim da instrução (Tema 1269)\***

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.269), consolidou o entendimento de que, no rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 400 do Código de Processo Penal (CPP), garantindo-se ao adolescente o direito de ser interrogado ao final da instrução.

O colegiado esclareceu que a inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

A tese, adotada por unanimidade, deverá ser observada pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme o artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC). O entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3 de março de 2016.

O relator dos recursos repetitivos, ministro Rogério Schietti Cruz, enfatizou que o artigo 3º do ECA garante aos indivíduos em desenvolvimento todos os direitos fundamentais da pessoa humana, além da proteção integral prevista na própria lei. Também ressaltou que o artigo 110 do ECA estabelece que nenhum adolescente pode ser privado de liberdade sem a observância do devido processo legal.

### **Ninguém pode se defender daquilo que desconhece**

Em seu voto, o ministro lembrou que, no passado, o STJ não reconhecia a obrigatoriedade de se ouvir o adolescente ao final da instrução, pois prevalecia o entendimento de que bastava à autoridade judiciária promover a audiência de apresentação para decidir sobre a internação e a possibilidade de remissão. Contudo, ele explicou que a jurisprudência evoluiu para evitar que os adolescentes tivessem tratamento pior que o dos adultos e assim, em 2023, a Terceira Seção passou a exigir a aplicação do artigo 400 do CPP ao rito especial do ECA, ocasião em que também modulou os efeitos da decisão.

Segundo o relator, a ordem de produção da prova estabelecida no dispositivo é essencial para resguardar os direitos dos adolescentes. "O interrogatório há de ser visto como meio de defesa e precisa ser realizado como último ato instrutório, a fim de que o representado tenha condições efetivas de influenciar a convicção judicial", disse.

Schietti observou que, como ninguém pode se defender daquilo que desconhece, o interrogatório deve seguir o modelo previsto no artigo 400 do CPP, pois "essa é a interpretação que melhor se conforma com um devido processo legal justo".

## Fixação de cinco diretrizes a serem observadas

Acompanhando o voto do relator, a Terceira Seção reafirmou cinco diretrizes que devem ser seguidas na apuração de ato infracional:

- 1) Oferecida a representação, será designada audiência de apresentação, para a decisão sobre a internação provisória e a possibilidade de remissão, a qual poderá ser concedida a qualquer tempo antes da sentença.
- 2) Nessa oportunidade inicial, é vedada a atividade probatória, e eventual colheita de confissão não poderá, por si só, fundamentar a procedência da ação.
- 3) Diante da lacuna na Lei 8.069/1990, aplica-se o artigo 400 do CPP ao procedimento especial de apuração do ato infracional, para garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução, perante o juiz competente, depois de ter ciência do acervo probatório produzido em seu desfavor.
- 4) O novo entendimento é aplicável aos processos com instrução encerrada após 3 de março de 2016.
- 5) Para ser reconhecida, a nulidade deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

*Leia a notícia no site* 

\*O Tema 1269 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 64](#), publicado no Portal do Conhecimento em 13/10/2025.

## **Regressão cautelar de regime prisional pode ser aplicada sem a prévia oitiva do apenado (Tema 1347)\***

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.347), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "a regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta".

Com a fixação da tese no regime dos repetitivos, esse entendimento – que já estava consolidado na jurisprudência do STJ – deverá ser observado pelos juízes e tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, como manda o artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo o relator do repetitivo, ministro Og Fernandes, a regressão cautelar tem natureza processual, semelhante à prisão provisória, e deve ser aplicada de forma imediata durante a apuração da falta – o que seria impossível ou inócuo caso se exigisse a prévia oitiva do reeducando.

"Mostra-se inaplicável, portanto, o artigo 118, inciso I e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), pois a regressão cautelar é fundamentada no poder geral de cautela do juízo da execução e na necessidade de preservação dos objetivos da execução penal, tais como o da ressocialização do indivíduo", disse.

## **Regressão definitiva e regressão cautelar têm finalidades distintas**

Em um dos casos representativos da controvérsia, a defesa, alegando violação do artigo 118, parágrafo 2º, da LEP, recorreu de decisão que determinou a regressão do regime sem a prévia oitiva do detento. Sustentando que a dispensa da oitiva afrontaria os princípios da legalidade, da individualização da pena e do devido processo legal, a defesa citou precedentes sobre a regressão definitiva de regime prisional, nos quais se exigiu a audiência para reconhecimento da falta grave.

Og Fernandes ressaltou, contudo, que a regressão de regime pode ocorrer em duas hipóteses distintas: uma definitiva e outra provisória ou cautelar. De acordo com o relator, a regressão definitiva – expressamente prevista no artigo 118, inciso I e parágrafo 2º, da LEP – tem caráter sancionatório e produz efeitos consolidados, somente podendo ser determinada após a conclusão do procedimento legal, que inclui a oitiva do apenado.

Já a segunda hipótese de regressão – explicou o magistrado – tem natureza provisória ou cautelar, podendo ser adotada de modo liminar, como uma verdadeira tutela de urgência. Og Fernandes afirmou que essa providência visa garantir, de forma imediata, o adequado cumprimento da pena e a preservação da disciplina prisional enquanto se apura a falta. "Como se pode concluir, a finalidade de cada tipo de regressão de regime é distinta", comentou.

## **Continuidade da execução penal poderia ser comprometida em certos casos**

O ministro destacou que o artigo 118, inciso I e parágrafo 2º, da LEP não se aplica às hipóteses de regressão cautelar. Para ele, exigir a observância do dispositivo nesses casos impediria a regressão provisória ao regime fechado de um preso que, por exemplo, tivesse tentado fugir do estabelecimento em que cumpre pena no semiaberto, o que comprometeria a própria continuidade da execução penal.

No entanto – enfatizou o relator –, a adoção da regressão cautelar do regime prisional depende de decisão judicial fundamentada e de demonstração da necessidade da medida. "Trata-se de medida de caráter provisório e precário, válida apenas até a apuração da falta grave, devendo a oitiva do reeducando ocorrer assim que possível, com instauração do procedimento cabível para a apuração definitiva do fato, com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal", concluiu.

*Leia a notícia no site* 

\*O Tema 1347 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 79, publicado no Portal do Conhecimento em 17/11/2025.

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

**0800915-16.2023.8.19.0063**

Relator: Des. Paulo Assed Estefan

j. 18.11.2025 p. 25.11.2025

Direito administrativo e previdenciário. Apelação Cível. pensão por morte. União estável reconhecidas em sentença transitada em julgado. Dependência econômica presumida. Desnecessidade de prova adicional. Desprovimento.

Edição Nº 83

Topo 

## **I. Caso em exame**

Apelação interposta por RIOPREVIDÊNCIA contra sentença que reconheceu o direito da autora G. da S. C. ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento do ex-servidor J. C. C., ocorrido em 24/12/2019, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (08/02/2021). O juízo de origem entendeu comprovada a união estável e a dependência econômica, destacando que “o reconhecimento desta relação jurídica se deu por sentença transitada em julgado e proferida no processo n.º 0020951-20.2020.8.19.0063, quando restou declarada a união estável da autora com o servidor Sr. J. C. C., no período de 01/06/2012 até o seu óbito, em 24/12/2019.”

## **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do reconhecimento judicial definitivo da união estável até a data do óbito, seria legítimo o indeferimento administrativo do benefício sob alegação de ausência de prova de convivência e dependência econômica no momento do falecimento.

## **III. Razões de decidir**

4. A sentença transitada em julgado no processo de família possui eficácia preclusiva e comprova, de forma definitiva, a união estável no período de 01/06/2012 a 24/12/2019, afastando a alegação de separação de fato.

5. Reconhecida a união estável vigente ao tempo do óbito, presume-se a dependência econômica (art. 14, § 5º, da Lei Estadual nº 5.260/2008), não havendo prova em sentido contrário.

6. A presunção de legalidade do ato administrativo é relativa, cedendo ante prova judicial robusta que demonstre a convivência e a dependência, o que torna ilegítimo o indeferimento do pedido de pensão.

7. Correta a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo (art. 23, p.u., da Lei nº 5.260/2008).

IV. dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Honorários majorados em 2% (dois por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**Tese de julgamento:** “1. O reconhecimento judicial transitado em julgado da união estável até a data do óbito supre integralmente a prova da convivência e presume a dependência econômica para fins de pensão por morte. 2. É ilegítimo o indeferimento administrativo fundado em ausência de comprovação de união estável quando há sentença definitiva que a reconhece.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11; Lei Estadual nº 5.260/2008, arts. 14, §§ 3º e 5º, e 23, p.u.

**Jurisprudência citada:** (0181165-06.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Mauro Dickstein - Julgamento: 07/08/2025 - Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível))

## Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Quinta Câmara de Direito Privado

**0001564-03.2019.8.19.0209**

Relator: Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho  
j. 19.11.2025 p. 27.11.2025

[Edição Nº 83](#)

Topo 

Direito Civil e do Consumidor. Apelação Cível. Promessa de compra e venda de imóvel. Desistência do comprador. Retenção parcial dos valores pagos. Inclusão do sinal na devolução. Termo inicial dos juros. Recurso da parte ré parcialmente provido.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de apelação cível interposta pela ré, empresa do ramo imobiliário, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória decorrente da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel em razão da desistência dos compradores.
2. A sentença determinou a restituição de 75% dos valores pagos, com exclusão da comissão de corretagem, incidindo correção monetária pelo IPCA desde os desembolsos e juros de mora desde a citação.
3. A parte ré pretende a exclusão do valor pago a título de sinal da base de devolução e a fixação dos juros a partir do trânsito em julgado.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a retenção integral do valor pago a título de sinal (arras) no caso de rescisão do contrato por iniciativa do comprador; (ii) estabelecer se os juros de mora devem incidir a partir da citação ou do trânsito em julgado da decisão.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A resolução do contrato por desistência do promitente comprador configura direito potestativo do consumidor, independentemente da existência de cláusula de arrependimento, e não pode ser obstada por cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, conforme entendimento pacificado do STJ e jurisprudência dominante do TJRJ.
6. A jurisprudência consolidada do STJ (REsp 1.723.519/SP; Súmula 543/STJ) admite a devolução parcial dos valores pagos com retenção de até 25% em favor da promitente vendedora, percentual suficiente para compensar os encargos contratuais assumidos e a frustração do negócio.

7. O valor pago a título de sinal pela parte autora não teve a natureza definida em contrato. Contudo, observa-se que ao negócio jurídico prevê o pagamento do sinal compondo o início do pagamento do preço total, razão pela qual possui natureza de arras confirmatórias, devendo ser incluído no montante a ser restituído, não se admitindo sua retenção integral.

8. A quantia paga a título de sinal (arras confirmatórias) não pode ser retida em caso de resolução por inadimplemento do comprador, por possuir natureza de início de pagamento e não se confundir com arras penitenciais, conforme entendimento reiterado do STJ.

9. Os juros de mora incidentes sobre a restituição devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, conforme fixado pelo STJ no Tema 1002, por se tratar de rescisão motivada pelo comprador.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

**Tese de julgamento:** O valor pago a título de sinal (arras confirmatórias) integra o montante a ser restituído ao comprador, não podendo ser retido integralmente. Os juros de mora incidentes sobre a restituição devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece a rescisão do contrato.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, art. 418; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 53; CPC, art. 487, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 543; STJ, REsp 1.723.519/SP, Segunda Seção, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.884.664/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05.05.2022; STJ, Tema 1002 (REsp 1.740.911/DF); TJRJ, Apelação 0008907-14.2016.8.19.0061, rel. Des. Cíntia Santarém Cardinali, j. 11.10.2023.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

**0802158-23.2024.8.19.0204**

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

j. 25.11.2025 p. 27.11.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Peculato. Técnica de enfermagem. Subtração de medicamentos hospitalares. Prova testemunhal firme e coerente. Auto de apreensão. Confirmação da autoria. Recurso desprovido.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por D. C. da S. contra sentença que a condenou pela prática do crime de peculato (art. 312, caput, do CP), à pena de 3 anos de reclusão e 36 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, em regime inicial aberto.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação; (ii) se o delito se consumou; (iii) se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade foram comprovadas por auto de apreensão, fotografias dos medicamentos, e depoimentos convergentes de testemunhas presenciais, que confirmaram a posse indevida de medicamentos hospitalares pela ré, dentro de

4. A ré, técnica de enfermagem, se valeu da facilidade proporcionada pelo cargo para apropriar-se de bens públicos móveis, em proveito próprio, configurando o tipo penal do art. 312 do CP.

5. A alegação de tentativa não prospera, pois o crime de peculato se consuma com a apropriação ou subtração do bem, independentemente de posse mansa ou desvigiada.

6. A dosimetria foi corretamente aplicada, com pena-base acima do mínimo legal em razão da elevada culpabilidade e da reprovabilidade da conduta, que compromete o funcionamento de serviço público essencial.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente concedida, sendo inviável o *sursis*.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

**Tese de julgamento:** 1. A subtração de medicamentos hospitalares por técnica de enfermagem configura peculato, quando praticada com abuso da função pública.

2. A prova testemunhal direta, corroborada por auto de apreensão e elementos materiais, é suficiente para fundamentar condenação.

3. O crime de peculato se consuma com a apropriação ou subtração do bem público, sendo irrelevante a posse pacífica ou desvigiada.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, arts. 312, caput; 33, §2º, ícç; 44; 59; 77.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC 842.157/RS, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2517152/PR, DJe 28.08.2024.

### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## TJRJ publica Ementário Temático sobre Racismo

Em novembro, mês da consciência negra, o Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento disponibiliza julgados sobre racismo no Ementário Temático Especial de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Entre os casos selecionados está uma apelação referente ao crime de injúria cometido na Ilha Grande, em Angra dos Reis, no Sul do Estado do Rio de Janeiro. Em agosto de 2020, o réu injuriou a vítima, ofendendo sua dignidade, utilizando elementos referentes à raça e à orientação sexual.

No recurso, a defesa pretendia a absolvição do réu por insuficiência probatória e a fixação da pena-base no mínimo legal, entre outros pedidos. A Oitava Câmara Criminal, no entanto, confirmou a condenação e a dosimetria da pena.

A edição deste mês reúne, ao todo, 15 ementas sobre racismo: cinco na área cível e dez na criminal. Para informações sobre os casos selecionados, acesse o [Ementário Temático de Jurisprudência do Mês de Novembro](#).

*Leia a notícia no site* 

## Dono de moto retida e leiloadada de forma irregular será indenizado

## Recepcionista de hospital veterinário que sofreu ofensas de cunho racial receberá indenização

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## Vara de Execuções Penais autoriza renovação de permanência de 'Marcinho VP' em presídio federal

Fonte: TJRJ

### LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.272, de 26 de novembro de 2025** - Altera o **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia.

**Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a **Lei nº 12.468**, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi e para permitir a realização de cursos na modalidade a distância; altera a **Lei nº 11.771**, de 17 de setembro de 2008, para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; e altera a **Lei nº 12.587**, de 3 de janeiro de 2012, para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

**Lei Federal nº 15.270, de 26 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.034 de 27 de novembro de 2025** - Determina a destinação, para organizações de catadores e catadoras de materiais recicláveis sediadas no Estado do Rio de Janeiro, das placas de automóveis trocadas e inutilizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADE

### **STF valida gratuidade de transporte intermunicipal para pessoas com câncer em Rondônia**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional uma norma de Rondônia que garante gratuidade de transporte rodoviário intermunicipal a pessoas diagnosticadas com câncer, durante o período do tratamento, que tenham renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ([ADI 7215](#)), na sessão virtual encerrada em 14/11.

Na ação, a Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros (Anatrip) alegava que a Lei estadual 5.036/2021, de iniciativa do Legislativo, teria invadido atribuições do Poder Executivo. Além disso, sustentou que a proposta legislativa deveria ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, porque a gratuidade afetaria o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, e o ônus recairia sobre o poder público estadual. A entidade também pediu a derrubada do Decreto 26.294/2021, que regulamentou o benefício.

## Baixo impacto financeiro

Prevaleceu no julgamento o voto do relator, ministro Nunes Marques, que afastou a alegação de ordem econômica. Segundo ele, o benefício se destina a um grupo restrito de pessoas de baixa renda diagnosticadas com câncer, com o objetivo de viabilizar o deslocamento necessário para a realização de tratamento médico. “Todas as alegações formuladas pela associação baseiam-se, em verdade, na suposição de que a gratuidade causaria impacto financeiro significativo nas empresas concessionárias. No entanto, não há nenhuma demonstração concreta nesse sentido”, afirmou.

O ministro observou ainda que esse tipo de norma não viola a reserva de iniciativa do Executivo, que abrange matérias relacionadas à estrutura e ao funcionamento da administração pública. Para o relator, a gratuidade prevista na lei de Rondônia não se enquadra nesse caso.

## Prazo inconstitucional

O voto do relator considerou inconstitucional apenas o artigo da lei rondoniense que estipulava prazo de 120 dias para a regulamentação da norma, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STF, o Legislativo não pode impor prazo para que o chefe do Executivo edite regulamentação. A decisão, contudo, não invalida o decreto estadual, pois o governo estadual já regulamentou a lei. Ficaram vencidos, nesse ponto, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes e Edson Fachin, que também consideravam válido o dispositivo.

***Leia a notícia no site*** 

## STF discute homologação de acordo que redefine participação da União na Eletrobras

O Supremo Tribunal Federal (STF) levou ao Plenário, em 27/11, a homologação do acordo entre a União e a Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.) para compensar a redução do poder de voto do governo no conselho da empresa depois de sua desestatização. Após as manifestações das partes interessadas, o julgamento foi suspenso pelo presidente da Corte, ministro Edson Fachin, com previsão de retomada na próxima semana.

### Limitação

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7385, de relatoria do ministro Nunes Marques, trata da validade do dispositivo da Lei 14.182/2021 que, ao estabelecer o modelo de capitalização para viabilizar a privatização da companhia, limitou a 10% o poder de voto de qualquer acionista, inclusive da própria União.

Em 2023, a Presidência da República acionou o STF para afastar esse limite, com o argumento de que a restrição contraria princípios como razoabilidade, proporcionalidade e proteção ao patrimônio público.

### Acordo

O acordo foi firmado em abril de 2025 na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF). Posteriormente, foi aprovado pela assembleia de acionistas da companhia.

O documento prevê como principal consequência a possibilidade de a União indicar três dos 10 membros do Conselho de Administração e um dos cinco integrantes do Conselho Fiscal da Eletrobras (atualmente denominada Axia), enquanto mantiver ao menos 20% das ações ordinárias.

## Assimetria

O representante da Advocacia-Geral da União (AGU), Flávio José Roman, sustentou que a ação não busca reverter a desestatização, mas reparar a assimetria criada pelo dispositivo legal. O advogado argumentou que o acordo recompõe o equilíbrio acionário.

A AGU também considera que o dispositivo viabiliza investimentos urgentes, especialmente os necessários para a continuidade das operações de Angra 1, além de oferecer segurança jurídica ao ambiente de negócios do setor elétrico.

## Captura societária

Em nome da Eletrobras, o advogado Marcelo de Siqueira Freitas afirmou que o limite de 10% ao poder de voto é característica essencial no processo de desestatização, concebido para impedir a captura societária por qualquer grupo específico e preservar a governança dispersa da empresa. Esse desenho, segundo ele, foi proposto originalmente pela própria União ao Congresso e aprovado pela assembleia dos acionistas.

Na sua avaliação, contudo, o acordo mantém o equilíbrio do marco legal e atende a critérios de gestão de risco do mercado. Sobre as cláusulas relativas à Eletronuclear, destacou que derivam da própria lei de desestatização e integram o conjunto negociado pelas partes.

## Outras manifestações

Entre as entidades interessadas, as manifestações foram divergentes. Pelo Partido Novo, o advogado Rodolfo Gil Moura Rebouças apoiou a homologação, mas defendeu que a ADI trata de matéria infraconstitucional, própria do direito societário.

Já pelas entidades que representam empregados e trabalhadores do setor elétrico, os advogados Cláudio Pereira de Souza Neto, Breno Silva Cavalcante e Maximiliano Garcez se opuseram ao acordo. Eles sustentaram que a limitação do voto da União compromete a soberania energética, viola o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e cria um descompasso entre responsabilidade estatal e poder decisório, especialmente em uma empresa estratégica para o país.

**[Leia a notícia no site](#)** 

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF tem oito votos para reconhecer violações graves a direitos da população negra

O Supremo Tribunal Federal (STF) prosseguiu, em 27/11, o julgamento da ação que discute se há omissão do Estado no enfrentamento às violações de direitos da população negra. A discussão se dá na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 973). Até o momento, há oito votos pelo reconhecimento de violações sistêmicas dos direitos da população negra. O julgamento será retomado em data a ser definida.

#### Estado de coisas inconstitucional

Três dos votos já proferidos reconhecem que há um “estado de coisas inconstitucional” decorrente do racismo estrutural e institucional. De acordo com essa doutrina jurídico-constitucional, isso ocorre quando há uma violação massiva, contínua e estrutural de direitos fundamentais que atinge um grande número de pessoas. Essa situação não pode ser corrigida por um único ato ou órgão e exige atuações coordenadas dos Poderes do Estado.

Essa corrente, formada pelo relator, ministro Luiz Fux, pelo ministro Flávio Dino e pela ministra Cármen Lúcia, admite que há uma omissão estatal sistêmica no enfrentamento das violações de direitos da população negra e propõe que o poder público adote uma série de políticas de reparação, incluindo um plano nacional de enfrentamento ao racismo, com participação do Judiciário.

Outros cinco ministros (Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli) também reconhecem o racismo estrutural e as graves violações e aderem às providências. Contudo, eles não reconhecem o estado inconstitucional de coisas porque entendem que há um conjunto de medidas já adotadas ou em andamento que visam sanar as omissões históricas.

### **Insuficiência de ações**

Para o ministro Cristiano Zanin, primeiro a votar na sessão de hoje, se há políticas públicas sendo implementadas, não é o caso de se reconhecer um estado inconstitucional, mas uma situação de insuficiência de providências. Ele afirmou que, em situações semelhantes – na ADPF 635 (“ADPF das Favelas”) e na ADPF 760, que trata da proteção da floresta amazônica -, o Tribunal também não reconheceu o estado inconstitucional, pois não havia omissão.

### **Racismo estrutural**

Ao acompanhar esse entendimento, o ministro André Mendonça concordou com a existência de racismo estrutural no país. Mas, a seu ver, não está caracterizado o chamado racismo institucional. Segundo Mendonça, o racismo está presente na sociedade, mas não de forma institucionalizada.

Nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes acrescentou que, desde a vigência da Constituição Federal de 1988, houve avanços no combate ao

racismo estrutural no âmbito dos três Poderes, com leis mais protetivas, a criação de estruturas e órgãos de promoção da igualdade racial e ações afirmativas. “Não se pode dizer que, ao longo desses 37 anos, tenha havido, por parte do Estado brasileiro, uma política voltada para a manutenção do racismo estrutural”, disse.

## Constituição plena

Na avaliação da ministra Cármen Lúcia, o estado de coisas inconstitucional está comprovado justamente diante da insuficiência de providências tomadas pelo poder público, que não ofereceu resposta adequada ao racismo histórico e estrutural. Ela afirmou que a Constituição Federal precisa ser plena para negros e brancos, “e para isso é preciso haver providências do poder público e da sociedade em geral”.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Protocolo de embargos nos próprios autos da ação executiva é vício procedimental sanável

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável, desde que o ato atinja sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, lembrou que o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares quando estes não comprometem a essência do procedimento nem causam prejuízo às partes.

No caso, três advogados ingressaram com ação de execução de título extrajudicial contra um ex-cliente, cobrando valores referentes a contrato de honorários. O devedor apresentou embargos à execução, mas o fez por simples petição nos mesmos autos da ação executiva, e não por meio de ação autônoma, como determina o artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Os advogados sustentaram que os embargos deveriam ser considerados intempestivos, já que o prazo legal de 15 dias é contado a partir da citação e a tempestividade é aferida pela data da distribuição da ação. As instâncias ordinárias, porém, rejeitaram os argumentos dos advogados.

### **Exigência de forma não pode se sobrepor à finalidade essencial do ato**

O ministro Antonio Carlos ressaltou que a natureza jurídica dos embargos à execução exige, em regra, a observância rigorosa do procedimento legal, incluindo a distribuição por dependência prevista no parágrafo 1º do artigo 914 do CPC. Contudo, para o relator, embora o cumprimento formal seja relevante, ele não pode se sobrepor à finalidade essencial do ato processual.

O magistrado destacou que, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 277 do CPC, a forma não deve ser um fim em si mesma, mas um instrumento para assegurar a regularidade, a segurança e a eficácia dos atos processuais. Ele explicou que, quando a forma não é estritamente seguida, mas o ato atinge integralmente sua finalidade sem causar prejuízo às partes, o ordenamento jurídico permite o aproveitamento do ato irregular, evitando desperdício de tempo e recursos processuais.

O relator enfatizou ainda que a aplicação desse princípio requer a verificação de requisitos específicos: a irregularidade deve ser meramente formal, não comprometendo a substância do ato; a finalidade do ato deve ter sido plenamente alcançada; e não pode haver prejuízo para nenhuma das partes.

## Sistema processual civil privilegia efetividade e solução do mérito

O magistrado ainda observou que, no caso julgado, embora o executado tenha protocolizado simples petição nos autos da execução, ele deixou clara sua intenção de apresentar embargos dentro do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 915 do CPC. Nesse contexto, o relator ponderou que a essência da defesa foi preservada, não havendo comprometimento dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

O ministro afirmou que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, nesse caso, garantiu a efetividade do processo sem prejuízo às partes, conciliando formalidade e finalidade processuais. "O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa", declarou.

**[Leia a notícia no site](#)** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Ouvidoria se consolida como espaço de diálogo e transparência do Judiciário brasileiro

### Conselheiro defende uso ético e responsável da IA no Judiciário em audiência na Câmara dos Deputados

### Webinário do CNJ destaca urgência no enfrentamento à violência digital contra mulheres e meninas

Fonte: CNJ

[Edição Nº 83](#)

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.199 | novo**

**STJ nº 871 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025

**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | IN-  
CONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

EDIÇÃO Nº 82

## PRECEDENTES

### *Recurso Repetitivo*

#### *Tese*

#### *Direito Penal*

## Terceira Seção fixa em repetitivo tese sobre concurso formal em roubo contra vítimas diferentes (Tema 1192)\*

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.192), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que "o cometimento de crimes de roubo mediante uma única conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes".

Segundo o relator do repetitivo, ministro Og Fernandes, o objeto jurídico tutelado pela lei penal no crime de roubo é o patrimônio. Em consequência – explicou –, a ação do agente, o dolo e a consumação do crime passam, necessariamente, pelo liame constatado entre a escolha livre e consciente do agente e o direcionamento de sua conduta ao patrimônio violado.

O relator lembrou que o direito brasileiro adotou a teoria da vontade para a caracterização do dolo, definido como a vontade livre e consciente de alcançar determinado desfecho; já para o dolo eventual, a teoria adotada é a do consentimento, na qual o agente, mesmo que não pretendesse determinado resultado, com ele consentiu.

Conforme explicou, se o roubo – crime contra o patrimônio – for cometido mediante uma única conduta, o julgador deverá verificar se a vontade do agente se dirigiu contra o patrimônio de mais de uma vítima, "ainda que tal direcionamento tenha se dado na forma de risco plausível de o patrimônio pertencer a diferentes pessoas (dolo eventual)".

### **Concurso formal se aplica quando bens roubados pertencem a diferentes pessoas**

No caso representativo da controvérsia, o Tribunal de Justiça de Goiás considerou que o roubo a uma residência, em que foram subtraídos objetos de duas vítimas, seria um crime único, pois não se poderia individualizar a propriedade de cada uma delas, devendo ser excluída a causa de aumento de pena do concurso formal.

No entanto, na avaliação de Og Fernandes, se o agente, pretendendo subtrair coisa alheia mediante violência ou grave ameaça, entrar em uma residência na qual more mais de uma pessoa, ou na qual encontre mais de uma pessoa, ou ainda se, por qualquer outra forma, tiver a consciência de estar violando o patrimônio de mais de uma pessoa, não será possível cogitar a ocorrência de crime único.

Para o relator, esse raciocínio não pode ser excluído da situação em que os bens pertencem a diferentes pessoas de uma mesma família, e vale para qualquer contexto em que os crimes sejam cometidos por meio da mesma ação ou omissão, como a abordagem de duas ou mais pessoas em via pública, em restaurante, em veículo ou no transporte coletivo.

Sempre que os bens jurídicos violados pertencerem a diferentes pessoas – acrescentou o ministro –, "cada qual constituído em patrimônio que recebe proteção legal própria, não se pode pensar na incidência do crime único".

## Desígnios autônomos levam à soma das penas

Og Fernandes lembrou que essa orientação é pacífica no STJ, uma vez que seria um contrassenso tornar a conduta mais branda pela simples razão de as vítimas serem da mesma família, "distinção que, além de desproporcional e ofensiva ao princípio da proibição da proteção deficiente, não contaria com suporte legal".

Por fim, o ministro ponderou que há os casos nos quais se aplica o concurso formal impróprio, quando uma única ação ou omissão resulta em dois ou mais crimes com "desígnios autônomos", ou seja, o agente tem a intenção de cometer cada um dos crimes. Nesse caso – lembrou –, as penas são somadas, e não se aplica a causa de aumento do artigo 70 do Código Penal.

**Leia a notícia no site** 

\*O Tema 1192 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 64, publicado no Portal do Conhecimento em 13/10/2025.

### *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

#### **Direito Tributário**

#### **Tema 1319 - STJ**

**Tese Firmada:** É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 25/11/2025

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: STJ

[Edição Nº 82](#)

Topo 

## Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

**0852832-32.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

j. 12.11.2025 p. 25.11.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Policial militar reformado por invalidez permanente. Pretensão de retorno à atividade. Alegação de nulidade do ato administrativo não acolhida. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Transcurso do prazo impeditivo previsto no art.108, § 1º, da Lei Estadual 443/81 para retorno à atividade Policial Militar. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida.

1. Trata-se de apelação cível interposta por Policial Militar reformado contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, denegando o retorno do autor ao serviço ativo no quadro de servidores públicos militares da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), com a respectiva percepção retroativa das verbas salariais.
2. A Junta Superior de Saúde (JSS) é o órgão competente para homologar inspeções médicas que atestem a incapacidade definitiva de Policiais Militares para o exercício de suas funções, nos termos dos artigos 101, 102, II e 104, IV e § 2º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual n.º 443/81).
3. A mera apresentação de atestado médico exarado por profissional civil, sem a indicação dos parâmetros ou procedimentos clínicos adotados, anos depois

do decidido pela junta de saúde da polícia militar, afigura-se insuficiente para infirmar as conclusões regularmente adotadas por essa Junta Superior de Saúde da Polícia Militar, cujo laudo possui presunção de legalidade e veracidade.

4. O transcurso do prazo de dois anos desde a passagem para a inatividade, previsto no artigo 108, §1º da Lei nº 443/81, é limite objetivo intransponível que obsta a reversão do Policial Militar reformado por incapacidade definitiva ao serviço ativo.

5. A veiculação deliberada de informações incorretas ou falsas em peças processuais, com a produção de alegações lastreadas em inexistentes normas jurídicas, precedentes e enunciados de súmulas no intuito de enganar o juízo e fazer prosperar o apelo, caracteriza litigância de má-fé e sujeita o apelante a ser condenado a pagar multa e indenização por perdas e danos, nos termos dos artigos 80, incisos II e V e 81 do Código de Processo Civil (CPC).

Recurso conhecido e desprovido. Multa processual por litigância de má-fé aplicada à parte autora e determinado a comunicação da conduta de sua patrona à Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: Segunda Câmara de Direito Público

## **Direito Privado**

### **Quarta Câmara de Direito Privado**

**0800520-49.2024.8.19.0011**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Claudia Telles de Menezes

j. 18.11.2025 p. 24.11.2025

[Edição Nº 82](#)

Topo 

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Plano de saúde. Alegação de negativa de fornecimento do medicamento Enoxaparina 60mg.

Sentença de procedência para confirmar a decisão liminar que determinou o fornecimento do medicamento e condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apelo da ré. Fármaco destinado para tratamento de trombofilia em período gestacional e pós-parto cuja administração pode ocorrer em âmbito domiciliar. Previsão expressa contida nos artigos 10, VI e 12 da Lei nº 9.656/1998, no sentido de que o plano de saúde não é obrigado ao fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, com exceção dos tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes. Falha na prestação do serviço não configurada, considerando que a medição requerida não se insere nas exceções legalmente previstas. Jurisprudência desta Corte. Medicamento que se encontra incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e é fornecido e distribuído de forma gratuita pelo Estado.

Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

**0091755-32.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 19.11.2025 p. 25.11.2025

[Edição Nº 82](#)

Topo 

de má-fé, além de  
as. A decisão  
adual nº  
arts. 80 e 81 do

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Homicídio duplamente qualificado. Desnecessidade de manifestação quanto à manutenção da custódia. Condenação pelo Tribunal do Júri. Execução imediata da pena. Tema de repercussão geral. Ordem conhecida e denegada.

### **I. CASO EM EXAME**

1. impetração contra sentença do Tribunal do Júri que condenou o paciente pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, sem manifestação expressa quanto à manutenção da prisão cautelar.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Questão em discussão: examinar a necessidade de expressa manifestação do sentenciante quanto à manutenção da prisão cautelar ao condenado pelo Tribunal do Júri.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Paciente que foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, em razão de ter desferido golpes de faca que causaram a morte da vítima, após discussão, entre vizinhos, acerca de vaga de estacionamento.

4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1068, em sede de repercussão geral (RE 1235340), sendo desnecessária fundamentação autônoma sobre a manutenção da custódia cautelar após a condenação.

4. Teses defensivas que se confundem com o mérito recursal se confundem com o mérito recursal, sendo inviável o exame por meio desta via de cognição sumária, havendo que ser analisadas pela via recursal pertinente, já interposta pelo paciente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem conhecida e denegada.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, arts. 387, § 1º, e 492, I, “e”, c/c § 3º; CP, art. 121, § 2º, I e IV.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 1235340 (Tema 1068), Plenário, j. 10.12.2020; STF, RHC 117.802/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 10.06.2014; STJ, RHC 105.918/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2019; STJ, HC 215.954/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 14.02.2012.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

## Justiça mantém prisão preventiva de ex-companheiro que desrespeitou proibição de contato com a vítima

A 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio manteve, por unanimidade, a decisão do Juízo de Direito do I Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que decretou a prisão preventiva do ex-companheiro de uma mulher, vítima de violência psicológica continuada, em razão dos frequentes descumprimentos de uma das medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato com a ex-companheira.

De acordo com os autos, o advogado do acusado entrou com um pedido de *habeas corpus* em favor de seu cliente, na tentativa de reverter a decisão que

determinou a prisão preventiva do agressor, em razão do descumprimento de uma das medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato, decretadas pelo juiz de primeira instância, a partir da notícia-crime feita pela vítima na delegacia, pelas práticas dos crimes de ameaça e violência psicológica. O advogado alegou que o acusado ficou no seu carro, estacionado perto do prédio onde a vítima residia, após ter deixado na casa da ex-companheira o filho do casal, pois aguardava o horário de uma sessão de tatuagem que aconteceria logo depois, na mesma região. E que, enquanto esperava, fez ligações e enviou mensagens para sua equipe de vendedores. Mas admitiu que seu cliente teria enviado, recentemente, mensagens de WhatsApp e um e-mail para a vítima, que também é sua ex-sócia em quatro lojas, descumprindo, assim, uma das medidas protetivas decretadas. Por fim, requereu a concessão da ordem, para que fosse revogada a prisão preventiva do agressor, com a substituição por medidas cautelares diferentes da prisão.

Em seu voto, o relator, desembargador Antônio Carlos Nascimento Amado, destacou que o acusado insistiu em manter contatos eletrônicos com a vítima, mesmo após ter sido advertido mais de uma vez, e que, além disso, permaneceu foragido, desde a decretação de sua prisão. Ao final, o magistrado votou pela denegação do *habeas corpus*, mantendo-se, assim, a prisão preventiva, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 11/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## Ocupação na Gamboa recebe visita técnica da Comissão de Conflitos Fundiários

Fonte: TJRJ

### LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.269, de 24 de novembro de 2025** - Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias.

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e a Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.031 de 25 de novembro de 2025** - Altera a Lei n.º 8.879, de 5 de junho de 2020, que “dispõe sobre a emissão carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA), de expedição gratuita, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 11.030 de 25 de novembro de 2025** - Estabelece diretrizes sobre o direito à alimentação adequada dos usuários da Rede Pública de Saúde que necessitam de Nutrição Enteral (NE).

**Lei Estadual nº 11.028 de 25 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade dos sites públicos e privados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.025 de 25 de novembro de 2025** - Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres.

**Decreto Estadual nº 50.005 de 24 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a revogação de dispositivo do Decreto nº 47.887, de 21 de dezembro de 2021, referente à responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte e obrigações acessórias nos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 9.163, de 25 de novembro de 2025** - Institui a Política Municipal de Conscientização e Combate à Adultização e Sexualização Infantil e dá outras providências.

**Lei Municipal nº 9.157, de 25 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a implementação e operação do Sistema de Área Azul Digital no Município do Rio de Janeiro, estabelece normas para sua fiscalização, pagamento e utilização, define regras de transição do modelo atual e dá outras providências.

**Lei Complementar Municipal nº 290, de 25 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimentos que adquiram, distribuam, estoquem ou revendam bebidas adulteradas.

**Lei Complementar Municipal nº 289, de 25 de novembro de 2025** - Autoriza o Poder Executivo a delegar, mediante parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada, o serviço público de transporte coletivo de passageiros por meio de Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), Veículo Leve sobre Pneus (VLP) ou tecnologia similar, nos corredores Transcarioca, Transoeste e eventuais expansões e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

## INCOSTITUCIONALIDADE

### STF confirma validade da Política Nacional de Biocombustíveis

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 13.576/2017, que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio). O programa visa estimular a produção e o consumo de biocombustíveis, como o etanol, e estabelece metas anuais de descarbonização para os distribuidores de combustíveis fósseis proporcionais à sua participação no mercado.

A validade do RenovaBio foi discutida em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ([ADI 7596](#) e [ADI 7617](#)), propostas pelo Partido Renovação Democrática (PRD) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT). Eles alegavam que o programa daria tratamento discriminatório aos distribuidores de gasolina e diesel e favoreceria os produtores e importadores de biocombustíveis, especialmente o etanol. Também contestavam a imposição de metas de descarbonização aos distribuidores de combustíveis fósseis e a obrigação de compra de créditos de descarbonização (CBIOS) para compensar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Os CBIOS são ferramentas destinadas a fomentar a produção e a importação de biocombustíveis, sem subsídios públicos nem aumento de carga tributária, em razão do protagonismo que assumem na política de transição energética concebida na lei.

Em seu voto, o ministro Nunes Marques (relator) afirmou que o RenovaBio não viola a isonomia, porque distribuidores de combustíveis fósseis e produtores de biocombustíveis não estão em posições equivalentes em relação à emissão de gases de efeito estufa. Enquanto os primeiros contribuem com o processo de emissão desses gases, os produtores e importadores de biocombustíveis colaboram com a política de transição energética voltada à diminuição deles na atmosfera. “Há, portanto, uma importante diferença que explica os tratamentos jurídicos desiguais”, disse.

O ministro refutou a alegação de que a compra de CBIOS represente custo extra para os distribuidores, uma vez que o ônus decorrente da aquisição dos títulos é repassado aos usuários finais da gasolina. Segundo Marques, os distribuidores atuam apenas como intermediários de “uma engenhosa política de fomento” que beneficia produtores e importadores de biocombustíveis, mas custeada pelos consumidores de combustível fóssil.

Lembrou, ainda, que o encarecimento da gasolina e do óleo diesel em relação ao etanol não visa beneficiar produtores e importadores de biocombustíveis, mas estimular os consumidores a escolher os combustíveis verdes. Para o ministro, o RenovaBio é uma política pública legítima para estimular a transição energética sem violar normas constitucionais.

As ADIs foram julgadas na sessão virtual encerrada em 17/11.

*Leia a notícia no site* 

## **STF valida normas sobre previdência complementar dos servidores públicos federais**

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucionais as normas que instituíram o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais. Em julgamento conjunto de quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADI), o colegiado afastou, por unanimidade, as alegações trazidas por associações de magistrados e servidores, que apontavam vícios em emenda constitucional e na legislação sobre o tema.

Em seu voto, o relator, ministro André Mendonça, reconstituiu o histórico das normas, que fazem parte de um processo legislativo iniciado com uma alteração na Constituição feita em 2003 e culminou com a criação das entidades de previdência complementar instituídas pela Lei 12.618/2012. O julgamento sobre o tema foi concluído na sessão plenária virtual encerrada em 10/11.

A [ADI 4863](#) foi ajuizada pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF) e pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário Federal (Agepoljus). A [ADI 4885](#) é de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação

Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). A [ADI 4893](#) foi proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal (AS-MPF), e a [ADI 4946](#), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

## Reforma da Previdência

Um dos questionamentos da ADI 4885 referiu-se ao dispositivo da Emenda Constitucional (EC) 41/2003, que previu a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos. Para as entidades, a regra deveria ser anulada, pois “foi resultado de um processo legislativo fraudulento, decorrente das condutas apuradas pelo STF na Ação Penal (AP) 470 [Mensalão]”. Sobre esse ponto, o voto do ministro André Mendonça reafirmou o entendimento da Corte de que o número de “votos comprados” não é suficiente para comprometer a aprovação da emenda, pois, mesmo descontados os votos dos sete parlamentares condenados na AP 470, o quórum de três quintos necessários à aprovação foi respeitado.

## Lei complementar

Ponto central das quatro ações foi a Lei 12.618/2012, que criou o regime de previdência complementar dos servidores federais. As alegações afirmavam que a matéria deveria ter sido regulada por lei complementar, e não por lei ordinária, e que o modelo de personalidade jurídica de direito privado conferida às entidades de previdência complementar violaria o texto constitucional. As associações de magistrados, por sua vez, alegavam ainda que a categoria não poderia se submeter ao regime, pois a aprovação dependeria de lei de iniciativa reservada ao STF.

Mendonça explicou que a exigência de lei complementar para regulamentação da matéria – prevista na EC/1998 – foi extinta com a EC 41/2003, quando a regulação do tema passou a exigir maioria simples, bastando uma lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo para tratar a questão.

Sobre a natureza das entidades de previdência, o relator considerou que a opção político-administrativa de dotar as fundações públicas instituídas pela Lei 12.618/2012 de personalidade jurídica de direito privado é “além de legítima, plenamente compatível com o texto constitucional”.

## Magistratura

Por fim, o relator citou precedentes do STF no sentido de que o regime previdenciário dos servidores públicos previsto no artigo 40 da Constituição é único e aplica-se a todos os agentes públicos, e que o próprio texto constitucional (artigo 93, inciso VI) prevê que a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes devem observar o disposto no artigo 40.

[Leia a notícia no site](#) 

## AÇÕES INTENTADAS

---

### Norma mineira que retira consulta popular para privatização da Copasa é questionada no STF

Emenda dispensa manifestação direta da população em processos de desestatização no setor de saneamento

[Leia a notícia no site](#) 

### Shopping centers questionam norma do Paraná que amplia gratuidade em estacionamentos para pessoas com deficiência

Abrasce alega violação ao direito de propriedade e aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

[Edição Nº 82](#)

Topo 

### Matéria Penal

## STF determina cumprimento da pena de condenados do Núcleo 1 da tentativa de golpe de Estado

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou em 25/11 o início do cumprimento das penas impostas a condenados do Núcleo 1 da ação penal sobre a tentativa de golpe de Estado. O grupo é formado pelo ex-presidente da República Jair Bolsonaro e por ex-integrantes do primeiro escalão de seu governo.

Na decisão, o ministro rejeitou o trâmite (não conheceu) dos novos recursos (embargos de declaração) apresentados nos autos e declarou o trânsito em julgado das condenações (fim da possibilidade de recursos). Ele requereu ainda ao presidente da Primeira Turma do STF, ministro Flávio Dino, a convocação de sessão virtual extraordinária para referendar a medida, sem prejuízo do início imediato do cumprimento das penas.

O ministro Alexandre também rejeitou os embargos infringentes apresentados por Almir Garnier e Braga Netto. Segundo ele, esse tipo de recurso só é cabível quando há, pelo menos, dois votos absolutórios em ações penais julgadas pelas Turmas, o que não ocorreu no caso.

No último dia 14, a Primeira Turma rejeitou, por unanimidade, primeiros os embargos de declaração apresentados por Bolsonaro e por outros seis condenados na Ação Penal [\(AP\) 2668](#). O colegiado entendeu que as defesas demonstraram “mero inconformismo” com a decisão condenatória e, segundo o entendimento consolidado do STF, não é possível rediscutir o resultado do julgamento no âmbito desse tipo de recurso.

Oitavo condenado do Núcleo 1, o tenente-coronel Mauro, ex-ajudante de

ordens de Bolsonaro, teve o início do cumprimento de sua pena decretado em 30/10. Réu colaborador, ele foi condenado a dois anos de reclusão em regime aberto.

*Leia a notícia no site* 

## **STF homologa acordo inédito entre Rio Grande do Norte e União para operações de crédito**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), homologou acordo firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte, pondo fim à controvérsia sobre as dívidas estaduais e os investimentos públicos. O acordo foi celebrado pelas duas partes, no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 3733, da qual é relator.

O ministro conduziu pessoalmente as mesas de conciliação e reuniões bilaterais que resultaram em um acordo inédito entre o Estado do Rio Grande do Norte e a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Esta é a primeira vez que os entes federados discutem, em mesas de conciliação, medidas para corrigir a trajetória fiscal e liberar investimentos considerados estratégicos para a população. O acordo recebeu parecer favorável da Procuradoria-Geral da República e vai reforçar o equilíbrio fiscal e viabilizar operações de crédito com garantia federal.

As tratativas trouxeram um consenso sobre a necessidade de ajustes nas despesas estaduais, incluindo o cumprimento das obrigações previstas no art. 167-A da Constituição, condição essencial para permitir novos investimentos.

Segundo o ministro, os compromissos assumidos pelo Estado do Rio Grande do Norte estão de acordo com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Constituição Federal, contribuindo para a busca pelo equilíbrio fiscal exigido pelo Tesouro para a União dar aval a futuras operações de crédito realizadas pelo estado.

## Entenda o caso

Na ação, o Estado do Rio Grande do Norte pediu que a União fosse obrigada a conceder garantia para operações de crédito, algo vedado enquanto o Estado descumprisse requisitos do Programa de Equilíbrio Fiscal.

Pelo acordo, o STF e a Procuradoria-Geral da República acompanharão o cumprimento das condições pactuadas. A iniciativa reforça a busca por soluções consensuais em conflitos federativos, assim como o modelo de cooperação e sustentabilidade orçamentária previstos na Constituição.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Quarta Turma decide que Defensoria Pública tem prazo dobrado nos procedimentos do ECA

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que a Defensoria Pública (DP) goza da prerrogativa de contagem em dobro dos prazos nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com essa posição, o colegiado reconheceu a tempestividade de um recurso interposto pela instituição na segunda instância.

Em ação que busca aplicar medida protetiva em favor de uma criança, o juízo da vara de infância e juventude suspendeu a convivência do menor com os seus avós maternos por suspeita de maus-tratos. A DP recorreu ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) na tentativa de restabelecer o convívio entre eles.

[Edição Nº 82](#)

Topo 

O TJPR, entretanto, não conheceu do recurso por entender que ele fora interposto fora do prazo legal. No seu entendimento, o artigo 152, parágrafo 2º, do ECA – que proíbe a contagem em dobro dos prazos para o Ministério Público (MP) e a Fazenda Pública – também se aplicaria à DP, por uma questão de isonomia.

No recurso especial, a DP sustenta que o legislador a excluiu de forma deliberada da proibição do ECA. Alega, ainda, não dispor da mesma estrutura das outras instituições, de modo que precisa de prazo recursal maior. O MP opinou pelo provimento do recurso no STJ.

### **Vedação do ECA se aplica somente ao Ministério Público e à Fazenda Pública**

O relator, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que nem sempre o silêncio legislativo representa omissão involuntária. Para ele, a redação do artigo 152, parágrafo 2º, do ECA revela a intenção consciente do legislador de não incluir a DP na lista de instituições sujeitas à vedação do prazo em dobro.

O ministro ressaltou que, não havendo regra específica no ECA, aplicam-se as regras gerais do Código de Processo Civil (CPC).

### **Prerrogativa da Defensoria assegura isonomia material entre as instituições**

Segundo Antonio Carlos Ferreira, o argumento de que conceder o prazo dobrado exclusivamente à DP violaria a isonomia entre as instituições se baseia em uma concepção meramente formal de igualdade, sem levar em consideração a realidade enfrentada pelo órgão.

O relator ponderou que a DP não tem a estrutura institucional ou os recursos humanos e materiais de que dispõem o MP e a Fazenda Pública. Sob esse aspecto, a concessão de prazo recursal maior à defensoria assegura que, entre as instituições, haja isonomia material – a qual, lembrou o ministro, pressupõe "tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades".

"Negar essa prerrogativa seria, paradoxalmente, violar a própria isonomia, ao exigir que instituição estruturalmente mais frágil atue em idênticas condições temporais daquelas que dispõem de maior aparato", afirmou ao dar provimento ao recurso.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ conduzirá processo disciplinar em que tribunal não alcançar quórum legal**

**Guia facilita aplicação pela Justiça de formulário de risco por violência contra mulher**

**Plenário aprova criação do Programa de Residência Psicossocial para o Poder Judiciário**

**Medida Protetiva Eletrônica: acordo visa garantir nacionalização da ferramenta**

**Webinário Prevenção e Combate à Violência Digital contra Meninas e Mulheres**

Fonte: CNJ

[Edição Nº 82](#)

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.199 | novo**

**STJ nº 871 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO | IN-  
CONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 81

## PRECEDENTES

*Recurso Repetitivo*

*Afetação*

*Direito Administrativo*

### STJ definirá termo inicial da prescrição em ações de indenização por férias não gozadas de ex-servidor (Tema 1395)

**Tema 1395 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932 para as ações de indenização pela não fruição de férias por servidor que não mais ostenta vínculo com a Administração.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC).

**Repercussão Geral:** Tema 635/STF - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária.

**Leading Case:** REsp 2207155/PI; REsp 2207102 / PI

**Data de afetação:** 19/11/2025

**Leia as informações no site** 

## **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

### **Direito Previdenciário**

#### **Tema 1162 - STJ**

**Tese Firmada:** (i) No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

(ii) A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/11/2025

**Íntegra do Acórdão** 

### **Direito Tributário**

#### **Tema 1224 - STJ**

**Tese Firmada:** É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar,

observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 19/11/2025

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Décima Câmara de Direito Público

**0022753-72.2025.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Aglae Tedesco Vilardo

j. 11.11.2025 p. 18.11.2025

Agravo de Instrumento.

Ação de obrigação de dar leite de cabra. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Autor, criança com 1 ano e 4 meses de idade, nascida em 27/05/2024, diagnosticada com alergia à proteína de leite de vaca, com refluxo gastroesofágico. Prescrição de 8 latas de leite cabra por mês. Convenção sobre os Direitos da Criança, Artigo 24. Decreto nº 12.574, de 5 de agosto de 2025, institui a Política Nacional Integrada da Primeira Infância, artigos 2º e 3º. Artigos 6º, 196 e 197 da CF. Obrigação solidária dos entes públicos da Federação. Súmulas do TJRJ: nº 65 “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade

solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.” nº 179. “Compreende-se na prestação unificada de saúde a obrigação de ente público de fornecer produtos complementares ou acessórios aos medicamentos, como os alimentícios e higiênicos, desde que diretamente relacionados ao tratamento da moléstia, assim declarado por médico que assista o paciente”.

Dado Provimento ao Recurso.

## Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Terceira Câmara de Direito Privado

**0080655-80.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Eduardo de Azevedo Paiva

j. 12.11.2025 p. 14.11.2025

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Desligamento de aluno de curso de medicina. Procedimento disciplinar regular. Autonomia universitária. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Recurso desprovido.

### I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reintegração do agravante ao curso de Medicina, após seu desligamento decorrente de procedimento disciplinar instaurado pela universidade agravada em razão de suposta prática de fraude em avaliações.

### II. Questão em Discussão

2. Cinge-se a controvérsia à análise da presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC.

### III. Razões de Decidir

3. O art. 300 do CPC exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo vedada a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

4. A análise da tutela de urgência se dá em sede de cognição sumária, bastando a plausibilidade das alegações, sem necessidade de exame exauriente das provas, o que somente ocorre na instrução processual.

5. As instituições de ensino superior, nos termos do art. 207 da CF/88, gozam de autonomia didático-científica e administrativa, podendo aplicar sanções disciplinares, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

6. O desligamento do agravante resultou de procedimento administrativo regular, instaurado após denúncias de fraude em avaliações, no qual foram ouvidos alunos e testemunhas, tendo o agravante sido convocado para prestar esclarecimentos, e assegurado o exercício da ampla defesa.

7. Os documentos constantes dos autos evidenciam que a decisão do Conselho Universitário, baseada em relatório da Comissão de Sindicância, observou o regulamento disciplinar e respeitou as garantias processuais, afastando a verossimilhança das alegações de irregularidade.

8. Observa-se, ainda, que a mesma matéria já fora apreciada em mandado de segurança (Processo nº 5071140- 63.2025.4.02.5101), que teve a segurança denegada, sendo reconhecida a configuração da infração disciplinar por parte do discente, comprovada a regularidade na condução do procedimento administrativo e demonstrada a razoabilidade da penalidade aplicada.

9. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a tutela de urgência para reintegração do aluno.

### IV. Dispositivo

10. Recurso Desprovido.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

Edição Nº 81

Topo 

## Direito Penal

### Sétima Câmara Criminal

**0077083-19.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 11.11.2025 p. 17.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Transporte interestadual de expressiva quantidade de entorpecente. Prisão preventiva. Excepcionalidade. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Análise da adequação e necessidade. Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão. Denegação da ordem.

### I. CASO EM EXAME

1. A ação: *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente preso em flagrante por supostamente transportar 180kg de maconha, conduta tipificada no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06, cuja prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia.
2. Decisão anterior: Manutenção da prisão preventiva pelo juízo natural.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar a necessidade e adequação da custódia cautelar, à luz dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, bem como a suficiência da substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Como sabido, a segregação cautelar é medida de exceção que só deve prevalecer em hipótese de descabimento das cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, devendo o decreto prisional restar

concretamente fundamento nos termos do art. 315, §1º do CPP.

5. A apreensão de 180kg de maconha, acondicionada em 204 tabletes, evidencia a gravidade concreta da conduta e justifica, por si só, manutenção da custódia cautelar diante o risco concreto à ordem pública, sobretudo diante da suspeita de tráfico interestadual de entorpecentes.

6. A quantidade e a forma de acondicionamento da droga indicam possível dedicação do paciente à atividade criminosa habitual, bem como, tráfico em larga escala, o que agrava a periculosidade da conduta e inviabiliza, neste momento processual, a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão.

7. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e atividade laboral lícita, não impedem, por si só, a decretação da prisão preventiva quando a mesma estiver devidamente fundamentada em elementos concretos.

8. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, assim como a que a manteve, encontram-se devidamente fundamentadas, com base na gravidade concreta do delito, nos indícios de autoria e materialidade, bem como na necessidade da medida extrema para assegurar a ordem pública.

9. A alegação de cabimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, por demandar aprofundado exame fático-probatório, próprio da instrução processual.

10. Inexiste ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, não se configurando constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem.

11. Insuficiente a imposição ao paciente das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal.

#### **IV. DISPOSITIVO**

12. Denegação da ordem.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

# Cogens 1º Grau e 2º Grau entregam versão atualizada da Cartilha de Direitos dos Povos Tradicionais de Matriz Africana

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.268, de 21 de novembro de 2025** - Altera a alínea “a” do inciso III do caput do art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para substituir a expressão “serviço social” por “assistência social”.

**Lei Federal nº 15.267, de 21 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, para incluir a garantia de assistência fisioterapêutica aos pacientes submetidos a cirurgia de mastectomia.

**Lei Federal nº 15.266, de 21 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

**Lei Federal nº 15.265, de 21 de novembro de 2025** - Institui o Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp), dispõe sobre a tributação das operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários no País e a tributação das operações de cobertura de riscos (hedge) e altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 9.796, de 5 de maio de 1999, 10.150, de 21 de dezembro

de 2000, 10.779, de 25 de novembro de 2003, e 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.997 de 19 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a fixação do valor da tarifa pecuniária do Bilhete Único Intermunicipal e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADES

### STF invalida norma do RJ que trata de transporte de animais de assistência emocional em cabines de aviões

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou uma lei do Estado do Rio de Janeiro que previa o transporte gratuito de animais de suporte emocional e de serviço na cabine das aeronaves em rotas nacionais que tenham como origem ou destino o estado. O colegiado entendeu que, apesar dos bons propósitos, ela oferece proteção aquém das previstas na regulamentação federal sobre o tema.

A decisão foi tomada na sessão de 19/11, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7754, apresentada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT)).

## Transporte gratuito

A Lei estadual 10.489/2024 define como animais de assistência emocional os que são utilizados no controle e no suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra. Os animais de serviço seriam cães-guia, cães-ouvintes, cães de alerta e cães de serviço.

As companhias aéreas poderiam rejeitar animais que não fossem facilmente acomodados na cabine, em razão do peso, raça e tamanho, os que representassem ameaça direta à saúde ou à segurança de outros passageiros ou pudessem causar interrupção significativa do serviço da cabine, entre outros critérios. Ainda segundo a norma, poderiam ser cobrados valores adicionais para o embarque de animais que não pudessem ser acomodados debaixo ou à frente do assento sem obstruir o corredor ou saídas de emergência.

A lei entraria em vigor em 29/11/2024 e foi suspensa por liminar do ministro André Mendonça três dias antes. Na sessão de hoje, o relator propôs que a análise do referendo fosse convertida em julgamento de mérito.

## Proteção insuficiente

Na sessão de hoje, o ministro André Mendonça explicou que a lei estadual trabalha com conceitos distintos (e mais restritos) do que os adotados nas normas federais. Como exemplo, citou que, na lei estadual, o animal de assistência emocional é destinado apenas a pacientes psiquiátricos, que precisam de um laudo médico que ateste a necessidade, enquanto as regras da Agência Brasileira de Aviação Civil (Anac) trata de cão-guia e cão-guia de acompanhamento, categoria mais abrangente que se enquadra em qualquer situação de assistência especial.

Ainda segundo o relator, a lei estadual prevê parâmetros amplos e

indeterminados para que a empresa aérea recuse o transporte do animal, inclusive motivos operacionais. Isso, na sua avaliação, aumenta o risco de insegurança e de casuísmo. As normas federais, por outro lado, têm parâmetros objetivos, relacionados basicamente à identificação do animal.

Mendonça assinalou também que a lei estadual permite a cobrança em determinados casos, enquanto as normas federais não permitem em nenhuma hipótese.

Outro ponto destacado diz respeito ao número de animais: a lei fluminense estabelece apenas o mínimo de dois animais por voo, permitindo, na prática, a limitação a partir desse número, enquanto as regras federais não preveem quantidade mínima ou máxima de animais. “Por ser um direito do passageiro, o transporte não pode ser negado”, ressaltou.

O voto do relator foi seguido integralmente pelos ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin.

### **Competência do estado**

O relator ficou vencido no ponto em que considerava que a lei estadual teria invadido a competência da União para legislar sobre transporte. Nesse aspecto, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem a norma não trata de transporte aéreo, mas de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema de competência concorrente dos estados e da União. Do ponto de vista material, no entanto, o ministro Alexandre seguiu o relator, por entender que a lei estadual, ao invés de ampliar a acessibilidade, acabou por limitar direitos protetivos das pessoas com deficiência. Acompanharam seu voto a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin.

***Leia a notícia no site*** 

## Consif questiona no STF decreto que suspendeu crédito consignado de servidores de Mato Grosso

Entidade diz que norma editada pela Assembleia Legislativa invadiu competência da União e interferiu em contratos privados

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

### NOTÍCIAS STF

#### Matéria Penal

## 1ª Turma do STF mantém prisão preventiva do ex-presidente Jair Bolsonaro

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, em 24/11, a decisão do ministro Alexandre de Moraes que decretou a prisão preventiva do ex-presidente da República Jair Bolsonaro. A medida está sob referendo em sessão extraordinária virtual, convocada para hoje e com encerramento às 20h, mas todos os integrantes do colegiado já apresentaram seus votos.

Além do ministro Alexandre, relator da [PET 14129](#) em que foi tomada a decisão, integram a Primeira Turma a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Bolsonaro está preso desde sábado (22), na Superintendência da Polícia Federal, em Brasília (DF). A medida substituiu a prisão domiciliar

anteriormente imposta e foi tomada a pedido da Polícia Federal, que apresentou novos elementos indicando risco concreto de fuga e ameaça à ordem pública, especialmente diante da iminência do trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) da condenação de Bolsonaro na Ação Penal (AP) 2668, por crimes relacionados à tentativa de golpe de Estado.

Entre os novos elementos, a PF destaca a violação da tornozeleira eletrônica utilizada pelo ex-presidente e a convocação feita pelo senador Flávio Bolsonaro (PL-RJ), em rede social, de uma “vigília pela saúde de Bolsonaro e pela liberdade do Brasil”, nas proximidades da residência do ex-presidente. A PF alertou que a aglomeração poderia gerar grave dano à ordem pública e criar um ambiente propício à fuga.

## Violação

Ao votar pelo referendo de sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes lembrou que o ex-presidente, por diversas vezes, descumpriu medidas cautelares impostas e que o comportamento se agravou em 21/11, quando Bolsonaro violou “dolosa e conscientemente” o equipamento de monitoramento eletrônico, conforme comprova relatório da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), inclusive com a confissão de Bolsonaro sobre a violação do equipamento.

“Não há dúvidas, portanto, sobre a necessidade da conversão da prisão domiciliar em prisão preventiva, em virtude da necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e diante do desrespeito às medidas cautelares anteriormente aplicadas”, destacou.

O ministro Flávio Dino, presidente do colegiado, ressaltou que já foram identificados, em momentos anteriores, planos de fuga do ex-presidente. Além disso, a confissão de descumprimento do monitoramento eletrônico, a seu ver,

agrava o risco de evasão e demonstra “flagrante violação das medidas cautelares fixadas pelo Poder Judiciário”.

**Leia a notícia no site** 

## **STF vai decidir controvérsia sobre competência para julgar processo que trata de vínculo de servidores da Funasa**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir a controvérsia sobre a competência para julgamento das ações que discutem a validade da conversão do regime jurídico dos servidores da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) – de celetista para estatutário – realizada em 1990, bem como a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) referente ao período.

A decisão, tomada na sessão plenária de 19/11 na Reclamação (RCL) 73295, determina também a suspensão dos processos individuais ou coletivos sobre o tema que tramitam no país, até o julgamento definitivo do STF sobre a matéria.

Por maioria, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que propôs a instauração, na RCL 73295, do incidente de assunção de competência (IAC), o primeiro no âmbito do STF.

### **Sistema de precedentes**

O IAC é um instrumento previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e integra o sistema de formação de precedentes. Sua finalidade é levar ao colegiado de maior composição de um Tribunal o julgamento de causa de sua competência originária ou recursal, envolvendo questão relevante de direito e com grande repercussão social.

Autora da RCL 73295, a Funasa sustenta que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) descumpriu decisão do STF ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma servidora que cobra FGTS (verba típica do regime celetista) referente ao período posterior à sua mudança para o regime estatutário. A fundação afirma que, nos termos da jurisprudência consolidada do STF, cabe à Justiça comum se pronunciar sobre a validade do vínculo estabelecido entre os servidores e a administração pública. Por isso, solicitou que o STF pacifique a questão, que envolve um grande número de servidores, por meio da instauração de um IAC.

## Requisitos

Segundo o relator, o caso é uma “oportunidade ímpar” para o Tribunal analisar a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência perante a Corte. O voto do ministro delimita a aplicação do instituto aos processos de competência originária e recursal ordinária da Corte. A limitação, segundo Mendes, evita a confusão entre os institutos do IAC e da repercussão geral, que também visa resolver questão jurídica com grande relevância social e é aplicável apenas aos recursos extraordinários. Além disso, ele ressaltou que, no âmbito da competência recursal extraordinária do Tribunal, as partes podem utilizar os embargos de divergência para resolver eventuais decisões divergentes entre as Turmas.

A seu ver, o caso trazido nos autos preenche os requisitos que autorizam a instauração do IAC, pois trata-se de uma ação de competência originária do STF (reclamação) ainda pendente de julgamento; a matéria é predominantemente de direito (competência da Justiça do Trabalho para apreciar a causa); há repercussão social e interesse público; e há divergência entre os ministros da Corte sobre a solução da controvérsia, tratada em várias reclamações semelhantes.

Para o relator, é conveniente a pacificação da matéria entre os ministros que compõem as Turmas do Tribunal, por questões de segurança jurídica e

economicidade. “A instauração do incidente de assunção de competência acarreta o redirecionamento da competência interna do Tribunal, tendo como uma de suas finalidades a pacificação ou a prevenção de divergências sobre a matéria e a vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário”, explicou.

Ainda segundo Mendes, o caso revela a oportunidade de ampliação do debate, com aprimoramento dos argumentos técnico-jurídicos a serem adotados pelo Tribunal.

Por se tratar da primeira vez em que o instrumento é instalado no STF, ele propôs também a suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional sobre a matéria, a fim de preservar a segurança jurídica e a aplicação isonômica dos precedentes da Corte.

### **Divergência**

Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Flávio Dino, que não admitem a aplicação do instituto na Corte. Para eles, o Regimento Interno do STF já dispõe de mecanismos próprios que permitem resolver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal.

*Leia a notícia no site* 

## **Supremo mantém perda de bens acertada em acordo de colaboração premiada**

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de um ex-executivo da Odebrecht e manteve o perdimento de bens previsto em cláusula do acordo de colaboração premiada firmado por ele no âmbito da Operação Lava Jato e homologado pelo STF. Para a maioria do Plenário, a medida é uma

consequência do próprio acordo, independentemente da condenação penal definitiva. A decisão foi tomada na Petição (PET) 6508, julgada na sessão virtual encerrada em 11/11.

### **Repatriação de valores**

Newton de Lima Azevedo Júnior afirmou, em seu depoimento como colaborador, que utilizava uma conta bancária na Suíça, em nome da empresa White Bolton Limited, para receber valores indevidos. Essa conta foi bloqueada pelas autoridades suíças em 2016, e, no ano seguinte, o STF homologou o acordo de colaboração, que previa o perdimento voluntário dos bens ilícitos. Entre 2019 e 2020, com autorização de Azevedo, os valores (US\$ 1.463.015, ou aproximadamente R\$ 7,783 milhões) foram repatriados e transferidos para uma conta judicial.

Na PET, a defesa pediu a liberação dos valores, alegando que o perdimento só poderia ocorrer após o trânsito em julgado (fim da possibilidade de recursos) de eventual condenação, o que não ocorreu ainda. Esse pedido foi negado pelo relator, ministro Edson Fachin, levando a defesa a interpor recurso (agravo regimental), para que a questão fosse decidida pelo colegiado.

### **Resultado esperado do acordo**

Em seu voto, o ministro Edson Fachin reiterou seu entendimento de que a recuperação de valores ilícitos é um dos resultados esperados da colaboração, que, segundo a lei, condiciona a concessão de benefícios à devolução total ou parcial do produto do crime. No caso, o colaborador assinou um termo de renúncia e concordou expressamente com a cooperação internacional para que os recursos bloqueados fossem repatriados.

Além disso, Fachin lembrou que a cláusula que trata da renúncia a bens de origem ilícita foi assumida como contrapartida aos benefícios concedidos,

como a possibilidade de redução de pena e a não apresentação de denúncia, em certos casos. Para o relator, a revogação da cláusula permitiria a utilização do acordo de colaboração para legalizar ativos ilícitos bloqueados por determinação das autoridades suíças.

### **Perdimento acordado ou por condenação judicial**

O ministro explicou que a legislação brasileira prevê a perda de bens de origem ilícita como um dos efeitos da condenação criminal. Neste caso, é necessário o fim da possibilidade de recursos para sua concretização.

Já o perdimento decorrente do acordo de colaboração é um ato em que a pessoa, de forma voluntária e assistida por advogado, abre mão desses bens em troca de benefícios e, por este motivo, não é necessária condenação. Segundo ele, não faria sentido a previsão específica do perdimento em um acordo de colaboração premiada se os efeitos da pactuação fossem os mesmos que decorrem da genérica previsão legal.

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, André Mendonça e pela ministra Cármen Lúcia.

### **Cumprimento antecipado de pena**

O ministro Gilmar Mendes divergiu. Para ele, o perdimento de bens sem processo penal representa risco de cumprimento antecipado de pena em uma fase embrionária de obtenção de elementos de prova que podem não resultar em nenhuma investigação, processo ou condenação. O ministro, porém, votou pela manutenção da indisponibilidade dos valores até posterior decisão definitiva. Esse entendimento, vencido, foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e Flávio Dino.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

### **Inquérito que apurava supostos desvios em Cuiabá durante a pandemia é trancado por excesso de prazo**

Ao julgar recurso em habeas corpus interposto pela defesa de Célio Rodrigues da Silva, ex-secretário de Saúde de Cuiabá, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o trancamento de um inquérito policial instaurado há mais de quatro anos para apurar possíveis irregularidades praticadas durante a pandemia da Covid-19. Para o colegiado, não havia justificativa para que o inquérito demorasse tanto tempo sem conclusão ou apresentação de relatório final, apesar de haver prazo judicial fixado para tanto.

A investigação foi iniciada em julho de 2021, no âmbito da Operação Curare, destinada a apurar irregularidades na contratação emergencial de 40 leitos de UTI para tratamento da Covid-19 no Hospital Municipal São Benedito, em Cuiabá.

A defesa do investigado Célio Rodrigues da Silva impetrou habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), alegando excesso de prazo na tramitação do inquérito, bem como falta de proporcionalidade e de fundamentação das medidas cautelares impostas pelo juízo de primeira instância (busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e telemático, entre outras).

O TRF1, entretanto, manteve a investigação por considerar que a duração do inquérito era compatível com a complexidade do caso, que, segundo o tribunal, envolveria suposta organização criminosa composta por vários indivíduos e empresas.

Ao STJ, a defesa alegou que não haveria justa causa para a prorrogação indefinida da investigação. O Ministério Público opinou pela não concessão da ordem de habeas corpus.

## Razoável duração do processo também se aplica à fase investigativa

O relator do caso, ministro Og Fernandes, destacou que o direito à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também se aplica à fase investigativa, a fim de assegurar o respeito aos direitos fundamentais do investigado.

Para o ministro, a complexidade da investigação, embora relevante, não justifica a perpetuação indefinida do inquérito, sobretudo diante da inércia injustificável do Estado no cumprimento de diligências pendentes. Em casos assim, afirmou, deve haver o trancamento do inquérito.

Entretanto, Og Fernandes alertou que não há um prazo definido para a conclusão do inquérito policial, de modo que a análise deve ser feita caso a caso.

"Cabe ressaltar que o eventual reconhecimento da ilegalidade não decorre da mera aplicação de critério matemático, mas deve resultar de uma análise ponderada ao julgador, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de prevenir atrasos indevidos e injustificáveis na atividade estatal", concluiu o relator.

*Leia a notícia no site* 

## Plano deve cobrir produto especial para criança alérgica à proteína do leite de vaca, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que uma operadora de plano de saúde deve custear o

fornecimento de fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para criança com alergia à proteína do leite de vaca (APLV).

Apesar de não constar do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o colegiado considerou que o produto foi reconhecido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (Conitec) como tratamento indicado para a doença, além de já ter sido incorporado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em 2018.

"Embora, de fato, não se trate de um medicamento, a fórmula à base de aminoácidos constitui tecnologia em saúde reconhecida pela Conitec como diretriz terapêutica para crianças de zero a 24 meses diagnosticadas com APLV", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, lembrando o alerta do Ministério da Saúde sobre a importância do aleitamento para a saúde e o bom desenvolvimento das crianças menores de dois anos.

Após a negativa de cobertura, a Justiça determinou que o produto fosse disponibilizado de forma contínua, conforme prescrição médica, e condenou a operadora a pagar indenização de danos morais. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apontou que, embora o leite não seja classificado como medicamento, é uma fórmula essencial ao tratamento da doença, o que impõe à empresa a obrigação de custeá-lo.

Em recurso especial, a operadora alegou que a fórmula é um alimento de uso domiciliar e não poderia ser tratada como medicamento. Sustentou ainda que o pedido de custeio teria caráter social, e não médico, já que o produto não atuaria no tratamento da doença, mas apenas substituiria o leite de vaca na dieta.

## Dieta com fórmula à base de aminoácidos não é necessidade apenas alimentar

Nancy Andrighi observou que a fórmula à base de aminoácidos indicada é registrada na Anvisa na categoria de alimentos infantis e foi incorporada ao SUS, por meio da Portaria 67/2018, do Ministério da Saúde, como tecnologia em saúde para tratamento de crianças de zero a 24 meses diagnosticadas com APLV.

Diante dessas informações, a ministra rejeitou a alegação de que o custeio do produto teria caráter apenas social. "A dieta com fórmula à base de aminoácidos, no particular, é, muito antes de uma necessidade puramente alimentar, a prescrição de tratamento da doença", ressaltou.

Em relação à obrigação de cobertura do produto, a relatora lembrou que o artigo 10, parágrafo 10, da Lei 9.656/1998 define que as tecnologias avaliadas e recomendadas positivamente pela Conitec, cuja decisão de incorporação ao SUS já tenha sido publicada, serão incluídas no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS no prazo de até 60 dias.

Segundo a ministra, o mesmo entendimento está previsto no artigo 33 da RN 555/2022 da ANS, que dispõe sobre o rito de atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde.

"A despeito de não constar do rol da ANS, considerando a recomendação positiva da Conitec e a incorporação da tecnologia em saúde ao SUS, desde 2018, deve ser mantido o acórdão recorrido no que tange à obrigação de cobertura da fórmula à base de aminoácidos – Neocate –, observada, todavia, a limitação do tratamento até os dois anos de idade", concluiu Nancy Andrighi.

***Leia a notícia no site*** 

## Globo deve indenizar deputado Gustavo Gayer por vinculá-lo a agressões em protesto de enfermeiros

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) condenou, por unanimidade, a TV Globo a pagar R\$ 80 mil em danos morais ao deputado federal Gustavo Gayer (PL-GO) pela veiculação de reportagens que o vincularam às agressões cometidas em 2020 contra profissionais de enfermagem durante manifestação em solidariedade aos médicos vítimas da Covid-19, em Brasília.

Para o colegiado, a emissora extrapolou os limites do dever de informar ao exibir material que mostrava a imagem do parlamentar e lhe atribuía, de forma categórica, uma conduta ilícita não comprovada, violando os deveres de cuidado e veracidade e afrontando os direitos de personalidade do parlamentar.

Gayer ajuizou a ação após a divulgação de reportagens sobre a manifestação em Brasília que o associaram ao episódio como um dos agressores. Ele sustentou que essa relação indevida com as imagens de violência ocasionou "linchamento virtual", danos à sua reputação e prejuízos pessoais e profissionais. O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) rejeitou a tese de abuso da emissora ao considerar a informação verossímil, com base em indícios de que o deputado estaria no local dos fatos gravando vídeos com críticas contundentes aos enfermeiros.

O parlamentar recorreu ao STJ, pleiteando indenização e a proibição de veiculação das matérias, ao argumento de que nem estava presente no momento das agressões.

## **Liberdade de imprensa tem limites compatíveis com o regime democrático**

A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, destacou que a doutrina, ao tratar da liberdade de imprensa, identifica três deveres cujo cumprimento afasta a possibilidade de ofensa à honra: o dever geral de pertinência, o dever de cuidado e o dever de veracidade.

A relatora também ressaltou que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a liberdade de expressão, incluindo informação, opinião e crítica jornalística, não é absoluta, encontrando limites compatíveis com o regime democrático.

Segundo ela, esses limites abrangem o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade – como honra, imagem, privacidade e intimidade – e a proibição de veicular críticas jornalísticas com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

## **Emissora deixou de observar os deveres de cuidado e veracidade**

A ministra afirmou que, apesar das conclusões adotadas pelo TJGO, a conduta da emissora não se enquadra no legítimo exercício da atividade jornalística. Segundo a relatora, a empresa deixou de observar o dever de cuidado, ao não considerar as possíveis consequências da divulgação em um contexto de ânimos sociais exaltados pela pandemia, e descumpriu o dever de veracidade, pois a reportagem não se limitou a relatar a ocorrência e a investigação dos fatos, tendo avançado para conjecturas de cunho pejorativo sobre a conduta do deputado em rede nacional.

"A falta de veracidade se evidencia também diante da homologação de acordo por meio do qual o SindEnfermeiro/DF reafirma que Gustavo Gayer não tem relação alguma com as agressões físicas e verbais sofridas por alguns

enfermeiros no citado ato, pois, conforme restou apurado, no momento dos fatos não se encontrava nas proximidades da Praça dos Três Poderes", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

**Webinário vai discutir bases conceituais para a Política de Cuidados no Judiciário**

**CNJ assina acordos para ampliar combate à violência contra mulheres**

**Tecnologia deve favorecer medidas preventivas e conciliatórias nos juizados especiais**

Fonte: CNJ

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.198 | novo**

**STJ nº 871 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 80

## PRECEDENTES

### *Incidente de Assunção de Competência (IAC)*

*Julgamento*

*Direito Administrativo*

## Primeira Seção garante uso de nome social a militar trans e veda desligamento por mudança de gênero (IAC20)

Em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC 20), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou três teses que reconhecem direitos de militares transgênero, incluindo a possibilidade de uso do nome social e a proibição de desligamento ou reforma apenas com base na identidade de gênero ou no fato de o ingresso ter ocorrido em vaga destinada a sexo biológico distinto.

Por unanimidade, o colegiado estabeleceu os seguintes entendimentos no âmbito das Forças Armadas:

- 1) São devidos o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e dos atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar.
- 2) São vedadas a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto.

3) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

### **Ação civil pública apontou práticas discriminatórias nas Forças Armadas**

Uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União relatou práticas discriminatórias contra servidores federais, especialmente militares das Forças Armadas, em razão de sua identidade de gênero. Segundo a ação, eles eram submetidos a sucessivas licenças médicas e à reforma compulsória, com base na categorização de "transexualismo" da CID-10 – classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), ao reformar a sentença, determinou a aceitação do nome social e o fim do encaminhamento automático à reforma. A União, contudo, recorreu ao STJ sob a alegação de que o reconhecimento da mudança de gênero criaria tratamento diferenciado sem previsão legal e que os eventuais afastamentos se deram a partir de condições físicas ou psicológicas verificadas em avaliações médicas.

### **Princípios da dignidade e da isonomia respaldam o uso do nome social**

O relator do processo no STJ, ministro Teodoro Silva Santos, observou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.275, reconheceu o direito fundamental dos transgêneros à alteração de prenome e de classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, tratamentos hormonais ou laudos médicos, bastando a manifestação de vontade do indivíduo.

Na mesma linha, à luz dos princípios da dignidade e da isonomia, o ministro citou o Decreto Federal 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e

o reconhecimento da identidade de gênero na administração pública federal, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada.

"No contexto castrense, inexistem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgênero; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional", destacou o ministro.

### **OMS deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental**

Segundo o relator, é ilegal e contrária aos tratados internacionais a reforma compulsória de militares apenas por serem transgênero. Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar – prosseguiu –, deve ser garantido seu direito de seguir na ativa, sendo vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada apenas em incongruência de gênero.

O ministro ressaltou que a identidade trans, por si só, não representa limitação técnica ou profissional. Assim, não havendo falta disciplinar ou incapacidade laboral comprovada, essa condição não pode ser usada como justificativa para retirar o militar de suas funções.

Ao analisar a Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), o ministro verificou que a lista de doenças e condições que podem justificar a reforma por invalidez não inclui a transexualidade. Além disso, ele lembrou que a CID-11, versão mais recente da classificação de doenças da OMS, não categoriza mais a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que confirma a despatologização da identidade transgênero.

"Portanto, não há embasamento médico válido para afastar do serviço ativo um militar unicamente por ser transgênero, devendo prevalecer a análise individualizada da saúde do militar, sem qualquer preconceito institucional", concluiu o relator ao negar provimento ao recurso especial da União.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

***Recurso Repetitivo***

***Revisão de Tese***

***Direito Administrativo***

## **STJ revisará teses dos Temas 65, 66 e 67 sobre prescrição dos juros remuneratórios reflexos**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica a decisão do STJ que acolheu a proposta de instauração do procedimento de revisão parcial das teses fixadas nos Temas Repetitivos nº 65, nº 66 e nº 67 daquela Corte Superior, no tocante ao termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos incidentes sobre a correção monetária (Acórdão publicado no DJEN em 06/11/2025).

O Comunicado nº 144/2025 foi publicado em 18/11/2025 no Diário da Justiça Eletrônico.

***Leia a íntegra do Comunicado nº 144/2025*** 

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / STJ

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1347 - STJ**

**Tese Firmada:** A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 18/11/2025

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: STJ

## **JULGADOS TJRJ**

### **Direito Público**

#### **Nona Câmara de Direito Público**

#### **0049597-61.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Carlos Alberto Machado

j. 12.11.2025 p. 18.11.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Mandado de segurança. Licitação promovida por sociedade de economia mista. Alegação de inabilitação técnica da empresa vencedora. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Manutenção da sentença.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fort Knox Sistemas de Segurança S/S Ltda. contra ato da Comissão de Licitação e do Gerente de Suprimentos da Transportadora Brasileira de Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. – TBG, sociedade de economia mista, objetivando a anulação de ato administrativo que declarou vencedora a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. no certame licitatório nº 7003646669, sob o argumento de descumprimento de requisitos técnicos previstos no edital. A sentença denegou a segurança, reconhecendo a ausência de direito líquido e certo e a necessidade de dilação probatória para apuração das alegações.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Justiça Estadual é competente para julgar mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista federal, controlada pela Petrobras; e (ii) saber se restou comprovada a inabilitação técnica da empresa vencedora da licitação, de modo a justificar a anulação do certame com base em violação a direito líquido e certo da impetrante.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual foi afastada, nos termos das Súmulas 517 e 556 do STF e 42 do STJ, que fixam a competência da Justiça Comum para julgar causas envolvendo sociedades de economia mista.

4. A petição inicial apresentou fundamentos e documentos suficientes para a análise do pedido, afastando as alegações de inépcia e ausência de interesse de agir.

5. A perda do objeto não foi reconhecida, pois a assinatura do contrato e o início da execução não afastam o controle judicial de eventual ilegalidade no procedimento licitatório.

6. No mérito, constatou-se que a impetrante não comprovou, por prova pré-constituída, que a empresa vencedora deixou de atender às exigências técnicas do edital. A análise demandaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental.

7. A atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado substituir-se à Administração na análise do mérito do procedimento licitatório.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista, salvo intervenção da União no processo.

2. O mandado de segurança não é via adequada para a produção de provas ou para discutir questões que demandem dilação probatória.

3. Ausente prova pré-constituída da alegada ilegalidade, deve ser denegada a segurança.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, inciso LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 13.303/2016, arts. 31 e 58; Lei nº 14.133/2021, art. 11; CPC, art. 319.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmulas 42, 517 e 556; REsp nº 2091655 - PR (2023/0286187-2), Rel. Ministra Regina Helena Costa, j.31/10/2023; RMS n. 29.001/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011; TJ-RJ, Apelação 0004455- 42.2022.8.19.0063 – APELAÇÃO - Des(a). Eduardo Antonio Klausner – Julgamento: 12/03/2025; Mandado de Segurança nº 0080739-18.2024.8.19.0000 - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 28/01/2025.

### **Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Segunda Câmara de Direito Privado

**0813732-76.2022.8.19.0054**

Relator: JDS. Des. Guilherme Pedrosa Lopes

j. 12.11.2025 p. 18.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Contrato de proteção veicular. Roubo de veículo. Negativa de pagamento de indenização. Sindicância interna unilateral. Ausência de prova robusta de fraude. Falha na prestação do serviço. Dano material configurado. Dano moral indenizável. Aplicação do código de defesa do consumidor. Precedentes do stj e desta corte. Manutenção integral da sentença. Recurso conhecido e desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de demanda em que o autor pleiteia o pagamento de indenização securitária decorrente da ocorrência de sinistro de roubo. Aduz o Autor que, 07/02/2022, o veículo foi roubado em São João de Meriti, conforme Boletim de Ocorrência nº 064- 01967/2022, e o sinistro foi imediatamente comunicado à seguradora. Contudo, ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, a ré permaneceu inerte quanto ao pagamento da indenização. No entanto, a ré instaurou sindicância para apurar supostas irregularidades no sinistro, todavia não comprova que as inconsistências foram decorrentes de conduta praticada pelo autor. A sentença julga procedentes os pedidos do autor/apelado, condenando a ré/apelante ao pagamento da indenização securitária de R\$ 44.090,00, observadas as deduções contratuais, e à compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A reconvenção apresentada pela ré/apelante é julgada improcedente. Apelação que tem por objetivo a reforma do julgado, para improcedência dos pedidos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) Dever de pagar a indenização pelo sinistro ocorrido; (ii) Danos morais devidos pela falha na prestação do serviço.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As entidades que oferecem programas de proteção veicular assumem obrigações de natureza assemelhada ao contrato de seguro, com partilha de riscos entre os associados, enquadrando-se nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se as normas protetivas ao caso. A recusa de pagamento de indenização fundada apenas em sindicância interna, sem respaldo em elementos probatórios idôneos ou conclusão de inquérito policial, configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. A mera suspeita de fraude, desacompanhada de prova inequívoca, não legitima a negativa da cobertura contratada. Demonstrada a ocorrência do sinistro, o pagamento da indenização securitária é devido, conforme a tabela FIPE vigente à data do evento, descontadas as deduções contratuais. A recusa injustificada de cobertura securitária, especialmente quando acompanhada de imputação velada de fraude ao consumidor, configura dano moral indenizável, por violar a boa-fé objetiva e agravar o sofrimento do contratante em situação de vulnerabilidade. O *quantum* indenizatório por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, sendo adequada a fixação em R\$ 8.000,00, conforme precedentes desta Corte.

## IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Recurso conhecido e desprovido.

***Teses de julgamento:*** É abusiva a negativa de cobertura securitária fundada em sindicância interna não corroborada por prova idônea, bem como a recusa de pagamento de sinistro regularmente comunicado durante a vigência contratual.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CDC, arts. 2º e 3º; CPC, 373, I e II.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ/RJ, (0861499- 75.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 10/04/2025 - Decima Nona Câmara de Direito Privado (antiga 25ª Câmara Cível); 0009448-27.2020.8.19.0087 - Apelação. Des(a). Eduardo de Azevedo Paiva - Julgamento: 01/10/2025 - Terceira Câmara de Direito Privado (antiga 18ª Câmara Cível; Apelação Cível 0029891-15.2021.8.19.0038 - Quarta Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível) – Rel.: Des(a). Denise Nicoll Simões - Julgamento: 14/05/2024; 0007031-47.2020.8.19.0202 - Nona Câmara de Direito Privado (antiga 2ª Câmara Cível) – Rel.: Des(a). Paulo Sérgio Prestes dos Santos - Julgamento: 11/11/2024; Apelação Cível 0838610- 69.2023.8.19.0203 - Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) - Rel.: Des(a). Sandra Santarém Cardinali - Julgamento: 13/08/2024.

## Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Sexta Câmara Criminal

#### **0001998-56.2020.8.19.0047**

Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa

j. 04.11.2025      p. 17.11.2025

Apelação Criminal. Direito Penal. Imputação de crime de explosão majorado. Sentença absolutória. Exposição a perigo comum, diante da queda de rojão próxima a posto de combustíveis. Sentença que se reforma para condenar o réu pelo crime de explosão culposa. Recurso parcialmente provido.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu da imputação pelo delito tipificado no artigo 251, §1º c/c artigo 250, §1º, II, f, ambos do Código Penal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos suficientes para a condenação.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de explosão é de perigo comum, não necessitando da comprovação do dano para a sua consumação, o que, de fato, não ocorreu, mas foi demonstrado que houve exposição a perigo de eventual explosão pelo rojão atirado pelo apelado que foi parar próximo a posto de combustíveis.

4. Parte ré que agiu com imprudência ao arremessar fogos de artifício sem observar a distância mínima necessária para garantir a segurança de todos ao redor, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de terceiros.

5. Sentença que deve ser reformada para condenar o réu pela prática do crime de explosão culposa previsto no artigo 251, §3º do Código Penal.

6. Fixada a pena em 07 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, deferindo-lhe a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços em entidade apontada pelo juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, e artigo 46, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do Código Penal.

## IV. DISPOSITIVO

7. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida.

***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

Edição Nº 80

Topo 

## Companhia aérea é condenada por impedir embarque de passageiro com documento de identidade válido

A 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou, por unanimidade, a decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente uma ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por um consumidor que foi impedido de embarcar num voo para Buenos Aires, utilizando sua Carteira de Identidade Nacional (CIN).

Segundo os autos, o autor alegou que, após cruzar a fronteira terrestre entre o Brasil e a Argentina, ao chegar no aeroporto de Puerto Iguazú teve seu embarque negado pela companhia aérea Flybondi, por recusa injustificada de seu documento de identidade emitido pelo Detran – RJ. Com isso, foi obrigado a comprar outra passagem, atrasando sua chegada ao destino final. Em sua decisão, o juiz de primeira instância entendeu que as alegações do autor não eram verossímeis, pois não teriam sido apresentadas provas suficientes que comprovassem o seu direito.

De acordo com o relator, juiz Alexandre Pimentel Cruz, a presunção de veracidade das alegações do autor pode ser aceita, devido à sua relatividade, pelo fato de o autor ter comprado uma nova passagem aérea momentos depois do encerramento do embarque para o trecho adquirido anteriormente. Em seu voto, o magistrado ressaltou, ainda, que a recusa do documento viola o Estatuto da Cidadania do Mercosul, que permite o uso da identidade nacional para viajar entre os países que integram o grupo, sem precisar de passaporte. Por fim, o juiz votou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3 mil, e cerca de R\$ 2 mil, referentes aos danos materiais, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 11/2025, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

**Leia a notícia no site** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

---

### TJRJ promove debate “Acesso à Justiça em Pretuguês: Linguagem Simples e Antirracista”

### Uso da inteligência artificial no Judiciário é tema da nova edição do Pílulas do Conhecimento

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.263, de 14 de novembro de 2025** - Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 9.151, de 18 de novembro de 2025** - Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique a Síndrome de Tourette.

Lei Estadual nº 9.149, de 18 de novembro de 2025 - Dispõe sobre a oferta do curso de manobras de Heimlich aos alunos do nono ano do ensino fundamental II na rede municipal de educação no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.144, de 18 de novembro de 2025 - Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção à Negligência no Atendimento de Crianças de 0 a 6 anos usuárias dos equipamentos de saúde do Município do Rio de Janeiro - Lei Moreno Moura.

Lei Complementar Municipal nº 288, de 18 de novembro de 2025 - Altera a redação do art. 14 da Lei Complementar nº 159, de 29 de setembro de 2015, que regulamenta o serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor, a profissão de taxista e dá outras providências.

Decreto Municipal n.º 57243 de 18 de novembro de 2025 - Altera o Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008 e o Decreto Rio nº 56.160, de 15 de maio de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF pede informações adicionais ao governo de SP e à União sobre crise ambiental no estado

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Estado de São Paulo e à União que apresentem, em 15 dias, informações complementares sobre as ações adotadas diante da crise ambiental no estado. Diante déficit de pessoal constatado nos documentos apresentados em

audiência pública e no processo, o relator também determinou que o governo estadual apresente um plano de recomposição dos quadros de pesquisadores ambientais. A decisão será submetida a referendo do Plenário.

As medidas foram tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1201), em que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) aponta supostas falhas e omissões do poder público na proteção do meio ambiente no território estadual.

### **Matéria foi tratada em audiência pública em agosto**

O PSOL alega que atos do governo paulista violam preceitos fundamentais ligados à defesa do meio ambiente. O partido destaca a ocorrência de incêndios em larga escala nos biomas Cerrado e Mata Atlântica, especialmente no Estado de São Paulo, que registrou níveis recordes de queimadas florestais em 2024. Também aponta um suposto desmonte de estruturas essenciais da política ambiental do estado, mencionando a extinção de 100 escritórios regionais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN) e do Instituto Florestal.

O governo paulista, por sua vez, afirma ter adotado medidas preventivas, repressivas, de monitoramento e de combate às queimadas. Sobre a gestão ambiental, argumenta que não houve desmonte, mas uma “modernização administrativa”, citando a criação do Instituto de Pesquisas Ambientais (IPA) e o fortalecimento da Fundação Florestal, que assumiu as funções do extinto Instituto Florestal.

Em audiência pública realizada em agosto, representantes de órgãos e entidades públicas, pesquisadores e especialistas apresentaram contribuições técnicas sobre a matéria. Ao final, o relator solicitou às partes uma série de esclarecimentos para elucidar pontos levantados pelos especialistas. No entanto, Dino considerou que as informações apresentadas não foram

suficientes para permitir uma compreensão adequada das questões técnicas e jurídicas envolvidas, especialmente diante da complexidade dos temas debatidos e da variedade de enfoques apresentados pelos especialistas.

### **Falta de profissionais compromete proteção**

Dino observou que documentos apresentados na audiência pública e nos autos constatam a falta de pesquisadores vinculados à área ambiental, e essa redução funcional compromete a execução adequada das medidas de proteção. “Não há reposição de pesquisadores há mais de duas décadas, fato reconhecido expressamente pelo próprio estado em sua manifestação, ao admitir a redução do quadro de 217 servidores em 2005 para apenas 115 em 2025”, frisou.

Segundo o ministro, o estado também não conseguiu refutar os apontamentos de omissão estrutural apresentados pelos pesquisadores. “A resposta estatal limita-se a enfatizar investimentos em infraestrutura, reorganização administrativa e parcerias com setores produtivos, mas não trata deste ponto central, que é a insuficiência de profissionais habilitados para a execução das funções científicas e de gestão ambiental”, ressaltou.

### **Informações adicionais**

Entre outros pontos, a União deve informar se foram implementadas medidas de recuperação ambiental nas áreas degradadas pelos incêndios florestais ocorridos na Área de Proteção Ambiental (APA) Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, na Floresta Nacional de Ipanema e na APA da Serra da Mantiqueira, indicando, se for o caso, o cronograma de execução e os resultados alcançados. Também deverá prestar informações sobre eventuais ações de recuperação ambiental em curso ou programadas para a Terra Indígena Icatu.

Caberá ao Estado de São Paulo apresentar cronograma detalhado de implantação e operacionalização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com projeções para 2026 e 2027. O governo paulista deverá ainda informar as medidas de recuperação ambiental em curso na Estação Ecológica do Jataí, com os resultados já obtidos ou estimados, além do planejamento de restauração para 2026 e 2027.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### **AP 2696: penas do Núcleo 3 variam de um ano e 11 meses a 24 anos de prisão**

Com a fixação das penas para nove dos 10 réus do Núcleo 3 da tentativa de golpe de Estado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em 18/11, o julgamento da Ação Penal (AP) 2696. Foram condenados oito militares de alta patente, entre eles integrantes das forças especiais do Exército, também conhecidos como “kids pretos”, e um policial federal. As penas variam de um ano e 11 meses a 24 anos de prisão.

Por unanimidade, sete réus foram condenados pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

Dois militares tiveram as condutas reenquadradas (desclassificadas) para crimes de menor gravidade. Um dos réus foi absolvido por falta de provas.

Segundo a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR), o grupo planejou as “ações mais severas e violentas” da organização criminosa, incluindo uma operação voltada ao assassinato de autoridades.

## Acordo para evitar prisão

Márcio Nunes de Resende Jr., coronel do Exército, e Ronald Ferreira de Araújo Jr., tenente-coronel do Exército, tiveram sua conduta desclassificada para associação criminosa e incitação das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais. Eles poderão ser beneficiados por um acordo de não persecução penal (ANPP), ajuste entre o Ministério Público e pessoas acusadas de crimes sem violência ou grave ameaça que evita a pena de prisão, desde que confessem as condutas e cumpram as condições legais e as fixadas nos acordos.

## Absolvição

Em relação ao general da reserva Estevam Cals Theophilo, o colegiado entendeu que a acusação não apresentou provas suficientes para sua condenação. O ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, afirmou que, mesmo havendo indícios da participação do militar na articulação para o golpe, a PGR não apresentou provas que corroborassem a delação do tenente-coronel Mauro Cid.

## Prevenção do crime

O ministro Alexandre de Moraes destacou que as penas foram propostas com o objetivo não só de reprovar, mas também de prevenir crimes semelhantes. Ele lembrou que, em tentativas de golpe de Estado ocorridas no passado, a falta de punição possibilitou que, anos depois, as mesmas pessoas tentassem novamente romper com a ordem democrática. “Um golpe de Estado fracassado era o fermento para o próximo, porque os envolvidos nunca foram responsabilizados nos termos constitucionais e legais. A impunidade leva à repetição da tentativa de afastar a democracia e de manter ou colocar um determinado grupo no poder sem eleições”, afirmou.

Além das penas privativas de liberdade (prisão), foram estabelecidas multas para sete réus. Eles também pagarão, de forma solidária, uma indenização de R\$ 30 milhões por danos morais coletivos, juntamente com todos os condenados por envolvimento nos atos de 8 de janeiro de 2023.

### **Confira as penas de cada réu**

**Bernardo Romão Corrêa Netto (coronel do Exército)**

17 anos de pena privativa de liberdade, sendo 15 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

**Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (general da reserva)**

Absolvido por falta de provas.

**Fabício Moreira de Bastos (coronel do Exército)**

16 anos de pena privativa de liberdade, sendo 14 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

**Hélio Ferreira Lima (tenente-coronel do Exército)**

24 anos de pena privativa de liberdade, sendo 21 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

**Márcio Nunes de Resende Jr. (coronel do Exército)**

3 anos e cinco meses de pena privativa de liberdade, sendo 3 anos de reclusão e cinco meses de detenção. Regime inicial aberto. Se houver interesse da defesa e da PGR, poderá ser firmado um ANPP para evitar pena de prisão.

Rafael Martins de Oliveira (tenente-coronel do Exército)

21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Rodrigo Bezerra de Azevedo (tenente-coronel do Exército)

21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Ronald Ferreira de Araújo Jr. (tenente-coronel do Exército)

1 ano e 11 meses de pena privativa de liberdade, sendo 1 ano e seis meses de reclusão e cinco meses de detenção. Regime inicial aberto. Se houver interesse da defesa e da PGR, poderá ser firmado um ANPP para evitar pena de prisão.

Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros (tenente-coronel do Exército)

17 anos de pena privativa de liberdade, sendo 15 anos de reclusão e dois anos de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

Wladimir Matos Soares (agente da Polícia Federal)

21 anos de pena privativa de liberdade, sendo 18 anos e seis meses de reclusão e dois anos e seis meses de detenção, além de 120 dias-multa (cada dia-multa no valor de um salário mínimo à época dos fatos). Regime inicial fechado.

## Efeitos da condenação

Para Wladimir Soares, foi decretada a perda do cargo público de agente da Polícia Federal. Quanto aos militares com pena superior a dois anos, o Superior Tribunal Militar (STM) será comunicado para analisar a Declaração de Indignidade para o Oficialato, que pode levar à perda do posto e da patente militar. A comunicação será feita após o encerramento da ação e o esgotamento de todos os recursos (trânsito em julgado). Outro efeito da condenação é a inelegibilidade de todos os réus desde o julgamento até oito anos depois do cumprimento da pena.

## Outras ações

O Núcleo 3 foi o terceiro a ser julgado. Anteriormente foram julgados e condenados 15 réus: oito do Núcleo 1, formado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro e mais sete ex-integrantes de seu governo, e sete do Núcleo 4.

O julgamento do Núcleo 2, com mais seis réus, está marcado para começar em 9/12. Em relação ao Núcleo 5, integrado unicamente pelo empresário Paulo Figueiredo, a denúncia da PGR ainda não foi apreciada.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Isenção de IPI na compra de carro por taxista não exige exercício anterior da atividade

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de

veículo para a atividade de taxista não exige o exercício anterior da profissão, bastando a existência prévia de autorização ou de permissão do poder público. Segundo o colegiado, condicionar a concessão da isenção ao exercício prévio da atividade significaria impor uma restrição não prevista pelo legislador na Lei 8.989/1995.

Com esse entendimento, o colegiado negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que reconheceu o direito de um cidadão à isenção do IPI na compra de seu primeiro carro destinado ao serviço de táxi.

A Fazenda Nacional sustentava que o TRF1 teria dado interpretação extensiva à norma de isenção prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995. Para o ente fazendário, tal dispositivo vincularia a concessão do benefício à comprovação de que o interessado já esteja exercendo a atividade de taxista por ocasião da compra do veículo.

### **Restringir o benefício reduziria o alcance social da lei**

O relator do recurso, ministro Paulo Sérgio Domingues, afirmou que a isenção do IPI tem caráter extrafiscal, configurando uma política pública tributária voltada a estimular o trabalho dos taxistas ao facilitar a aquisição dos veículos que são seus instrumentos de trabalho.

O ministro explicou que, embora o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN) imponha a interpretação literal das normas que concedem isenções tributárias, essa exigência não impede o julgador de considerar a finalidade da norma e sua coerência com o ordenamento jurídico, mas apenas impede a ampliação do benefício para situações não previstas pelo legislador.

Nessa perspectiva, o relator observou que o artigo 1º, inciso I, da Lei 8.989/1995 não estabelece a necessidade de exercício prévio da atividade de taxista. O ministro destacou que a finalidade extrafiscal da norma e a sua coerência com o sistema jurídico conduzem ao entendimento de que a expressão "motoristas profissionais que exerçam" diz respeito à destinação exclusiva do veículo para o serviço de táxi, sendo, conforme frisou, suficiente a autorização ou permissão prévia do poder público para a concessão do benefício fiscal.

"Restringir o benefício apenas aos taxistas já estabelecidos anteriormente na profissão equivaleria a reduzir o alcance social da lei, criando uma barreira injustificada ao ingresso de novos profissionais e incompatível com o objetivo da política pública. Por essa razão, a previsão do artigo 1º, I, da Lei 8.989/1995 favorece tanto os taxistas que já exercem a profissão quanto os que desejam ingressar nela", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **Tribunais concentram esforços para movimentar processos com temática racial no Mês da Consciência Negra**

### **CNJ institui observatório e firma acordo para a construção de política judiciária do trabalho decente**

### **Interligação de ferramentas de busca ativa pode facilitar adoção de meninos e meninas**

Fonte: CNJ

Edição Nº 80

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.198 | novo**

**STJ nº 871 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 79

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

### STF valida fixação de multas administrativas em múltiplos do salário mínimo (Tema 1244)\*

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que é constitucional utilizar múltiplos do salário mínimo na fixação de multas administrativas. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE](#)) [1409059](#), na sessão virtual encerrada em 4/11. A matéria tem repercussão geral (Tema 1.244), ou seja, a tese fixada pela Corte valerá para casos semelhantes em curso na Justiça.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a aplicação de multas não tem o potencial de transformar o salário mínimo em indexador econômico, hipótese vedada pela Constituição Federal. Ele explicou que a imposição de multa é um evento pontual e não se confunde com valores de natureza continuada, como a remuneração. “Trata-se de prestação eventual, vinculada à violação de obrigações. Essa natureza episódica impede que a multa possa servir de referencial para o reajuste de outros valores ou para a correção monetária periódica”, destacou.

O relator lembrou ainda que o ordenamento jurídico brasileiro contém diversos dispositivos que utilizam o salário mínimo como critério para a fixação de multas e outras obrigações pecuniárias. Impedir seu uso, portanto, exigiria uma reestruturação significativa em várias áreas do direito. “A ausência de uma alternativa imediata para substituir o salário mínimo como parâmetro geraria uma série de vácuos legislativos com impactos práticos relevantes”, disse.

O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Nunes Marques e pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin.

### **Divergência**

O ministro Dias Toffoli abriu a divergência. Para ele, a jurisprudência do STF veda o uso do salário mínimo como fator genérico de indexação de qualquer verba, cálculo ou obrigação de natureza não alimentar. “As únicas hipóteses admitidas dizem respeito à preservação das garantias e dos direitos sociais destinados ao trabalhador e a sua família, a fim de suprir suas necessidades básicas”, argumentou.

Esse entendimento, vencido, foi acompanhado pelos ministros André Mendonça e Luiz Fux e pela ministra Cármen Lúcia.

### **Caso concreto**

O recurso foi apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que extinguiu a execução fiscal movida pelo conselho contra uma drogaria. O Tribunal anulou as multas aplicadas com base na Lei 5.724/1971, por entender que a Constituição veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”.

Por maioria, o STF reformou a decisão e declarou a cobrança constitucional.

## Tese

Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

“A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal”.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1244 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 76, publicado no Portal do Conhecimento em 10/11/2025.

### *Julgamento*

#### *Direito Processual Penal*

## **STF vai julgar alcance da atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis (Tema 1436)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai discutir o alcance da atuação da Defensoria Pública na defesa de grupos vulneráveis no âmbito de processos penais individuais. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1498445, teve repercussão geral reconhecida em deliberação do Plenário Virtual (Tema 1.436). Ou seja, a decisão a ser tomada futuramente no mérito do recurso deverá ser aplicada aos demais casos semelhantes em todo o país.

O recurso foi apresentado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-AM), que havia determinado a intimação do defensor público-geral do estado para que apresentasse sua posição institucional de defesa dos direitos humanos dos vulneráveis (atuação como “custos vulnerabilis”), no âmbito de uma revisão criminal proposta pela própria Defensoria em favor de um réu condenado.

Nesse tipo de atuação, a instituição não age como defesa técnica da parte no processo, mas atua para defender de forma ampla os direitos dos necessitados. A ideia é que a Defensoria possa intervir para contribuir com a discussão à luz dos interesses dos grupos vulnerabilizados, trazendo novas informações, experiências e perspectivas.

No recurso ao STF, o MP-AM sustenta a inconstitucionalidade dessa atuação, por entender que ela representaria usurpação de atribuições constitucionais do Ministério Público.

### **Limites institucionais**

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o relator do recurso, ministro Luiz Fux, considerou que a questão tem relevância social e jurídica, pois envolve as prerrogativas e os limites institucionais de duas funções essenciais à Justiça – a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Fux explicou que a discussão central é saber se a Defensoria pode intervir na condição de “custos vulnerabilis” em ações penais individuais, mesmo quando o acusado já tem advogado ou é representado pela própria instituição, e se essa atuação fere as competências constitucionais do Ministério Público.

Ele citou decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, em que o ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) elencou os requisitos que a doutrina vem exigindo para o acolhimento do instituto.

Para o relator, é preciso verificar se o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça quanto à atuação da Defensoria Pública está ou não em consonância com os parâmetros interpretativos que o Supremo vem estabelecendo sobre a matéria.

Não há data prevista para o julgamento do mérito do recurso.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

*Tese*

*Direito Processual Penal*

# **STJ admite a aplicação da regressão cautelar de regime prisional até a apuração definitiva da falta (Tema 1347)**

**Tema 1347 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

**Tese Firmada:** A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta.

**Informações Complementares:** Há determinação de não suspender a tramitação de processos.

**Leading Case:** [REsp 2166900/SP](#); [REsp 2153215 / RJ](#); [REsp 2167128 / RJ](#)

**Data do julgamento do mérito:** 12/11/2025

[Leia as informações no site](#) 

*Direito Tributário*

## STJ reconhece a possibilidade de deduzir juros sobre capital próprio da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social (Tema 1319)

**Tema 1319 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

**Tese Firmada:** É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Física) e da CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido), quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2162629/PR](#); [REsp 2162248 / RS](#); [REsp 2163735 / RS](#); [REsp 2161414 / PR](#)

**Data do julgamento do mérito:** 12/11/2025

[Leia as informações no site](#) 

*Direito Processual Civil*

## **STJ define que não cabe nova condenação em honorários quando os embargos à execução fiscal são extintos por adesão a programa de recuperação fiscal (Tema 1317)**

**Tema 1317 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, à luz do CPC, é cabível a condenação do contribuinte em honorários advocatícios sucumbenciais em embargos à execução fiscal extintos com fundamento na desistência ou na renúncia de direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal, em que já inserida a cobrança de verba honorária no âmbito administrativo.

**Tese Firmada:** A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento de recursos especiais ou de agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2158358/MG](#); [REsp 2158602 / MG](#)

**Data do julgamento do mérito:** 12/11/2025

[Leia as informações no site](#) 

*Direito Tributário*

## STJ decide que as contribuições extraordinárias para previdência complementar podem ser deduzidas do IRPF (Tema 1224)

**Tema 1224 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

**Tese Firmada:** É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar,

observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

**Leading Case:** [REsp 2043775 / RS](#); [REsp 2050635 / CE](#); [REsp 2051367 / PR](#)

**Data do julgamento do mérito:** 12/11/2025

[Leia as informações no site](#) 

*Direito Previdenciário*

## STJ decide sobre critério econômico para concessão do benefício de auxílio-reclusão (Tema 1162)

**Tema 1162 – STJ**

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível flexibilizar o critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário-de-contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

**Tese Firmada:** 1. No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo.

2. A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ..

**Leading Case:** REsp 1958361 / SP; REsp 1971856 / SP; REsp 1971857 / SP

**Data do julgamento do mérito:** 12/11/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

Edição Nº 79

Topo 

## Direito Público

Oitava Câmara de Direito Público

**0001505-84.2022.8.19.0055**

Relator: Des. Jose Roberto Portugal Compasso

j. 06.11.2025 p. 10.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor.

Servidora Pública Municipal. Empréstimo consignado. Descontos realizados em folha. Ausência de repasse ao banco conveniado. Negativação indevida. Dano moral configurado. Comprovado que as parcelas dos empréstimos consignados foram regularmente descontadas do contracheque da autora e que a negativação de seu nome decorreu da ausência de repasse dos valores pelo órgão pagador à instituição financeira, resta configurada a falha na prestação do serviço, a atrair a responsabilidade objetiva e solidária dos réus. O inadimplemento do repasse constitui fortuito interno, incapaz de afastar o dever de indenizar. A negativação indevida enseja dano moral presumido (*in re ipsa*), prescindindo de prova do prejuízo concreto. *Quantum* indenizatório que, contudo, deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência desta Corte em casos análogos. Mantida a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, diante da ausência de engano justificável.

Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Segunda Câmara de Direito Privado

**0001252-48.2019.8.19.0202**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Helda Lima Meireles

j. 05.11.2025 p. 10.11.2025

Direito Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Sala comercial situada no andar térreo de edifício composto de quatro unidades, pertencente a espólio. Ocupação clandestina confessada pelo réu. Prova de posse anterior (indireta) do espólio, mediante locação contínua da loja contígua, no mesmo prédio. Esbulho caracterizado. Posse de má-fé. Benfeitorias. Inexistência de direito de retenção. Sentença de improcedência reformada.

1. Ação de reintegração de posse movida por Espólio (autor/apelante) contra ocupante (réu/apelado) da loja comercial 3-A, unidade integrante de pequeno prédio pertencente ao acervo hereditário.
2. Autor alega posse anterior, transmitida por saisine, e esbulho praticado pelo réu, que invadiu o local e ali instalou uma academia de artes marciais em 2018.
3. Réu, em defesa, alega que a loja estava abandonada, servindo como ponto de uso de drogas, e que, após constatar dívidas de IPTU, ocupou o imóvel, realizou benfeitorias (R\$ 70.000,00) e lhe deu função social.
4. Sentença de improcedência, por entender-se não comprovada a posse anterior do autor.
5. A controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos necessários à proteção possessória e a eventual direito de retenção por benfeitorias.
6. Os requisitos do art. 561 do CPC foram atendidos. Prova documental e oral que demonstram o exercício fático e contínuo da posse indireta pelo falecido, transmitida aos herdeiros pela saisine (art. 1.784, CC).

7. A narrativa de abandono sustentada pelo réu é frontalmente conflitante com a prova unânime (inclusive das testemunhas do réu) de que a loja contígua (bar), no mesmo pequeno edifício, sempre esteve em funcionamento. A manutenção do bar exige conservação mínima da estrutura do edifício, o que afasta a tese de abandono total do prédio.

8. O esbulho está caracterizado e foi confessado. O réu, bacharel em Direito, admitiu em depoimento pessoal que, ao perceber que o imóvel estava fechado e pertencia a pessoa falecida, decidiu ocupá-lo. Trata-se de posse clandestina, injusta e de má-fé (art. 1.200, CC).

9. Sendo a posse de má-fé, o réu não tem direito de retenção pelas benfeitorias, sendo-lhe garantido apenas o ressarcimento das necessárias (art. 1.220, CC), as quais, ademais, não foram inequivocamente comprovadas nos autos (art. 373, II, CPC), visto que o contrato de empreitada apresentado é contraditório e não individualiza os gastos na loja objeto da lide.

10. Recurso provido.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Quinta Câmara Criminal

**0065708-21.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos

j. 23.10.2025      p. 13.11.2025

*Habeas Corpus*. Receptação Qualificada. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Ausência de audiência de custódia no prazo legal. Paciente portador de doença grave. Liminar concedida e confirmada. Ordem concedida.

## **I. Caso em exame**

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante por suposta receptação qualificada (art. 180, caput, CP), sendo a referida captura convertida em prisão preventiva.
2. Fato relevante: Prisão em flagrante ocorrida em 08.08.2025, no âmbito da “Operação Rastreio”, sem realização de audiência de custódia no prazo legal. Paciente diagnosticado com câncer de vesícula, submetido a cirurgia, com quadro clínico grave, além de hipertensão, diabetes e sequelas de AVC, em acompanhamento no HFSE.
3. Decisão anterior: Liminar concedida em plantão judiciário para relaxamento da prisão, com imposição de cautelares, confirmada por este Relator.

## **II. Questões em discussão**

4. Desnecessidade e ausência de requisitos para decretação da prisão preventiva.
5. Possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

## **III. Razões de decidir**

6. Prisão preventiva de natureza excepcional, dependente de fundamentação concreta (arts. 312 e 315, CPP). Decisão originária fundada em elementos abstratos do tipo penal e na gravidade genérica do delito.
7. Paciente primário, sem notícia de descumprimento de cautelares, respondendo por crime sem violência ou grave ameaça. Possibilidade de ANPP.
8. Quadro clínico gravíssimo, incompatível com o ambiente prisional, reforçando a desnecessidade da segregação cautelar.
9. Medidas alternativas do art. 319, CPP, mostram-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

#### IV. Dispositivo e tese

10. Ordem concedida, para, mantendo a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, além da obrigação de manter telefone e endereço atualizados perante o Juízo.

**Tese de julgamento:** Desnecessária a manutenção da prisão preventiva em crimes sem violência ou grave ameaça, especialmente diante de quadro clínico grave do paciente, sendo cabível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

**Dispositivos relevantes citados:** CPP, arts. 282, II; 310, caput e §4º; 312; 313; 315; 319; CP, art. 180.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no HC 751.419/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 20.03.2023; STJ, HC 597.650/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. 24.11.2020; STJ, AgRg no RHC 182.173/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. 11.03.2024; STJ, RHC 138.653/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 11.05.2021.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Tribunal de Justiça lança Painel da Demografia Étnico-Racial

Edição Nº 79

Topo 

# Cartilha destaca práticas restaurativas e comunicação não-violenta na escola

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 11.022, de 14 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a colocação de torneiras de água potável, em ambientes públicos, destinadas a animais

Fonte: DOERJ

## INCONSTITUCIONALIDADES

### AÇÕES INTENTADAS

## OAB contesta norma goiana sobre nomeação de bacharéis como defensores dativos em processos disciplinares

Ao pedir suspensão imediata de trecho da lei, entidade alega violação à ampla defesa e às prerrogativas da advocacia

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

Edição Nº 79

Topo 

### 1ª Turma tem unanimidade para receber denúncia contra Eduardo Bolsonaro por coação no curso do processo

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) formou unanimidade para receber a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o deputado federal Eduardo Bolsonaro (PL-SP) por coação no curso do processo. O Inquérito (INQ) 4995 está sendo julgado na sessão virtual que começou às 11h do dia 14/11 e termina às 23h59 do dia 25/11.

As investigações decorrem de declarações públicas e postagens em redes sociais em que o parlamentar afirmou estar atuando para que o governo dos Estados Unidos impusesse sanções a ministros do STF e a integrantes da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da Polícia Federal pelo que considera uma perseguição política a ele e a seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro.

#### Descrição dos fatos

Para o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, nessa fase processual restrita, há prova da ocorrência do crime e indícios razoáveis e suficientes de autoria nas condutas de Eduardo. A seu ver, a PGR descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias e deu ao acusado amplo conhecimento dos motivos e das razões que o levaram a ser denunciado pela prática do crime de coação no curso do processo. Toda essa descrição dos fatos permitirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### Autoria

Também na avaliação do relator, a denúncia descreve com exatidão as

condutas de Eduardo, e há indícios de que elas tinham como objetivo criar um ambiente institucional e social de instabilidade, com aplicação de crescentes sanções a autoridades brasileiras e prejuízos econômicos ao Brasil. A finalidade seria coagir os ministros do STF a decidir favoravelmente ao réu Jair Bolsonaro na AP 2668, “em total desrespeito ao devido processo legal”. O relator frisou que tudo isso foi abundantemente registrado nas redes sociais do deputado.

### Grave ameaça

Na avaliação do ministro, a grave ameaça, parte do crime de coação, foi materializada na articulação e na obtenção de sanções do governo dos Estados Unidos, com a aplicação de tarifas de exportação ao Brasil, a suspensão de vistos de entradas de diversas autoridades brasileiras e a aplicação dos efeitos da Lei Magnitsky (que prevê restrições financeiras e comerciais) contra o próprio relator.

O objetivo de favorecer interesse próprio também ficou evidenciado, segundo o ministro, no fato de Eduardo Bolsonaro pretender criar ambiente de intimidação sobre as autoridades responsáveis pelo julgamento de seu pai.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

Edição Nº 79

Topo 

### **Mantida indenização para autor que teve obra publicada com pseudônimos escolhidos pela editora**

O autor de uma obra literária, artística ou científica, na condição de titular dos direitos morais sobre sua criação, tem o direito de escolher o pseudônimo pelo qual quer ser identificado. Com base nisso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilícita e passível de indenização a conduta de uma editora que publicou um livro como sendo de dois autores – pseudônimos criados por ela própria –, sem autorização do verdadeiro autor e sem mencionar o pseudônimo escolhido por ele.

O colegiado seguiu por unanimidade o voto do relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que negou provimento ao recurso especial da editora, condenada a pagar R\$ 264 mil de danos materiais e R\$ 20 mil de danos morais por ter publicado um livro didático de ciências sem aviso prévio ao autor e sem citar seu nome ou pseudônimo.

Ao propor a ação, o autor afirmou que o livro foi lançado no mercado tendo na capa dois nomes inventados pela própria editora, como se fossem dos autores, sem o seu prévio consentimento. Além de condenar a editora ao pagamento das indenizações, o juízo de primeiro grau determinou que o nome do autor fosse inserido em todas as futuras edições da obra, bem como em erratas dos exemplares ainda não distribuídos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) manteve a sentença.

#### **Direitos morais do autor são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis**

Ao STJ, a editora argumentou ter havido julgamento extra petita e violação da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), sustentando que o TJPE teria anulado indevidamente cláusulas contratuais sobre a alienação dos direitos

morais do autor. Alegou que o contrato previa a cessão total dos direitos autorais e a possibilidade de uso de pseudônimo, inexistindo, portanto, publicação não autorizada.

Em seu voto, Ricardo Villas Bôas Cueva enfatizou que a Lei 9.610/1998 estabelece que os negócios sobre direitos autorais devem ser interpretados de forma restritiva, devendo ser reconhecidos limites para a cessão desses direitos – os quais se dividem em patrimoniais e morais.

Segundo o magistrado, os direitos morais são personalíssimos, inalienáveis e irrenunciáveis, enquanto os direitos patrimoniais podem ser objeto de alienação, conforme os artigos 27 e 28 da norma. Embora a lei permita a transferência total ou parcial dos direitos patrimoniais a terceiros, por meio de cessão, licenciamento, concessão ou outros instrumentos jurídicos, tal transferência nunca alcança os direitos morais e os expressamente excluídos pela lei – explicou.

### **Alienação de direitos patrimoniais não afeta titularidade dos direitos morais**

O ministro afirmou que a alienação dos direitos patrimoniais não compromete a titularidade dos direitos morais do autor, sendo-lhe garantida a prerrogativa de decidir sobre a forma de identificação de sua obra – direito que não pode ser transferido ou alienado ao cessionário de seus direitos patrimoniais – e assegurada a proteção de sua personalidade criativa.

"O criador da obra literária, artística ou científica poderá usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. Na mesma linha, é direito moral do autor de obra intelectual ter divulgado em cada exemplar seu nome ou pseudônimo", declarou Cueva, citando o artigo 24, inciso II, da Lei 9.610/1998. "Cabe ao autor intelectual da obra, como titular de direito moral, a escolha do pseudônimo que possa identificá-lo", acrescentou.

No caso em julgamento, segundo o ministro, a editora incorreu em ilegalidade ao publicar o livro utilizando pseudônimos criados por ela própria, sem mencionar o pseudônimo escolhido pelo autor e sem qualquer autorização ou participação deste, "de modo que são devidos os danos morais e materiais aplicados pelas instâncias ordinárias".

**Leia a notícia no site** 

## **Relator nega pedido para revogar ordem de prisão contra empresário condenado pela morte de ciclista**

O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), negou o *habeas corpus* requerido pela defesa do empresário José Maria da Costa Júnior, que buscava revogar a ordem de prisão expedida contra ele. Condenado pelo atropelamento que resultou na morte da socióloga e ciclista Marina Harkot, ocorrido em 2020, o empresário está foragido.

Marina foi atropelada enquanto pedalava pela Avenida Paulo VI, em Pinheiros, na Zona Oeste de São Paulo. Sua bicicleta foi atingida na traseira pelo carro conduzido pelo empresário. As investigações apontaram que o veículo trafegava a 93 km/h, quase o dobro da velocidade permitida no trecho, que era de 50 km/h.

O motorista foi julgado e condenado pelo tribunal do júri a 12 anos de reclusão pelos crimes de homicídio com dolo eventual – quando se assume o risco de matar –, embriaguez ao volante e omissão de socorro. Como respondia ao processo em liberdade, permaneceu solto após o julgamento.

O Ministério Público, porém, recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que, por maioria, determinou o imediato recolhimento do réu à prisão. Com a expedição do mandado, policiais foram até o endereço onde ele havia informado que estaria, mas não o encontraram. Como o condenado tampouco se apresentou espontaneamente, ele passou a ser considerado foragido.

## Soberania dos veredictos autoriza a imediata execução da condenação

Ao STJ, defesa alegou constrangimento ilegal, afirmando que o mandado de prisão carece de fundamentação concreta. Sustentou que a execução imediata da condenação não é automática, não implica prisão preventiva, exige motivação específica e não pode funcionar como antecipação de pena. Invocou, ao final, o princípio da presunção de inocência e a necessidade de uma decisão individualizada.

O ministro Sebastião Reis Júnior, relator do pedido, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.068 de repercussão geral, fixou que a soberania dos veredictos do tribunal do júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. Assim – afirmou –, não cabe ao STJ decidir em sentido contrário, sob pena de violar a segurança jurídica.

"Destaco que o STF tem decidido, em relação à aplicação do Tema 1.068, que, nos termos do artigo 2º do Código de Processo Penal, a lei processual penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência, porque vigora, no processo penal, o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo", concluiu ao indeferir o pedido de *habeas corpus*.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STJ

Edição Nº 79

Topo 

## **Capacitação orienta Judiciário na implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**

Fonte: CNJ

Edição Nº 79

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.197** | novo

**STJ nº 870** | novo

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 78

PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

**Direito Tributário**

**Tema 1367 - STF**

**Tese Firmada:** A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.

**Data do trânsito em julgado:** 08/11/2025

***Leia as informações no site*** >>

**Direito Tributário | Direito Civil | Direito Processual Civil**

**Tema 1153 – STF**

**Tese Firmada:** É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

***Leia as informações no site*** >>

*Recurso Repetitivo*

*Afetação*

*Direito Penal*

## STJ vai definir se é válido o agravamento da pena-base em homicídio quando a vítima deixa filhos menores órfãos (Tema 1394)

Tema 1394 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filhos órfãos menores de idade.

**Informações complementares:** Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

**Leading Case:** [REsp 2195921/AL](#)

Data de afetação: 13/11/2025

*Leia as informações no site* 

## **STJ vai decidir se execução fiscal pode prosseguir contra espólio ou sucessores quando o devedor falece antes da citação (Tema 1393)**

**Tema 1393 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível prosseguir a execução fiscal contra o espólio ou os sucessores caso o executado venha a falecer sem ser citado.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

**Referência Sumular:** Súmula 392/STJ

**Leading Case:** REsp 2237254/SC; REsp 2227141 / SC

**Data de afetação:** 10/11/2025

***Leia as informações no site*** 

## **STJ definirá se há incidência de honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Tema 1392)**

**Tema 1392 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, de acordo com o Código de Processo Civil/2015, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na hipótese de rejeição total ou parcial de impugnação à pretensão executória.

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem tão somente sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2201535/SP](#); [REsp 2204729 / SP](#); [REsp 2204732 / SP](#)

**Data de afetação:** 10/11/2025

***Leia as informações no site*** 

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

### **Direito Penal**

**Tema 1236 - STJ**

**Tese Firmada:** A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/11/2025

***Íntegra do Acórdão*** 

### **Direito Processual Penal**

**Tema 1269 - STJ**

**Tese Firmada:** No rito especial que visa apurar prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/11/2025

***Íntegra do Acórdão*** 

### **Direito Previdenciário**

**Tema 1124 - STJ**

**Tese Firmada:** 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária:

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS.

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condi-

ções deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros:

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reco-

reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ.

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 05/11/2025

**Integra dos Acórdãos:**

*REsp 1905830/SP ;*

*REsp 1912784/SP ;*

*REsp 1913152/SP;*

## *Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado*

### **Direito Previdenciário**

**Tema**            **1090 - STJ**

#### **Tese Firmada:** I - A informação no Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido.

II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar:

- (i) a ausência de adequação ao risco da atividade;
- (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade;
- (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor.

**Data do trânsito em julgado:** 13/11/2025

***Leia as informações no site*** 

### **Direito Processual Civil**

**Tema**            **1368 - STJ**

**Tese Firmada:** O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

**Data do trânsito em julgado:** 12/11/2025

*Leia as informações no site* 

### **Direito Administrativo**

**Tema 1293 - STJ**

**Tese Firmada:** 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

*Leia as informações no site* 

## Direito Processual Civil

**Tema**            **1298 - STJ**

**Tese Firmada:** Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

**Data do trânsito em julgado:** 11/11/2025

*[Leia as informações no site](#) *

Fonte: STJ

## Direito Público

Sétima Câmara de Direito Público

**0800558-53.2023.8.19.0025**

Relator: Des. Marco Antonio Ibrahim

j. 04.11.2025 p. 06.11.2025

Apelação. Responsabilidade civil do Estado.

Menor que teve um dedo amputado em colégio estadual no horário escolar. Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento de compensação por danos morais. Apelo do Estado do Rio de Janeiro. Responsabilidade civil objetiva que não pode ser afastada no caso dos autos. Prova de que o local do acidente era perigoso por si só, razão pela qual os alunos não deveriam ter facilidade para acessá-lo. Falha no dever de garantir a integridade física e mental do corpo discente. Verba compensatória, porém, que deve ser reduzida. Dedo do autor que foi reimplantado, não havendo notícia de sequelas, apenas de uma cicatriz. Funcionários do colégio que tomaram todas as medidas cabíveis e necessárias a minimizar o dano.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Primeira Câmara de Direito Privado

**0816517-05.2024.8.19.0001**

Relator: Des. Augusto Alves Moreira Junior

j. 04.11.2025 p. 11.11.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais. Autora que teve sua bagagem extraviada em viagem internacional de férias internacional. Sentença de parcial provimento dos pedidos exordiais atacada por recurso de apelação interposto pela demandante.

#### I. Caso em exame

1. Hipótese em que foi reconhecido o dano moral suportado pela autora, tendo o Magistrado sentenciante arbitrado a indenização a tal título no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

#### II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise do pedido de majoração da verba compensatória dos danos extrapatrimoniais.

#### III. Razões de decidir

3. *In casu*, a demandante adquiriu uma passagem aérea do Rio de Janeiro para Vancouver, no Canadá, com início da viagem no dia 31/08/2023, com escala em Houston, nos Estados Unidos, sendo que só recebeu suas malas no dia 06/09/2023, ou seja, 06 (seis) dias depois do início de suas férias, o que lhe causou inúmeros transtornos.

4. A narrativa da demandante é no sentido de que ela precisou acompanhar por telefone, em inglês, o trâmite da entrega de seus pertences, tendo voltado ao aeroporto para buscar a mala extraviada, sendo que, enquanto não lhe devolveram a bagagem, ela compareceu aos passeios já agendados na cidade de Wisthler com roupa inapropriada, considerando tratar-se de local montanhoso e com clima frio.

5. O valor do dano moral, que não deve ser baixo e nem absurdamente elevado, também objetiva penalizar o réu, de forma a evitar que ele reitere na prática da ofensa perpetrada ou não repare o dano sofrido pelo autor, de modo que se conclui que o *quantum* fixado pelo Juízo a quo não atendeu adequadamente a esse propósito. 6. Sopesando tais critérios, entendo que cabível a majoração da verba indenizatória dos danos morais, no caso concreto, para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que melhor expressa a valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, além de cumprir sua função de minimizar os sofrimentos e as angústias vivenciados pela autora, sem, contudo, favorecer o enriquecimento sem causa.

#### **IV. Dispositivo**

7. Sentença que se reforma parcialmente. Recurso provido.

---

***Dispositivos relevantes citados:*** artigos 2º e 3º, §2º, ambos da Lei nº 8.078/90

***Jurisprudência relevante citada:*** 0827841- 89.2024.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Marília de Castro Neves Vieira - Julgamento: 09/07/2025 - Décima Quinta Câmara de Direito Privado; 0858027- 32.2023.8.19.0001 - Apelação. Des(a). Alessandro Oliveira Felix - Julgamento: 19/08/2025 - Primeira Câmara de Direito Privado

## **Direito Penal**

### **Quarta Câmara Criminal**

**0862887-42.2024.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Marcia Perrini Bodart

j. 04.11.2025      p. 07.11.2025

Apelação Criminal. Receptação. Falsificação documento público. Adulteração de sinal identificador de veículo. Contravenção penal de exercício de profissão sem preenchimento das condições estabelecidas por lei.

Apelante condenado pela prática dos crimes previstos: a). Art. 180, caput, do C.Penal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima; b). Art. 297 do C.Penal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima; c). Art. 311, caput, § 2º, III, do C.Penal: 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima d). Art. 47 do Decreto-Lei 3.688/41:15 (quinze) dias de prisão simples. Concurso material: 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto e 15 (quinze) dias de prisão simples, além de 30 (trinta) dias-multa, à razão unitária mínima. Recurso defensivo. Mérito.

Do pedido de absolvição pelo delito de receptação por insuficiência probatória e ausência de dolo. A materialidade do crime de receptação restou comprovada pelas peças técnicas que instruem os autos. A autoria se assenta na prova oral, consistente nos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela apreensão no interior do veículo, 16 (dezesesseis) máquinas

de cartões, 105 (cento e cinco) cartões em nome de terceiros e 08 (oito) placas de veículo, além de 3 (três) selos adesivos com a inscrição "vistoriado 2023" e inscrições do DETRO, Governo do Estado do Rio de Janeiro, IPEM e um cartão de permissão de transportes, emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro, com a foto de Vitor dos Santos, constando como titular o nome de Carlos Gutemberg da Silva Gurgel, como auxiliar de táxi. É consabido que nas hipóteses de recepção, cabe ao acusado comprovar que sua posse e/ou a aquisição do bem ocorreram de boa-fé. No caso, o apelante deveria demonstrar que a posse dos bens subtraídos era legítima, mas não o fez, o que, por força das circunstâncias, torna inegável que ele possuía conhecimento prévio acerca da origem ilícita do bem encontrado em seu poder. Inviável o pedido de absolvição com relação ao art. 311, §2º, III, do C.Penal. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente. Na hipótese, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar a alegada ausência do elemento subjetivo do tipo penal, uma vez que não trouxe aos autos provas capazes de infirmar a tese acusatória. No caso dos autos, o veículo Nissan Versa conduzido pelo acusado trazia placa de identificação adulterada, conforme atestado pelo Laudo de Exame Pericial de Adulteração de Veículos/Parte de Veículos, a caracterizar a ação específica de adquirir e conduzir veículo com sinal identificador adulterado ou remarcado, conforme disposto no tipo penal incriminador previsto no art. 311, § 2º, III do C.Penal. Da mesma forma, comprovado o crime de falsificação de documento público, considerando os documentos apreendidos no interior do veículo, quais sejam, 03 (três) selos adesivos com a inscrição "vistoriado 2023" e um cartão de permissão de transporte – taxista auxiliar da Prefeitura do Rio de Janeiro. De acordo com o laudo de exame de material observa-se que o Cartão de Identificação de Transporte era "uma cópia colorida em suporte de papel comum disponível no mercado, impresso integralmente em estilo compatível com jato de tinta" e os 03 (três) selos adesivos intitulados "vistoriado 2023", "se trata de documentos falsos" e no "estado em que se encontram e dependendo da situação podem iludir terceiros como se idôneo fosse".

Inviável o pedido absolvição do delito de contravenção penal do artigo 47 do Decreto-lei 3.688/41. Acusado preso em flagrante quando conduzia um veículo com características de táxi, utilizando documentos falsos para o exercício da profissão, qual seja, um cartão de permissão de taxista auxiliar, com a sua foto, mas em nome de outra pessoa, o que caracteriza o crime a ele imputado. Dissimetria corretamente aplicada, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da adequação da pena.

Desprovido o recurso defensivo.

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Justiça suspende a decisão que decretou a falência do Grupo Oi

### Primeira audiência do caso de chinês acusado de matar jovem na Pavuna é realizada nesta quarta

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.257, de 12 de novembro de 2025** - Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

**Lei Federal nº 15.256, de 12 de novembro de 2025** - Altera a **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

**Decreto Federal nº 12.716, de 12 de novembro de 2025** - Altera o **Decreto nº 7.646**, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde.

**Decreto Federal nº 12.712, de 11 de novembro de 2025** - Altera o **Decreto nº 10.854**, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na **Lei nº 14.442**, de 2 de setembro de 2022.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADES

### STF suspende julgamento de normas que alteram estatuto do Ministério Público do RS

O Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a analisar a constitucionalidade de normas do Rio Grande do Sul que tratam da organização interna, da escolha e da destituição do procurador-geral de Justiça e das atribuições de investigação do Ministério Público estadual. A discussão ocorre na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2039, de relatoria da ministra Rosa Weber (aposentada), e o julgamento foi suspenso após o voto do ministro Alexandre de Moraes e o reajuste de voto do ministro Dias Toffoli. Não há data definida para retomada.

## Alterações na organização

Proposta pelo então Partido Social Liberal (PSL), a ação questiona dispositivo da Constituição gaúcha e um conjunto de leis estaduais de 1999 (Leis 11.348, 11.349, 11.350 e 11.355) que promoveram alterações na organização, nas atribuições e no estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

A ADI começou a ser julgada em 2023, quando a relatora, ministra Rosa Weber, votou pela inconstitucionalidade das Leis 11.350 e 11.355/1999, que haviam alterado dispositivos da Lei Orgânica do MP/RS e reorganizado atribuições internas da instituição por meio de leis ordinárias — inclusive procedimentos de investigação criminal. Na sessão de hoje, o ministro Alexandre de Moraes atualizou o entendimento da relatora com base na jurisprudência mais recente da Corte sobre o tema, como os parâmetros sobre o juiz das garantias. O ministro Dias Toffoli ajustou seu voto para seguir o do ministro Alexandre.

## Atribuições

Segundo a ministra Rosa, os dispositivos afrontam o artigo 128, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que estabelece a organização dos Ministérios Públicos como iniciativa do procurador-geral de Justiça, por meio de lei complementar.

## Chefe de Poder

A ministra também reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do MP gaúcho, acrescido por meio da Lei ordinária 11.350/1999, aprovada pela Assembleia Legislativa do estado, que atribuía ao procurador-geral de Justiça “prerrogativas e representação de chefe de Poder”. No entendimento da relatora, a Constituição Federal consagra apenas três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) e não admite a elevação do Ministério Público à condição de “quarto poder”.

## Destituição

No mesmo sentido, Rosa Weber defendeu que a norma estadual que trata da destituição do chefe do órgão estadual fosse interpretada de modo a explicitar que a deliberação da Assembleia Legislativa deve observar maioria absoluta, em simetria com o modelo previsto para o Ministério Público da União.

## Ampliação de poderes

Por fim, a ministra apontou a invalidade de normas que ampliavam o poder investigatório e de avocação do procurador-geral sobre inquéritos policiais e procedimentos criminais, em descompasso com a repartição de atribuições entre polícia judiciária e Ministério Público e com a garantia do promotor natural.

## Votos

A ministra Cármen Lúcia e o ministro Edson Fachin haviam acompanhado integralmente a relatora, e o ministro Marco Aurélio (aposentado) havia apresentado divergência

*Leia a notícia no site* 

## Lei que transformou Corpus Christi em feriado estadual no Rio de Janeiro é questionada no STF

A Confederação Nacional do Comércio (CNC) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar uma lei do Estado do Rio de Janeiro que transformou o dia de Corpus Christi, que ocorre na primeira quinta-feira após 60 dias do Domingo de Páscoa, em feriado estadual. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7898, com pedido de liminar, foi distribuída à ministra Cármen Lúcia.

Ao questionar a Lei estadual 11.002/2025, a CNC argumenta que o Corpus Christi já é historicamente ponto facultativo no Rio de Janeiro, para permitir a celebração religiosa dos cristãos, sem afetar o funcionamento do comércio, de acordo com as convenções coletivas das respectivas categorias, caso a caso. Com a transformação em feriado estadual, o comércio só pode abrir nesse dia com permissão da autoridade competente e mediante pagamento em dobro, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Ainda segundo a CNC, a Lei federal 9.093/1995 estabelece que apenas a União pode legislar sobre feriados civis e que os estados podem instituir apenas um feriado civil para celebrar suas datas magnas. Os municípios, por sua vez, podem criar até quatro feriados religiosos, de acordo com a tradição local, já incluída a Sexta-feira da Paixão. Por essa razão, a confederação sustenta que a decretação de feriados religiosos pelos estados não tem amparo na Constituição Federal. A CNC observa, ainda, que somente no Rio de Janeiro a data é feriado estadual.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **Recreio e intervalo entre aulas integram jornada de trabalho de professores, decide STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o recreio escolar e os intervalos entre aulas compõem a jornada de trabalho dos professores e, portanto, devem ser remunerados. A decisão foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1058, encerrado na sessão de 13/11.

A Associação Brasileira das Mantenedoras de Faculdades (Abrafi) questionava decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que consideravam que o professor está à disposição do empregador também no intervalo e que esse período deve ser considerado para efeito de remuneração. Em 2024, o relator, ministro Gilmar Mendes, suspendeu todas as ações em trâmite na Justiça do Trabalho que tratem do tema e, em sessão virtual, propôs que a ADPF fosse julgada diretamente no mérito. Um pedido de destaque do ministro Edson Fachin levou o julgamento ao Plenário físico.

## Prova em contrário

Após debates nas sessões de ontem e hoje, prevaleceu, no julgamento, o voto reajustado do relator, ministro Gilmar Mendes, pela procedência parcial do pedido. A regra geral é que os períodos de recreio ou intervalos são tempo à disposição do empregador. A decisão, porém, afasta a presunção absoluta nesse sentido e estabelece como ressalva que, se nesse período o docente se dedicar a atividades de cunho estritamente pessoal, ele não deve ser considerado no cômputo da jornada diária de trabalho. A obrigação de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é do empregador.

## Dedicação exclusiva

Na sessão de 13/11, ao acompanhar o relator, o ministro Flávio Dino disse que, como regra geral, o recreio escolar e os intervalos de aula são atividades integradas ao processo pedagógico e exigem dedicação exclusiva do profissional, que fica à disposição, executando ou aguardando ordens do empregador. Essa condição, segundo Dino, não decorre de uma ordem direta do empregador, mas da lei.

O ministro Nunes Marques acrescentou que a vivência demonstra que, estatisticamente, é mais provável que o professor seja demandado no intervalo das aulas do que o contrário.

## Efeitos

O colegiado acompanhou a sugestão do ministro Cristiano Zanin para que a decisão produza efeitos apenas a partir de agora, de modo que aqueles que receberam algum valor de boa-fé não sejam obrigados a devolvê-lo.

## Divergência

Ficou vencido o ministro Edson Fachin, para quem as decisões questionadas estão inteiramente em harmonia com os preceitos constitucionais do valor social do trabalho.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### STF preserva programa de infraestrutura do DF e anula trechos sobre incentivos fiscais

O Supremo Tribunal Federal (STF) manteve, com ajustes, a validade de lei que instituiu o Programa de Financiamento da Infraestrutura Pública (PFI) do Distrito Federal. A análise do Recurso Extraordinário (RE) 1536640, apresentado pela Câmara Legislativa do DF, começou no plenário virtual, onde um empate por cinco a cinco levou o caso ao Plenário físico para a proclamação do resultado.

Por maioria, a Corte confirmou a constitucionalidade geral da Lei distrital 7.465/2024. Foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiam a criação de incentivos tributários por regulamento e dos que ampliavam o alcance do programa para hospitais, unidades básicas de saúde, delegacias, postos policiais e outras estruturas definidas apenas por

regulamento. Também foi invalidado o dispositivo que tratava de contrapartidas relacionadas aos incentivos.

## Desempate

No Plenário físico, o relator, ministro André Mendonça, reajustou pontos do seu voto, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Flávio Dino. Com isso, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos que permitem ao parceiro privado escolher o nome e a identidade visual dos equipamentos públicos, desde que a definição passe por avaliação técnica e resguarde o patrimônio histórico e cultural.

O STF também validou, com interpretação conforme a legislação federal de licitações, as contrapartidas que tratam do uso econômico de áreas públicas. Por fim, o Plenário definiu que a aplicação da lei deve observar os limites das normas federais de contratações públicas.

***Leia a notícia no site*** 

## A pedido da PF, STF determina prisão preventiva de investigados por fraudes contra aposentados do INSS

A pedido da Polícia Federal (PF) e com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR), o ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a prisão preventiva do ex-presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Alessandro Stefanutto e de outras nove pessoas investigadas por suposta participação em esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas. As medidas decorrem de desdobramentos da Operação “Sem Desconto”.

Entre os alvos dos mandados de prisão estão também o advogado Antônio Carlos Camilo Antunes, apontado como operador financeiro e um dos líderes do grupo (que já está preso preventivamente por outros fatos), e o presidente da Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (Conafer), Carlos Roberto Ferreira Lopes, indicado como líder e mentor intelectual do esquema criminoso.

O relator determinou ainda o uso de tornozeleira eletrônica por outros sete investigados, entre eles José Carlos de Oliveira, ex-presidente do INSS e ex-ministro do Trabalho e Previdência. O ministro, no entanto, rejeitou o pedido da PF para monitoramento eletrônico do deputado federal Euclides Petterson (Republicanos-MG).

### Nova fase da Operação “Sem Desconto”

A investigação apura um suposto esquema criminoso que, a partir de um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o INSS e a Conafer, promovia descontos em folha de aposentados e pensionistas sem autorização. As investigações apontam que, após a assinatura do acordo, em 2017, a entidade passou a enviar listas de beneficiários com milhares de nomes de segurados que não haviam autorizado filiação ou contribuição associativa.

Segundo a PF, a Conafer recebeu mais de R\$ 708 milhões do INSS, dos quais R\$ 640,9 milhões teriam sido desviados para empresas de fachada e contas de operadores financeiros ligados ao grupo.

Na decisão, Mendonça ressaltou que a representação da PF apresenta fortes indícios de movimentação superior a centenas de milhões de reais ao longo de cinco anos, com registro de transferências, depósitos e retiradas em espécie em valores fracionados – método típico de lavagem de capitais.

Para o ministro, ficou demonstrada a necessidade de decretação das prisões e demais medidas cautelares em razão “da ampla rede de conexões dos investigados, da contínua utilização de mecanismos para ocultar os rastros dos crimes e da elevada possibilidade de eliminação e manipulação de documentos e provas capazes de elucidar detalhes da prática criminosa”. Além disso, segundo Mendonça, é necessário que a sociedade tenha uma resposta rápida do sistema de Justiça em relação a um delito de “elevadíssima repercussão social, com dimensões milionárias, risco de reiteração delitiva e um alcance subjetivo que impactou a vida de milhões de brasileiros”.

O ministro também considerou os indícios de continuidade dos crimes e da ocultação e dilapidação do patrimônio obtido ilicitamente.

Quanto ao monitoramento do deputado Euclides Petterson, o ministro levou em conta parecer da PGR, segundo o qual a medida, no momento, não é necessária. “A existência de um controle social mais intenso da atuação parlamentar mitiga o risco de atos contrários ao bom andamento deste procedimento investigativo”, concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

### **STJ federaliza investigações sobre mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas entre 2013 e 2014**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a federalização das investigações sobre seis homicídios e um desaparecimento ocorridos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, entre 2013 e 2014. Por unanimidade, o colegiado acolheu o pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) ao reconhecer grave violação de direitos humanos, risco de responsabilização internacional do Brasil e inaptidão do sistema estadual para conduzir a investigação e o processo nesses casos.

À época, o Complexo de Pedrinhas foi cenário de sucessivas rebeliões que resultaram na morte de 60 detentos e no desaparecimento de um deles. Na ocasião, a violência extrema – incluindo decapitações e esquartejamentos – ganhou repercussão internacional, acompanhada de denúncias sobre condições desumanas às quais os presos estavam submetidos.

A situação levou o Brasil a ser denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concedeu medidas cautelares em 2013 e medidas provisórias em 2014, 2018 e 2019. As determinações exigiam que o país adotasse ações efetivas para evitar novas mortes e danos à integridade física dos detentos, reduzisse a superlotação e investigasse adequadamente os fatos.

#### **Presídios se transformaram em territórios de extrema violência**

O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do pedido de federalização da apuração de seis daqueles homicídios e de um caso de desaparecimento, afirmou que os episódios apresentados pela PGR revelam um padrão alarmante de graves violações de direitos humanos no sistema penitenciário

maranhense. O magistrado observou que os casos apontados não constituíam fatos isolados, mas faces de "uma crise sistêmica caracterizada pela absoluta inobservância de garantias fundamentais da pessoa humana".

Schietti enfatizou que a situação se torna especialmente grave pelo fato de as mortes e o desaparecimento terem ocorrido dentro de estabelecimentos prisionais, que deveriam garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade. Segundo o relator, o Estado falhou no dever constitucional de proteção, permitindo que os presídios se transformassem em ambientes dominados pela violência extrema. O ministro recordou que tal cenário também afronta diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Regras de Mandela, as quais estabelecem padrões mínimos para o tratamento de pessoas presas. "O cenário foi tão crítico que motivou a intervenção de mecanismos internacionais de proteção", disse.

### **Não foram instaurados inquéritos para apurar algumas mortes**

O relator ainda destacou que a ausência de esforço efetivo para elucidar os crimes é um "denominador comum" dos episódios, revelando não apenas deficiência pontual, mas uma "incapacidade estrutural para enfrentar o quadro de grave violação de direitos humanos no sistema penitenciário". Para ele, a instauração tardia ou a inexistência de inquéritos, a superficialidade das investigações e o arquivamento prematuro de procedimentos confirmam "a inaptidão do sistema estadual para assegurar o direito à verdade e à justiça".

O ministro apontou que essa incapacidade fica evidente quando se verifica que nem sequer foram instaurados inquéritos para apurar a morte de alguns presos, o que revela não só uma falha gravíssima no dever de proteção, mas um absoluto descaso institucional. "A inércia investigativa nesses casos não pode ser compreendida como mera disfunção, mas como manifestação de incapacidade estrutural do sistema de justiça estadual", declarou Schietti.

## Pedrinhas está sob investigação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Por fim, o relator ponderou que a responsabilização internacional do Brasil por violações de direitos humanos não é uma hipótese abstrata, mas um risco concreto, especialmente porque o Complexo de Pedrinhas já está sob escrutínio direto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com sucessivas medidas provisórias determinadas pela Corte Interamericana.

Ao votar a favor da federalização, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que o complexo penitenciário apresenta atualmente uma nova realidade. Segundo ele, o sistema prisional maranhense tem evoluído de forma significativa e vem cumprindo integralmente as determinações da Corte Interamericana. "No caso concreto, houve falhas. Mas a Justiça Federal reconhece o empenho do Judiciário maranhense na construção de um novo sistema prisional ao longo dos últimos anos", afirmou.

Schietti reconheceu os avanços mencionados, embora persista o problema da impunidade em relação a alguns crimes, o que justifica a federalização das investigações: "Hoje, a realidade em Pedrinhas é bem diferente, mas precisamos reconhecer que o nosso sistema penitenciário está ainda a anos-luz de um nível aceitável de compatibilidade com o que seria o estado de coisas constitucional".

***Leia a notícia no site*** 

## Matéria Penal

### Vedação ao reexame de provas mantém acórdão que condenou blogueiro Allan dos Santos por calúnia

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, por maioria, que não é possível reenquadrar como injúria – crime menos grave – a conduta de um homem condenado por calúnia, sem violar a Súmula 7, que proíbe o reexame, em recurso especial, de fatos e provas já apreciados nas instâncias ordinárias. Com esse entendimento, o colegiado decidiu não analisar o mérito do recurso interposto pela defesa do blogueiro Allan dos Santos em ação movida pela cineasta Estela Renner.

O caso teve origem em 2017, quando Allan dos Santos publicou no canal "Terça Livre", no YouTube, diversas ofensas contra a cineasta, chegando a dizer que ela teria incentivado o uso de drogas por crianças. Na ação penal ajuizada por Estela Renner, foram imputados os crimes de calúnia, difamação e injúria ao blogueiro, que atualmente vive nos Estados Unidos (ele é investigado em inquéritos do Supremo Tribunal Federal e está com prisão preventiva decretada no Brasil).

Na primeira instância, o juízo declarou a prescrição do crime de injúria e absolveu o réu dos demais delitos. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) afastou a prescrição, bem como reconheceu que o réu atribuiu à vítima a conduta prevista no artigo 33, parágrafo 2º, da Lei de Drogas, praticando assim o crime de calúnia (artigo 140 do Código Penal), que consiste em imputar falsamente a alguém um fato definido como crime.

No recurso especial, o blogueiro alegou que não ficou comprovado que ele tinha ciência inequívoca da falsidade da acusação. Além disso, sustentou jamais ter tido a intenção de caluniar alguém, tendo apenas usado de sua liberdade de expressão para discordar de determinadas ideologias.

Distribuído o recurso, o ministro relator, em decisão monocrática, reenquadrou a conduta de calúnia para injúria, considerando-a prescrita. Entretanto, a vítima entrou com agravo regimental para levar o caso para a avaliação da Sexta Turma.

### **Segunda instância analisou minuciosamente as provas**

O ministro Sebastião Reis Júnior, cujo voto prevaleceu no julgamento colegiado, ponderou que o TJRS examinou os fatos e as provas do processo de forma minuciosa antes de chegar à conclusão de que o réu praticou o crime de calúnia.

Assim, explicou, para chegar a uma conclusão diversa, o STJ teria que revolver todo o quadro fático-probatório no âmbito do recurso especial, o que é vedado pela Súmula 7.

"Se, para se concluir que o crime cometido foi o de calúnia, foi necessário o enfretamento do contexto fático presente na queixa-crime, é evidente, a meu ver, que, para se chegar a uma outra conclusão (de que era crime de injúria), necessário foi também, indubitavelmente, analisar os fatos como postos pela instância ordinária, o que encontra óbice na Súmula 7", destacou o ministro ao dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso especial.

***Leia a notícia no site*** 

## **Falha de segurança do banco afasta alegação de culpa concorrente do consumidor em caso de golpe**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que não é possível considerar culpa concorrente, para fins de

distribuição proporcional dos prejuízos, quando o consumidor é vítima de golpe devido a falha no sistema de segurança bancária. O colegiado entendeu que a possibilidade de redução do valor da indenização, em razão do grau de culpa do agente, deve ser interpretada restritivamente, conforme estabelecido em enunciado aprovado pela I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

No caso em análise, a cliente de um banco foi induzida pelo estelionatário, que se passou por funcionário da instituição, a instalar um aplicativo no celular sob o falso pretexto de regularizar a segurança de sua conta. A partir dessa conduta – conhecida como golpe da "mão fantasma" ou do "acesso remoto" –, o criminoso contratou um empréstimo de R\$ 45 mil, sem o consentimento da correntista, e fez diversas transações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil de movimentação da conta.

Na primeira instância, o banco foi condenado a restituir integralmente o prejuízo da vítima. Contudo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) reconheceu a ocorrência de culpa concorrente e reduziu a condenação à metade.

### **Validação de operações fora do perfil do cliente configura defeito do serviço**

No STJ, o relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que os bancos têm o dever não só de criar mecanismos capazes de identificar e coibir a prática de fraudes, mas de aprimorá-los constantemente. O magistrado ressaltou que a validação de operações suspeitas, que não correspondem ao perfil do consumidor, caracteriza defeito na prestação do serviço, o que leva à responsabilização objetiva do banco.

Segundo o ministro, ao contratar serviços bancários, o cliente busca segurança para seu patrimônio, salvo quando opta por investimentos mais arrojados, em que há normalmente a assunção de risco mais elevado. No entanto, "a simples adesão a métodos mais modernos de realização de operações bancárias, que não implicam ou não deveriam implicar maior grau de risco para os usuários, não pode ser confundida com a contratação de um objeto sabidamente perigoso", disse.

### **Culpa concorrente da vítima exige consciência da possibilidade de dano**

Villas Bôas Cueva destacou que o reconhecimento da culpa concorrente só é admissível quando a vítima assume e potencializa, de forma consciente, o risco de sofrer dano. Para ele, a aplicação da teoria do risco concorrente, diretamente ligada à tese da responsabilidade pressuposta, exige uma situação em que a vítima pudesse presumir que sua conduta seria capaz de aumentar o risco.

O ministro apontou que, no caso apreciado, não é razoável entender que a vítima do golpe, ao instalar programa de captação dissimulada de dados pessoais em seu celular, sob a orientação de pessoa que dizia ser funcionária do banco, assumiu o risco consciente de vir a sofrer prejuízos.

"O acesso de terceiros a aplicativos e senhas pessoais não ocorre por falta de cautela dos correntistas, mas em virtude de fraude contra eles cometida. Por esse motivo, entende-se inviável, na hipótese, a distribuição do dever de reparação proporcional ao grau de culpa de cada um dos agentes, devendo a instituição bancária responder integralmente pelo dano sofrido pela autora da demanda", concluiu ao dar provimento ao recurso especial para condenar o banco a ressarcir integralmente a vítima.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

Edição Nº 78

Topo 

**Evento destaca relevância da mobilização de pessoas negras por justiça racial**

**Paz nas arenas avançou com identificação de pessoas proibidas de ingressarem nos estádios**

**Proteção de mulheres e meninas no ambiente digital é tema de webinar no CNJ**

Fonte: CNJ

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.197** | novo

**STJ nº 870** | novo

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025

**ENUNCIADOS | COMUNICADO | PRECEDENTES  
JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

EDIÇÃO Nº 77

## ENUNCIADOS

### III Fórum Fluminense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher aprova enunciados e recomendações

O III Fórum Fluminense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FOVID/RJ), realizado em 22 de setembro de 2025, reuniu magistrados do PJERJ com competência em violência doméstica e júri para discutir práticas jurídicas, psicossociais e interdisciplinares no enfrentamento à violência doméstica. O evento teve como objetivo promover reflexão, troca de experiências e aprimoramento das políticas públicas. Ao final, o plenário aprovou, por unanimidade, uma série de enunciados e recomendações voltadas à melhoria da atuação judicial e à proteção das vítimas, apresentados a seguir:

#### **ENUNCIADO: Cível e Direitos das Famílias**

1. O Tribunal deverá fomentar a capacitação para adoção obrigatória dos Protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Racial e de Depoimento Especial de crianças e adolescentes em caso de alienação

parental, para melhor elucidação dos fatos. Nas Varas de Família, deve-se atentar para a imprescindível análise do contexto de violência doméstica e familiar nos casos de alegação de alienação parental, mantidas as competências de cada Juízo e fortalecendo a comunicação por meio dos instrumentos de cooperação judiciária, a fim de evitar decisões contraditórias e revitimização.

## **ENUNCIADOS: Criminal e Femicídio**

1. Nas medidas protetivas de urgência e nas ações penais de feminicídio, tentado ou consumado, impõe-se, de ofício, a adoção do Protocolo Violeta-Laranja, nos termos dos arts. 297 e 298 do Provimento CGJ nº 83/2022, assegurando prioridade absoluta, orientação jurídica qualificada da vítima (oficiando pelo e-mail [comulher@defensoria.rj.def.br](mailto:comulher@defensoria.rj.def.br)) e acompanhamento efetivo das medidas protetivas de urgência (com avaliação de monitoramento eletrônico e acionamento da Patrulha Maria da Penha).

2. Nas medidas protetivas de urgência e ações penais que envolvam crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, caberá à juíza e/ou juiz verificar a gravidade do risco, com base no Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça (Portaria conjunta CNJ/CNMP 06/2025), a fim de avaliar a imposição de monitoramento eletrônico ao agressor, na forma do art. 22, § 5º da Lei 11.340/06, com participação em grupos reflexivos de gênero, sobretudo quando houver revogação da prisão cautelar, devendo a vítima previamente ser consultada e orientada quanto ao funcionamento do botão do pânico. A Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP deve ser oficiada através do e-mail [monitoracao.violenciadomestica@seap.rj.gov.br](mailto:monitoracao.violenciadomestica@seap.rj.gov.br).

## **ENUNCIADO: Medidas Protetivas de Urgência**

1. Nos termos dos arts. 13 e 15 da Lei Maria da Penha, em interpretação sistemática com o art. 147 do ECA, as medidas protetivas podem acompanhar a mulher em situação de violência, em caso de mudança de domicílio, quando expressamente por ela requerido, com remessa dos autos ao Juízo da nova residência, a fim de garantir efetividade, acesso à justiça e à rede de apoio, bem como evitar a multiplicidade de medidas.

## **RECOMENDAÇÕES: Equipes Técnicas**

1. Recomendar a capacitação das autoridades policiais para preenchimento do novo Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça (portaria conjunta CNJ/CNMP 06/2025) com as perspectivas de gênero e de raça, o qual deverá ser aplicado, inicialmente, pela Polícia Civil. Ressalta-se que a segunda parte do novo Formulário Nacional de Avaliação de Risco do Conselho Nacional de Justiça poderá ser preenchida pelas equipes técnicas multidisciplinares, especialmente, quando da reavaliação do risco para pertinência das medidas protetivas de urgência antes deferidas;

2. Recomendar à Escola de Administração Judiciária (ESAJ) que realize capacitação continuada com foco em gênero e interseccionalidade para todas as equipes técnicas multidisciplinares em atuação no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como, cursos na modalidade Educação à Distância – EAD que contemple as demandas e rotinas específicas da atuação nos Juizados de Violência Doméstica e Varas não especializadas do interior. (Altera a Recomendação 1 da Carta do II FOVID)

3. Recomendar a criação de resolução que institua o Programa Estadual de Grupos Reflexivos e Responsabilizantes com Autores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de

Janeiro, de acordo com os termos da Lei 11.340/06 e Recomendação CNJ nº 124/2022, com vistas a padronizar, capacitar, monitorar, avaliar e mensurar a realização dos Grupos Reflexivos, observando as especificidades regionais;

4. A equipe técnica multidisciplinar deverá adotar as perspectivas de gênero e raça em sua atuação com o agressor tanto nos atendimentos voltados à elaboração de documentos técnicos quanto na condução do grupo reflexivo;

5. Recomendar o fortalecimento dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher autônomos e adjuntos, provendo-os de equipe técnica multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionada de acordo com o Manual de Rotinas de Estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça;

6. Recomendar a realização de reuniões periódicas para o fortalecimento da rede de enfrentamento e atendimento à mulher em situação de violência doméstica.

O FOVID/RJ também informou que as propostas aprovadas em plenário foram submetidas à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A carta que divulga essas deliberações foi publicada em 12/11/2025 no Diário da Justiça Eletrônico.

***[Leia a íntegra da Carta SN2/2025](#)*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

Edição Nº 77

Topo 

## **31ª Semana da Justiça pela Paz em Casa será realizada de 24 a 28 de novembro**

A Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro anunciaram a realização da 31ª edição da Semana da Justiça pela Paz em Casa, que ocorrerá entre os dias 24 e 28 de novembro de 2025.

A iniciativa tem como objetivo intensificar o julgamento de processos relacionados à violência doméstica contra a mulher e ao feminicídio, além de promover a sensibilização sobre o tema.

Magistrados com competência para julgar esses crimes foram orientados a reservar a semana para o agendamento de audiências, júris e demais atos processuais voltados ao enfrentamento da violência doméstica.

O aviso foi publicado em 10/11/2025 no Diário da Justiça Eletrônico.

***Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 35/2025*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

### *Repercussão Geral*

#### *Tese*

*Direito Administrativo | Direito Processual Civil*

## **STF realiza audiência sobre regulamentação de preços de medicamentos pela Anvisa (Tema 1234)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) realizou em 10/11 uma audiência com especialistas para discutir possíveis alterações no regulamento de precificação de medicamentos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O tema é tratado no Recurso Extraordinário [RE 1366243](#), com repercussão geral (Tema 1.234), julgado pela Corte em outubro de 2024.

Na abertura, o ministro Gilmar Mendes, relator do caso, destacou que o objetivo do encontro era colher informações sobre o processo de registro de preços de medicamentos, realizado conjuntamente ao pedido de registro do produto na Anvisa. Essa questão ficou pendente no julgamento do Tema 1.234.

“Tenho plena convicção de que nos deparamos com um dos temas mais importantes para o Brasil no momento: a responsabilidade social, mais notadamente na área da saúde”, afirmou o ministro. “Penso que o tema da responsabilidade social, ao lado da responsabilidade fiscal, é um dos grandes desafios da nossa sociedade contemporânea.”

Mendes ressaltou que os especialistas convidados deveriam responder às perguntas formuladas pelo gabinete, entre elas como aperfeiçoar a etapa de precificação e de que forma viabilizar a negociação governamental de novas tecnologias.

Nove especialistas apresentaram diferentes perspectivas sobre o tema, abordando os desafios relacionados à judicialização e à precificação de medicamentos, os critérios de definição de preços, a necessidade de garantir o acesso da população aos tratamentos e os gastos do governo federal com sua aquisição.

Ao fim da audiência, a Anvisa comprometeu-se a apresentar, até 1º de dezembro, propostas de alterações em seu marco regulatório para assegurar a precificação dos medicamentos até a publicação do respectivo registro.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Sexta Câmara de Direito Público

0801332-65.2025.8.19.0073

Edição Nº 77

Topo 

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

j. 04.11.2025 p. 10.11.2025

Direito Tributário e Administrativo. Apelação Cível. Servidor público militar. Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM). Natureza indenizatória. Não incidência de imposto de renda. Recurso desprovido.

## **I. Caso em exame**

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança proposta por servidor militar estadual objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, e a consequente restituição dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda.
2. Sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada para declarar a natureza indenizatória da GRAM e condenar o Estado à restituição dos valores descontados, com juros e correção monetária conforme o Tema 810 do STF.

## **II. Questão em discussão**

3. A controvérsia recursal consiste em definir a natureza jurídica da Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), a fim de aferir se há incidência do Imposto de Renda sobre tal verba.
4. Questão subsidiária: definir o índice aplicável à atualização e juros dos valores a serem restituídos.

### III. Razões de decidir

5. A GRAM foi instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 279/1979, estabelecendo que a gratificação é devida “em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade”. Tal redação evidencia sua natureza indenizatória, e não remuneratória.

6. A absorção do auxílio-moradia pela GRAM (art. 40 da Lei nº 9.537/2021) reforça o caráter indenizatório da verba, tendo em vista que o auxílio-moradia sempre teve natureza compensatória, conforme Súmula nº 148 deste Tribunal.

7. O fato de a gratificação integrar a base de cálculo de descontos (art. 87 da mesma lei) não altera sua natureza jurídica, porquanto o dispositivo apenas estabelece parâmetros de cálculo, sem definir a natureza remuneratória.

8. Jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece o caráter indenizatório da GRAM, afastando a incidência do IRPF sobre a referida gratificação.

9. Quanto aos juros e correção, a sentença seguiu corretamente o entendimento do STF no Tema 810, o qual determina a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para atualização de seus créditos tributários, não se vislumbrando o interesse em recorrer.

### IV. Dispositivo e tese

10. Recurso desprovido.

11. Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da base de cálculo a ser fixada na liquidação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

Tese de julgamento: “1. A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), instituída pela Lei Estadual nº 9.537/2021, possui natureza indenizatória, razão pela qual não incide Imposto de Renda sobre seus valores.”

“2. Os valores descontados indevidamente a esse título devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal e a atualização conforme o Tema 810 do STF.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, caput; CTN, art. 167, par. único; Lei Estadual nº 9.537/2021, arts. 19-A, 40 e 87; EC nº 113/2021, art. 3º, § 2º; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II e 11.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 870.947/SE (Tema 810), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017; STF, ADI 7402/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 09.11.2022; TJRJ, Súmula nº 148; TJRJ, Apelação Cível nº 0810048-64.2025.8.19.0014, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, 5ª Câmara de Direito Público, j. 21.08.2025.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

**0807705-29.2024.8.19.0209**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Sônia de Fátima Dias

j. 21.10.2025 p. 29.10.2025

Apelação. Direito do Consumidor. Aplicativo *Whatsapp Business*. Banimento Unilateral da Conta da Autora. Provimento Parcial do Recurso.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer, na qual a parte autora alega, em síntese, ser renomada numeróloga e que utiliza o canal do aplicativo *WhatsApp* para manter contato individualizado com os clientes. Relata que foi surpreendida com o sumário e arbitrário banimento de seu perfil do aplicativo "*WhatsApp*", o que gerou interrupção de seus contatos corporativos e com seus clientes, sem qualquer aviso prévio, sem notificação e sem qualquer justificativa legítima para tal ato. Relata que realizou grande investimento em tráfego pago e publicidade através de influenciadores e artistas a fim de captar novos clientes, direcionando as publicidades a um link vinculado ao número bloqueado, tendo tais contratos prazo para sua exibição. Ressalta que perdeu acesso a todos os seus contatos, informações e documentos armazenados no aplicativo, o que lhe causou enorme prejuízo, prejudicando demasiadamente o exercício da sua atividade. Por isso, requer, em sede de tutela de urgência, que

a parte ré seja compelida a restabelecer o perfil de "*WhatsApp Business*" vinculado ao número de titularidade da autora, bem como, se abstenha de proceder novos bloqueios, sem que comprove suposta violação cometida pela autora. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação do réu no valor de R\$ 10.000,00 por danos morais.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos para deferir a tutela de urgência, determinando a imediata reativação da conta pessoal da autora, na plataforma *WhatsApp*, no prazo de cinco dias, vedando o réu de proceder novos bloqueios, sem que seja comprovada suposta violação cometida pela autora. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de juros da citação e correção monetária do arbitramento. Recurso da parte ré.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a legitimidade passiva da parte ré; se houve falha na prestação dos serviços por parte da ré, ao banir a conta da parte autora de forma unilateral do aplicativo; em caso positivo, se há dano moral a ser indenizado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Por não haver representante do *WhatsApp Inc.* no Brasil, o Facebook possui legitimidade passiva nas ações contra aquele movida, por integrarem o mesmo conglomerado econômico. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. No caso dos autos, verifica-se que o bloqueio da conta de *WhatsApp Business* vinculada ao número comercial da parte autora constitui fato incontroverso nos autos.

6. O ato praticado pelo apelante sob a alegação de violação aos Termos de Serviço não foi devidamente justificado, uma vez que o recorrente não produziu qualquer prova acerca de eventual violação a qualquer cláusula prevista nos Termos de Serviço do referido aplicativo.

7. Parte ré que não se desincumbiu do ônus imposto pelo inciso II, do artigo 373, do CPC, uma vez que não demonstrou que a parte autora descumpriu os termos de serviço em alguma de suas disposições, deixando de desconstituir o direito autoral.

8. Falha na prestação dos serviços por parte da recorrente, ao banir a conta da parte autora de forma unilateral do aplicativo de mensagens. Violação ao dever de informação.

9. Danos morais configurados. Bloqueio da conta da apelada, que necessita da conta do aplicativo *WhatsApp Business* para contato com clientes, que extrapolou os limites do mero descumprimento contratual. Valor da indenização excessivo. Redução a R\$ 3.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 3.000,00, corrigidos a partir desta data.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

Edição Nº 77

Topo 

## Direito Penal

### Terceira Câmara Criminal

**0155392-90.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Carlos Eduardo Roboredo

j. 04.11.2025 p. 10.11.2025

Penal e processo penal. Apelação criminal da defesa. Condenação por roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas na modalidade tentada. Desprovi-mento do apelo.

### I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo persegue a solução absolutória, por alegada fragilidade de provas e, subsidiariamente, requer a exclusão da majorante do concurso de pessoas, bem como a aplicação da tentativa em seu patamar máximo (2/3), além do abrandamento do regime para a modalidade aberta e a exclusão do pagamento das custas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, se a causa de aumento deve ser mantida, bem como se a fração aplicada pela tentativa deve ser aumentada e se é cabível o abrandamento do regime e a condenação em custas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria inquestionáveis.

4. A instrução revelou que os réus, em comunhão de ações e unidade de desígnios entre si e mediante grave ameaça idônea, externada pela forma de abordagem e pelo uso de um simulacro, abordaram a vítima e tentaram subtrair o celular e o carro de sua propriedade.

5. Consta dos autos que os réus solicitaram uma corrida via aplicativo Uber e, logo após embarcarem no veículo da vítima, anunciaram o assalto, mediante emprego de um simulacro de arma de fogo, sendo certo que a vítima avistou uma viatura policial e jogou o carro na frente da viatura, informando que estava sendo assaltada, o que impediu a consumação do delito.

6. Os acusados permaneceram em silêncio na DP e em juízo, não produzindo qualquer contraprova relevante em seu favor.

7. A palavra da vítima, em sede de crime contra o patrimônio, exhibe relevância preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato.

8. A vítima, que apenas prestou declaração na DP, confirmou que estava prestando serviço de Uber e pegou os passageiros, ora réus, na Via Light, sendo que, durante o trajeto, anunciaram o assalto, momento em que a vítima avisou uma viatura e jogou o carro na frente. Ato contínuo, os PMs efetuaram a abordagem e revista, logrando encontrar um simulacro de arma de fogo no assoalho do veículo.

9. O testemunho policial ratificou a versão restritiva, suficiente a atrair a primazia da Súmula nº 70 do TJERJ.

10. Os réus foram presos em flagrante ainda no interior do veículo da vítima e na posse compartilhada de um simulacro de arma de fogo.

11. Apesar de a vítima não ter sido ouvida em juízo, inviabilizando o ato de reconhecimento dos acusados, é curial que, em tema de roubo, a inquirição da vítima não tende a exibir feição obrigatória (CPP, art. 201).

12. A posituação da autoria não se lastreou exclusivamente nas declarações prestadas pela vítima na fase de investigação, mas igualmente contou com o respaldo do relato testemunhal colhido sob o crivo do contraditório (CPP, art. 155), pelo que há de ser prestigiado o julgado monocrático.

13. Em casos como tais, a jurisprudência do STF é clara no sentido de que “o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas”.

14. Não por acaso, também adverte o STJ que “uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerente e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação”. Afinal, “o fato de não ter sido confirmado o reconhecimento dos réus em juízo não afasta o robusto conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do referido delito de roubo qualificado pelos mesmos”.

15. Não houve a produção de qualquer contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do réu.

16. O injusto não atingiu seu momento consumativo, considerando a reação da vítima ao jogar o veículo em cima da viatura para pedir ajuda, sem que houvesse a efetiva inversão do título da posse.

17. A majorante restou igualmente positivada, tendo em vista a atuação conjunta e solidária dos agentes.

18. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.

19. A dosimetria não comporta reparo.

20. A presença de anotação de lei configuradora de maus antecedentes não foi sopesada pela instância de base, impedindo eventual ajuste dosimétrico (princípio da non reformatio in pejus).

21. A fração de redução da pena pela tentativa é definida com base no iter criminis percorrido pelo agente, motivo pelo qual deve ser mantida em 1/3, agindo o acusado no limiar da consumação.

22. Inviável a substituição por restritivas ou o *sursis*.

23. O regime prisional semiaberto deve ser mantido, considerando o volume de pena e a disciplina da Súmula 440 do STJ.

24. Considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprimento do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

25. As questões sobre as custas e despesas processuais (gratuidade de justiça) devem ser tratadas na forma da Súmula 74 do TJERJ.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

26. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

Edição Nº 77

Topo 

## Pais adotivos são condenados por “devolver” adolescente a abrigo após 6 anos de convivência

A 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a decisão de 1º grau que condenou um casal de pais adotivos ao pagamento de indenização por danos morais à filha adolescente, em razão de sua “devolução” ao sistema de acolhimento institucional.

Segundo os autos, o Ministério Público pediu a destituição do poder familiar do casal após a “devolução” repentina da menor ao sistema de acolhimento, o que caracterizaria “abandono afetivo”, gerando assim sérios danos emocionais à filha. Em primeira instância, o Juízo entendeu que o valor da indenização, fixada em R\$ 50 mil, revelou-se adequado aos prejuízos sofridos pela adolescente, que, depois de quase 6 anos de convivência com os pais adotivos, dificilmente encontraria outra família que a adotasse. Os réus recorreram, alegando que cuidaram da menor desde os 3 anos de idade, após ela ter sofrido maus-tratos, por parte da mãe biológica. Afirmaram, ainda, que obtiveram a guarda provisória e, em 2019, a adoção da adolescente. E que o relacionamento entre eles e a filha adotada teria se deteriorado com o passar dos anos, após o nascimento de uma filha biológica. Daí em diante, de acordo com o casal, a menor tornou-se bastante agressiva, causando uma situação insustentável que teria levado seus pais a buscarem o acolhimento institucional por desespero e falta de recursos.

Para a relatora, desembargadora Sandra Santarém Cardinali, o valor da indenização é compatível com a gravidade dos danos sofridos pela

adolescente, especialmente porque ela teria perdido a chance de ser adotada por uma família substituta responsável, já que esteve sob a responsabilidade dos apelantes durante toda a sua infância, o que a impediu, portanto, de encontrar um lar adotivo saudável e permanente. A magistrada destacou, ainda, que não se trata de penalizar os recorrentes financeiramente, e sim de reconhecer a dor da menor e reafirmar sua proteção. O colegiado, por unanimidade, manteve a condenação dos recorrentes ao pagamento de R\$ 50 mil a título de danos morais.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 23/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## OUTRAS NOTÍCIAS

---

**Concessionária Rio-São Paulo deve ressarcir motorista multado por não pagar pedágio após falha em aplicativo**

**Órgão Especial julga inconstitucional lei que obriga prédios de Niterói a instalarem dispositivos de recarga para veículos elétricos**

**Acusado de atropelar e matar recém-casado será submetido a júri popular**

## TJRJ e Jucerja firmam convênio para acesso a banco de dados

## Liminar é revogada e estado volta a poder usar royalties do petróleo para pagar dívidas com a União

Fonte: TJRJ

### LEGISLAÇÃO

**Decreto Estadual nº 49.962, de 10 de novembro de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 21 de novembro de 2025.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57.139, de 10 de novembro de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 21 de novembro de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O.Rio

### INCONSTITUCIONALIDADES

## Presidente do TJRJ emite comunicado informando decisão do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Excelentíssimo Senhor Ministro Flávio Dino, Relator da Tutela Provisória Incidental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.774-MT, concedeu, em decisão proferida em

05/11/2025, a tutela provisória incidental para suspender as ações em curso nas instâncias ordinárias jurisdicionais e administrativas (incluso o CADE), nas quais se debata direta ou indiretamente a constitucionalidade e/ou a legalidade da Moratória da Soja, inclusive a sua compatibilidade com regras concorrenciais, até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, como forma de assegurar o resultado útil do processo, o qual é dotado de efeito vinculante e eficácia contra todos. Na mesma ocasião, determinou a imediata suspensão, em especial mas não exclusivamente, da ação coletiva nº 1039199-32.2025.8.11.00411, em trâmite perante a Vara Especializada em Ações Coletivas da Comarca de Cuiabá-MT, da Produção Antecipada de Provas nº 1114073-22.2024.8.26.0100, na 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, assim como do Processo Administrativo nº 08700.005853/2024-38 e do Inquérito Administrativo nº 08700.011414/2025-45, ambos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

O comunicado foi publicado em 12/11/2025 no Diário da Justiça Eletrônico.

***Leia a íntegra do Comunicado nº 141/2025*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

## **STF invalida lei paulista que criava condições para serviço de mototáxis em municípios**

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou a lei do Estado de São Paulo que condicionava a prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta à autorização e à regulamentação pelos municípios. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7852, na sessão plenária virtual encerrada em 10/11. A ação foi proposta pela Confederação Nacional de Serviços (CNS).

## Competência da União

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Alexandre de Moraes, destacou que o STF possui “sólida e reiterada” jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais que invadam a competência da União para legislar sobre trânsito e transportes.

Segundo o ministro, o legislador federal instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana por meio da Lei 12.587/2012 (com nova redação dada pela Lei 13.640/2018) e tratou expressamente da regulamentação e da fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, delegando essas atribuições aos municípios e ao Distrito Federal. “O Estado de São Paulo não possui competência para tratar da matéria nem para delegar ou condicionar a atuação municipal, como fez na lei questionada”, afirmou.

## Livre iniciativa e livre concorrência

O relator ressaltou que, embora não proíba expressamente o serviço, a Lei estadual 18.156/2025 condiciona sua prática à obtenção de prévia autorização de cada município paulista, introduzindo critérios e exigências que caracterizam uma “barreira de entrada” para o exercício da atividade.

A seu ver, a lei paulista impõe uma restrição geral indevida que contraria os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

## Efeito inverso ao consumidor

Outro aspecto apontado pelo relator é que a lei, a pretexto de proteger o consumidor, produz efeito contrário, pois limita as opções de mobilidade urbana. “As restrições forçam os cidadãos a submeterem-se a alternativas potencialmente mais caras, mais lentas e menos eficientes, enfraquecendo o ambiente competitivo, em claro prejuízo ao consumidor. Isso porque é de conhecimento geral que o transporte individual de passageiros por aplicativos, especialmente por motocicletas, apresenta custo mais acessível, constituindo alternativa robusta ao transporte público”, concluiu.

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF requer informações adicionais de autoridades do RJ sobre operação nos Complexos do Alemão e da Penha

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou novas providências e o envio de informações adicionais sobre a “Operação Contenção”, realizada no último dia 28 nos Complexos do Alemão e da Penha, no Rio de Janeiro. Ao governo do Rio de Janeiro foi determinada a preservação das imagens das câmeras corporais usadas por policiais da operação, bem como o envio da relação dos agentes que utilizaram o equipamento. Também devem ser encaminhadas à Corte cópias de todos os laudos necroscópicos, com registros fotográficos e dados sobre projéteis.

Edição Nº 77

Topo 

A decisão foi tomada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 (ADPF das Favelas), após a apresentação, nos autos, de informações referentes à operação.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), o ministro requereu a relação das pessoas com mandado de prisão que foram efetivamente presas e daquelas detidas que não constavam em mandados. O TJ-RJ também deve enviar os resultados das audiências de custódia realizadas.

Em relação ao Ministério Público fluminense (MP-RJ), o ministro determinou o envio de relatórios e cópias dos laudos realizados por sua perícia técnica independente, bem como de cópia do procedimento investigatório instaurado após a realização da operação. Já a Defensoria Pública estadual deve informar se está sendo garantido o acesso às provas e a todos os procedimentos necessários para o acompanhamento e a assistência às famílias dos mortos.

Na decisão, o ministro Alexandre também suspendeu o inquérito policial aberto pela 22ª Delegacia da Penha, que investiga familiares de vítimas por terem removido corpos do local.

## **Mandados e perícias**

Um dos pontos que precisam ser esclarecidos é número de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos pelo juízo da 42ª Vara Criminal da Capital e que foram efetivamente cumpridos. Além disso, a relação das pessoas presas ou que faleceram durante a realização da operação.

O ministro também levou em conta relatos convergentes apresentados na audiência com órgãos e representantes da sociedade civil, que apontaram dificuldades das famílias para ter acesso ao teor das perícias, precariedade dos serviços de perícia criminal, abertura de inquérito pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra familiares de vítimas em razão da remoção dos corpos do local de confronto com a polícia, questionamentos quanto à integridade dos procedimentos adotados para a preservação de provas e dificuldades para o exercício das atribuições das defensorias públicas.

Na decisão, o ministro determinou ainda a suspensão de reclamação em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que teria paralisado pedidos do Ministério Público Federal (MPF) relativos à operação. O CNMP deve enviar informações sobre o caso. Segundo o ministro Alexandre, a atuação do MPF se dá no exercício de atribuições conferidas pelo Supremo na ADPF, e não se confundem com o exercício do controle externo da atividade policial estadual a ser exercido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

## AP 2696: PGR sustenta que réus do Núcleo 3 foram responsáveis por ações táticas na tentativa de golpe

O procurador-geral da República, Paulo Gonet, reiterou em 11/11 o pedido de

Edição Nº 77

Topo 

condenação dos dez réus da Ação Penal (AP) 2696, que integram o Núcleo 3 da tentativa de golpe, formado por nove militares de alta patente e um agente da Polícia Federal. No entanto, em relação ao tenente-coronel Ronald Ferreira de Araújo Jr., Gonet solicitou a desclassificação da conduta, a fim de que ela seja reenquadrada como incitação ao crime.

Gonet apresentou sua manifestação à Primeira Turma do STF após a leitura do relatório (resumo do caso) pelo ministro Alexandre de Moraes, relator da ação penal.

## Réus

O Núcleo 3 é composto por Bernardo Romão Corrêa Netto (coronel do Exército), Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (general da reserva), Fabrício Moreira de Bastos (coronel do Exército), Hélio Ferreira Lima (tenente-coronel do Exército), Márcio Nunes de Resende Jr. (coronel do Exército), Rafael Martins de Oliveira (tenente-coronel do Exército), Rodrigo Bezerra de Azevedo (tenente-coronel do Exército), Ronald Ferreira de Araújo Jr. (tenente-coronel do Exército), Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros (tenente-coronel do Exército) e Wladimir Matos Soares (agente da Polícia Federal).

A Procuradoria-Geral da República (PGR), responsável pela acusação, aponta a prática dos crimes tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado.

## Ações táticas da organização

O procurador-geral afirmou que os réus foram responsáveis por ações táticas da organização criminosa, desempenhando papel decisivo na concretização dos delitos. Segundo Gonet, integrantes desse núcleo exerceram forte pressão sobre o alto comando do Exército para que deflagrasse o golpe de Estado, colocaram autoridades públicas sob ameaça e se dispuseram a mobilizar forças militares terrestres com intenções criminosas.

Para ele, os réus tinham consciência de que a narrativa de fraude eleitoral não correspondia à realidade, uma vez que diálogos obtidos nas investigações demonstram que sabiam da integridade do processo eleitoral. Na avaliação do procurador-geral da República, o grupo não tinha a intenção de combater irregularidades, como pretendiam fazer parecer, mas sim de questionar o resultado legítimo das urnas.

## Infiltrado

De acordo com a acusação, mensagens enviadas pelo policial federal Wladimir Matos Soares revelam seu envolvimento direto na conspiração contra o então presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Durante a transição de governo, segundo Gonet, ele se infiltrou na equipe de segurança do presidente eleito com o objetivo de neutralizá-lo. Segundo o próprio réu, a ruptura institucional só não se concretizou devido à resistência dos comandos do Exército e da Aeronáutica. Em um dos áudios apreendidos, Soares admitiu o ímpeto e o potencial destrutivo da organização criminosa, confirmando a dinâmica dos crimes descritos na denúncia.

## Pressão à alta cúpula das Forças Armadas

Para Paulo Gonet, está comprovado que os réus Bernardo Romão Corrêa Netto, Fabrício Moreira de Bastos e Márcio Nunes de Resende Jr. organizaram uma reunião com colegas militares que ocupavam posições importantes, com o objetivo de definir estratégias para pressionar comandantes que resistiam ao golpe de Estado. A lista de convidados incluía exclusivamente integrantes das Forças Especiais, conhecidos como “Kids Pretos”.

## Carta ao comandante do Exército

O procurador-geral ressaltou que as contribuições de Sérgio Cavaliere, Bernardo Corrêa Netto, Fabrício Bastos e Márcio Nunes de Resende ficaram evidentes na reunião realizada em 28/11/2022, que resultou na elaboração de uma carta endereçada ao comandante do Exército com o objetivo de pressionar o alto comando militar. Mensagens de WhatsApp revelam que, enquanto organizavam o encontro, os réus já discutiam o esboço do documento, comprovando a preparação prévia do arquivo.

Ainda segundo Gonet, réus atuaram de forma ativa para a consumação do golpe, arquitetando ações voltadas à ruptura da ordem constitucional. A carta tinha como propósito posicionar-se contra o resultado das urnas e reforçar uma narrativa de coesão dentro do Exército, apresentando os comandantes resistentes como covardes e desertores, insensíveis ao suposto “bem da pátria”, e que seriam alvo de ataques virtuais.

## Desclassificação da conduta

Em relação ao réu Ronald Ferreira de Araújo Jr., o procurador-geral destacou que não foram encontrados elementos que indiquem vínculo aprofundado com a organização criminosa. De acordo com as provas dos autos, Ronald repassou o link para assinatura da carta e o texto da petição on-line a 76 contatos diferentes, além de enviá-los a um grupo de WhatsApp, mas não participou da reunião realizada em 28/11/2022 nem acompanhou os desdobramentos do grupo. Com base nesses fatos, Gonet solicitou a desclassificação da conduta para incitação ao crime.

## Apoio ao decreto do golpe

O procurador-geral sustentou ainda que Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, na condição de chefe do Comando de Operações Terrestres (Coter), apoiou a assinatura do decreto (“minuta do golpe”) pelo então presidente Jair Bolsonaro e intensificou a pressão sobre o comandante do Exército. O réu efetivou seu apoio ao golpe em reunião com Jair Bolsonaro no Palácio da Alvorada, no dia 9/12/2022.

Para a acusação, é notório o prestígio de que Estevam desfrutava no meio militar, e seu apoio ao plano de ruptura institucional representava, à época, um incremento substancial na possibilidade de consumação do golpe de Estado. O colaborador Mauro Cid esclareceu o papel crucial de Estevam, destacando que ele se comprometeu a implementar as medidas necessárias à ruptura institucional caso o decreto de formalização do golpe fosse assinado por Bolsonaro.

## Neutralização de autoridades

Por fim, Gonet concluiu que Rodrigo Bezerra de Azevedo, Rafael Martins de Oliveira, Hélio Ferreira Lima e Wladimir Matos Soares foram responsáveis pelas iniciativas mais violentas da organização criminosa. A partir de seus conhecimentos táticos especiais, aderiram à empreitada e assumiram a tarefa de neutralizar violentamente autoridades centrais do regime democrático – o ministro Alexandre de Moraes e os então presidente e vice-presidente eleitos, Lula e Geraldo Alckmin –, além de contribuir para o caos social e a consumação do golpe.

Na avaliação do procurador, os réus agiram com o fim de garantir a decretação de medidas excepcionais e de implementá-las. Entre as ações realizadas ou planejadas também estão campanhas de desinformação, a assinatura de um decreto pelo presidente da República e a criação de um gabinete de crise.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

Edição Nº 77

Topo 

### Matéria Penal

## Quinta Turma mantém prisão de dono de Porsche acusado de matar motorista de aplicativo em acidente

Por unanimidade, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a prisão preventiva do empresário Fernando Sastre de Andrade Filho, acusado de provocar o acidente que resultou na morte do motorista de aplicativo Orinaldo da Silva Viana e deixou ferido Marcus Vinicius Machado Rocha, em março de 2024, na Zona Leste de São Paulo.

O colegiado acompanhou o voto da ministra Maria Marluce Caldas, relatora, que já havia negado o habeas corpus para o empresário em decisão monocrática. No julgamento do agravo regimental no colegiado, a ministra ressaltou que a prisão cautelar permanece necessária para resguardar a instrução criminal e evitar a reiteração delitiva, diante do histórico de condutas graves atribuídas ao acusado.

Preso desde maio de 2024, o empresário foi pronunciado por homicídio doloso qualificado e lesão corporal gravíssima após provocar o acidente enquanto conduzia seu Porsche em alta velocidade no bairro paulistano do Tatuapé. A denúncia relata que o veículo do acusado trafegava a aproximadamente 156 km/h em trecho cuja velocidade máxima permitida é de 50 km/h. Ao tentar uma ultrapassagem, ele colidiu na traseira do outro carro. O impacto resultou na morte do motorista de aplicativo e deixou ferido o passageiro do Porsche, amigo do empresário.

No agravo regimental, a defesa de Andrade Filho afirmou que a prisão preventiva seria desproporcional e que medidas cautelares menos severas poderiam garantir o andamento do processo. Sustentou que o acusado continua preso apesar de não existirem riscos concretos para a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.

### **Foram identificados indícios de contato do acusado com uma testemunha**

A ministra Maria Marluce Caldas destacou que, embora inicialmente tenham sido deferidas medidas cautelares alternativas, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) constatou o descumprimento dessas determinações e identificou novos elementos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva. A magistrada declarou que o tribunal paulista apontou fatores relevantes, entre eles o laudo pericial que confirmou o excesso de velocidade, o histórico de infrações graves de trânsito e os relatos – inclusive acompanhados de vídeos – que sugerem consumo de álcool na noite do acidente.

A ministra observou também que foram encontrados indícios de contato do acusado com uma testemunha, circunstância que, segundo ela, gerou versões conflitantes e comprometeu o regular andamento da instrução processual.

Maria Marluce Caldas salientou que, embora a primeira fase do procedimento do tribunal do júri já tenha sido concluída, permanece o risco à condução adequada do processo, pois a etapa da sessão plenária também exige proteção contra interferências, sobretudo diante dos indícios de possível influência do acusado, ainda que indireta, sobre a produção de provas.

## Perfil evidencia desrespeito pelas normas de convivência social

A ministra ainda enfatizou o risco concreto de reiteração delitiva, motivo pelo qual a prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Segundo ela, substituir a prisão preventiva pela mera suspensão do direito de dirigir não seria suficiente para impedir que o acusado, em liberdade, voltasse a representar risco à comunidade, especialmente diante de seu histórico de diversas infrações graves às normas de trânsito.

A relatora lembrou que, mesmo reconquistando seu direito de dirigir poucos dias antes do acidente e apesar de ter sido alertado pela namorada e por amigos sobre o perigo de dirigir depois de beber, o acusado teria conduzido o veículo em velocidade três vezes superior ao limite da via, fazendo manobra arriscada e atingindo o carro da vítima.

"Ao contrário do consignado pela defesa, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não se mostra adequada para evitar a reiteração de condutas delitivas" – concluiu a ministra, assinalando que o perfil do acusado "evidencia manifesto desrespeito pelas normas de convivência social".

*Leia a notícia no site* 

## Abandono de ação de alimentos justifica atuação da Defensoria como curadora especial de incapaz

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por

unanimidade, que o abandono da ação de alimentos pelo representante legal de incapaz exige a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial do alimentando. Para o colegiado, a inércia da mãe, ao não dar prosseguimento à ação ajuizada em favor do seu filho, é incompatível com o melhor interesse da criança, que não pode ter o seu direito à subsistência prejudicado pela negligência da representante legal.

Na origem, após decisão que fixou os alimentos provisórios, foi determinada a intimação das partes para a audiência de conciliação. Contudo, a mãe não foi localizada e, mesmo após intimação pessoal para impulsionar o andamento do processo, permaneceu inerte. Diante dessa omissão, passados quatro anos do ajuizamento da ação e estando o feito paralisado há dois anos, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

A Defensoria Pública apelou, buscando sua nomeação como curadora especial da criança, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu não haver fundamento jurídico para atender ao pedido, nem para a nomeação do Ministério Público para assumir o polo ativo da demanda, tendo em vista que o menor já estava representado pela mãe.

Em recurso ao STJ, o Ministério Público fluminense sustentou que a conduta desidiosa da representante legal da criança configuraria conflito de interesses e, em última análise, equivaleria à ausência de representação legal, o que autorizaria a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

## Melhor interesse da criança deve orientar a interpretação da norma

Para a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, apesar de o CPC autorizar a extinção da ação sem resolução do mérito devido ao abandono da causa, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve nortear a interpretação da norma pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a ministra considerou que a atitude da representante legal ao não dar andamento ao processo implica reconhecer a negligência no cumprimento de seus deveres pautados na autoridade familiar. Além disso, a relatora afirmou que o direito aos alimentos é personalíssimo e indisponível, e que, dada sua relevância para a subsistência do menor, tal conduta desidiosa contraria o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

"Diante desse cenário, não é do melhor interesse do alimentando a extinção da ação sem julgamento de mérito, posto que ficará desassistido em seu direito aos alimentos. Assim, configurado o conflito de interesses em razão da inércia da genitora, é do melhor interesse do alimentando a nomeação da Defensoria Pública como curadora, a fim de dar prosseguimento à demanda", ressaltou.

Por fim, Nancy Andrighi destacou que não se verificou ausência de representação legal do alimentando, uma vez que ele estava devidamente

representado por sua mãe. Entretanto, a ministra reconheceu que a inércia da representante legal configura conflito de interesses, apto a ensejar a nomeação de curador especial, nos termos dos artigos 72, I, do CPC e 142, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

[Leia a notícia no site](#) 

## **Prazo para regulamentação do cultivo medicinal da cannabis é prorrogado até 31 de março**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prorrogou até 31 de março de 2026 o prazo para que a União regule o plantio de *cannabis* industrial para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos.

Ao fixar a data como fim do prazo para o cumprimento da determinação judicial, o colegiado homologou novo plano de ação e estabeleceu que a União e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) deverão comunicar a execução das etapas intermediárias discriminadas no cronograma em até cinco dias após a conclusão de cada uma delas.

O prazo original era até 19 de maio de 2025, conforme estabelecido pela seção de direito público no julgamento do Incidente de Assunção de Competência 16 (IAC 16) – que considerou juridicamente possível a concessão de autorização sanitária para plantio e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e farmacêuticos.

Atendendo a pedido da União e da Anvisa, o prazo foi prorrogado uma primeira vez para 30 de setembro do mesmo ano. Na ocasião, os requerentes apresentaram um plano com diversas iniciativas em curso, além de outras ações estratégicas a serem executadas de acordo com o prazo definido.

### **Maioria das etapas previstas em plano foram cumpridas**

O novo pedido de prorrogação apontou que cinco das nove ações propostas no plano foram cumpridas. Em relação às ações descumpridas (itens 6 a 9), as requerentes alegaram que não foi possível observar o prazo concedido "face à complexidade do tema e à necessidade de envolver diversos atores na discussão". Na mesma petição, também foi proposto um novo cronograma para concluir a regulamentação.

A relatora do processo, ministra Regina Helena Costa, lembrou que a homologação do plano de ação original considerou o atendimento parcial do programa de execução das etapas até aquele momento e a disposição da União e da Anvisa para cumprirem os estágios faltantes até o dia 30 de setembro – prazo proposto por elas próprias.

Segundo a ministra, mais da metade das etapas previstas foram cumpridas, incluindo o estabelecimento de requisitos fitossanitários para importação de sementes de *cannabis* de qualquer origem e para o registro de produtores do material propagativo. "Portanto, até o momento, não se flagram elementos concretos indicadores de eventual má-fé processual orientada a frustrar o cumprimento das obrigações impostas", destacou.

## Postura das requerentes é diligente, apesar das dificuldades enfrentadas

A relatora afirmou que os representantes da União e da Anvisa, ao perceberem que não seria possível concluir as etapas finais do planejamento dentro do prazo fixado, agiram de forma "diligente e coordenada" ao propor um novo cronograma considerado exequível. A iniciativa – prosseguiu – demonstra o compromisso em cumprir a decisão judicial, apesar das dificuldades enfrentadas.

Citando os desafios inerentes ao caso, a ministra ponderou que as etapas finais do plano de ação são as mais decisivas, combinando participação social no âmbito regulatório e atuação de entidades com competências técnicas específicas. Conforme explicou, essa conjuntura se relaciona ao chamado processo estrutural, que é voltado à solução de problemas enraizados e de desconformidades permanentes, cuja superação exige uma série de medidas de reestruturação.

"Nesse contexto, portanto, à vista dos novos elementos apresentados, revela-se razoável diferir o cumprimento final da determinação judicial dirigida às petionantes para 31/3/2026", finalizou Regina Helena Costa.

***Leia a notícia no site*** 

## **STJ anula decisão do TJRJ que condenou Petrobras a pagar indenização de US\$ 275 milhões a fornecedora**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria de votos, anulou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que condenou a Petrobras a pagar indenização de US\$ 275 milhões pelo suposto descumprimento de contratos de afretamento de navios-sondas.

Seguindo o voto do relator, ministro Moura Ribeiro, o colegiado entendeu que houve irregularidade na composição do órgão julgador do tribunal estadual, por inobservância da técnica do julgamento estendido, prevista no artigo 942 do Código de Processo Civil (CPC), e de regras regimentais. Com isso, os autos retornarão à segunda instância para novo julgamento.

"O vício na composição do colegiado em julgamento estendido não é somente um defeito formal, supérfluo pela instrumentalidade das formas, mas afeta diretamente o princípio do juiz natural e a garantia constitucional da imparcialidade, configurando um erro processual que contamina todo o julgamento, afetando sua validade e eficácia", destacou o relator.

### **Ação motivada por possíveis prejuízos após rescisão contratual**

Na origem do caso, a Paragon Offshore Nederland B.V., empresa fornecedora de sondas e serviços de prospecção de petróleo e gás, alegou ter sofrido prejuízos decorrentes da rescisão antecipada de contratos de afretamento de navios-sondas. Eles foram prorrogados e previam melhorias nas embarcações,

com suspensão do prazo contratual durante as reformas – estimadas em 150 dias. Segundo a empresa, as reformas duraram quatro vezes mais, e a estatal encerrou os contratos sem considerar o período adicional, impedindo a recuperação do investimento realizado.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas o TJRJ decidiu que a Petrobras agiu de forma arbitrária ao encerrar os contratos de forma antecipada, condenando-a ao pagamento da indenização. Na ocasião, o julgamento se deu com quórum estendido, técnica que consiste na convocação de mais julgadores quando a decisão sobre uma apelação não for unânime.

No STJ, a Petrobras questionou, entre outros pontos, a interpretação adotada em relação às cláusulas contratuais e a possível irregularidade na composição do órgão julgador do TJRJ.

### **CPC e regimento interno do TJRJ orientam julgamento estendido**

Moura Ribeiro verificou que o TJRJ, ao adotar a composição ampliada, convocou dois juízes de direito substitutos, conforme prática usual e previsão em portarias da corte. Para o ministro, essa medida, apesar de conferir mais fluidez e celeridade aos trabalhos, contraria os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Conforme explicado, a adequação a esses princípios exige a escolha prévia e abstrata dos magistrados que completarão o julgamento, atributos que só

poderiam ser atestados, sem dúvidas, na forma do artigo 942 do CPC e do artigo 130-A do Regimento Interno do TJRJ, segundo o qual a escolha dos integrantes do julgamento estendido deve recair sobre os dois desembargadores da câmara de número subsequente, do mais novo ao mais antigo.

"Não há como vislumbrar os critérios de abstração, impessoalidade e antecedência das designações, os quais, seguramente, não são cumpridos pelas portarias da presidência do tribunal fluminense que têm nítidos contornos de efeitos concretos a determinado caso", ressaltou o relator.

### Vício pode ser apontado em qualquer fase do processo

Por fim, o ministro lembrou que vícios que comprometem princípios essenciais e questões de ordem pública – como a formação irregular do colegiado – podem ser apontados em qualquer fase do processo, especialmente em recursos que possibilitem o seu saneamento, como os embargos de declaração e o recurso especial.

"Conheço em parte do recurso especial para, diante do vício grave na composição do órgão fracionário judicante, dar-lhe provimento e, prejudicadas as demais questões, determinar o retorno dos autos para novo julgamento, como entender de direito e com observância estrita do artigo 942 do CPC", concluiu Moura Ribeiro.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

Edição Nº 77

Topo 

**Novas ferramentas técnicas vão contribuir com a tomada de decisão judicial em saúde**

**Nova resolução amplia para 30% cotas nos concursos para o Judiciário**

**Tribunais destinarão recursos para apoiar municípios atingidos por tornado no Sul do país**

**Pesquisa avalia desafios no acesso à Justiça por defensores públicos e integrantes do MP**

Fonte: CNJ

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.196**

**STJ nº 870 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2025

**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ**  
**LEGISLAÇÃO | STJ | STF | CNJ**  
**INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

EDIÇÃO Nº 76

**COMUNICADO**

## **Inscrições abertas para atuação temporária de magistrados na Primeira Seção do STJ**

Estão abertas, entre os dias 10 e 16 de novembro, as inscrições para atuação de magistrados como auxiliares temporários junto aos Gabinetes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em matérias de direito público. Ao todo, estão disponíveis 100 vagas.

Podem se candidatar magistrados vitalícios de primeira instância com experiência comprovada em ao menos uma das seguintes áreas:

- Direito Administrativo (incluindo servidor público civil, atos administrativos, militares, responsabilidade civil do Estado e intervenção estatal na propriedade);
- Direito Tributário;
- Direito Previdenciário;
- Direito Ambiental.

Os candidatos deverão efetivar a inscrição pelo link que está disponível no site do STJ, preenchendo o formulário próprio. Efetivada a inscrição, durante o respectivo prazo (10 a 16 de novembro), a candidatura, instruída com currículo resumido que explicita de forma clara e específica o tempo de judicatura e a atuação em varas com as competências listadas, deverá ser encaminhada para o e-mail [auxilio.primeirasecao@stj.jus.br](mailto:auxilio.primeirasecao@stj.jus.br). Não serão computadas experiências em varas de juízo único ou competência mista, salvo para juízes federais.

Os selecionados atuarão de forma remota, mantendo suas atividades nos tribunais de origem e sem prejuízo à jurisdição local. Antes do início das funções, participarão de treinamento presencial em Brasília.

A seleção dos inscritos será realizada pela Presidência do STJ, que observará a proporcionalidade entre as regiões do país e a representatividade das magistraturas federal e estadual. Em seguida, a listagem ficará à disposição dos gabinetes dos ministros da Primeira Seção para a designação dos escolhidos.

A iniciativa integra as medidas adotadas para fortalecer a capacidade de julgamento e conferir maior celeridade à tramitação dos feitos, elevando, ainda mais, a qualidade da prestação jurisdicional.

Para mais informações acerca do [edital](#) e acessar o [formulário de inscrição](#), [clique aqui](#).

***Leia as informações no site*** 

Fonte: TJRJ/STJ

Edição Nº 76

Topo 

*Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

### STF julga constitucional multa administrativa atrelada ao salário mínimo (Tema 1244)

Tema 1244 – STF

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Questão submetida a julgamento:** Constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

**Tese firmada:** A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

**Leading Case:** [ARE 1409059](#)

**Data de afetação:** 05/11/2025

**Leia as informações no site** 

## *Repercussão Geral*

### *Reconhecimento*

#### *Direito Administrativo*

## **STF vai decidir se servidor com pós-graduação pode começar carreira em nível mais alto (Tema 1422)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir se é constitucional permitir que servidores públicos ingressem diretamente em níveis mais avançados da carreira quando já têm, no momento da posse, titulação acadêmica superior à exigida para ingresso no cargo. O tema é discutido no Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 1466735](#), que teve repercussão geral reconhecida ([Tema 1.422](#)).

No caso que deu origem ao debate, o Estado de Minas Gerais recorre de uma decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-MG) que, em incidente de demandas repetitivas, considerou válida regra da Lei estadual 15.961/2005, que trata das carreiras do Grupo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. A norma permite que profissionais com pós-graduação sejam enquadrados diretamente em níveis mais avançados da carreira, ainda que o edital do concurso exija apenas nível superior para o exercício do cargo.

O governo de Minas, no entanto, sustenta que a decisão é inconstitucional. No recurso ao STF, argumenta que a Constituição proíbe qualquer forma de ingresso que permita ao concursado “pular níveis” da carreira e que a lei mineira cria uma desigualdade ilegal entre candidatos, por favorecer quem já tem pós-graduação.

## Repercussão geral

Ao se manifestar pela repercussão geral, o ministro Luís Roberto Barroso (aposentado) destacou três pontos que o Supremo precisará esclarecer: se o acesso direto a níveis mais altos é, por si só, inconstitucional; se a irregularidade existe apenas quando não há critérios objetivos definidos em lei; ou se decorre da diferenciação entre novos servidores e aqueles que já estavam na carreira.

Para Barroso, a controvérsia ultrapassa os interesses das partes porque envolve o provimento de cargos públicos em todos os entes da federação e a interpretação constitucional sobre a estruturação de cargos, classes e carreiras no serviço público.

Ainda não há data para o julgamento. A tese a ser fixada deverá ser aplicada a todos os processos semelhantes em tramitação no país.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

*Tese*

*Direito Processual Penal*

## **STJ define critérios para remição de pena por estudo a distância (Tema 1236)**

Edição Nº 76

Topo 

## Tema 1236 - STJ

**Situação do tema:** Mérito Julgado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se, para obtenção da remição da pena pela conclusão de curso na modalidade a distância, a instituição de ensino deve ser credenciada junto à unidade prisional em que o reeducando cumpre pena para permitir a fiscalização das atividades e da carga horária efetivamente cumprida pelo condenado.

**Tese Firmada:** A remição de pena em razão do estudo a distância - EAD demanda a prévia integração da instituição ao Projeto Político-Pedagógico - PPP da unidade ou sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes). (acórdão publicado no DJe de 11/3/2024).

**Leading Case:** [REsp 2085556/MG](#); [REsp 2086269/MG](#) ; [REsp 2087212/MG](#)

**Data do julgamento do mérito:** 06/11/2025

**Leia as informações no site** 

*Afetação*  
*Direito Civil*

## STJ vai decidir se dívidas condominiais anteriores à recuperação judicial são créditos concursais ou extra-concursais (Tema 1391)

**Tema 1391 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão julgador:** Segunda seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se as despesas/débitos/cotas condominiais anteriores à recuperação judicial são considerados créditos extra-concursais ou concursais, à luz dos artigos 49 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, CPC), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes os seus requisitos.

**Leading Case:** [REsp 2206633/PR](#); [REsp 2203524/RJ](#); [REsp 2206292/RJ](#)

**Data da afetação:** 06/11/2025

**Leia as informações no site** 

Fonte: STJ

Edição Nº 76

Topo 

## Direito Público

Quinta Câmara de Direito Público

[0011766-74.2025.8.19.0000](#)

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Teresa Pontes Gazineu

j. 23.10.2025 p. 04.11.2025

Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Ensino médio. Certificado de conclusão e histórico escolar. Instituição educacional posteriormente descreditaada. Documentação expedida quando regularmente autorizada. Direito líquido e certo configurado. Segurança concedida.

### I. CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a validação do certificado de conclusão do ensino médio e a emissão de histórico escolar junto à Secretaria Estadual de Educação, documentos necessários à continuidade do curso superior em tecnologia em processos gerenciais, no SENAC-SP. O ato impugnado consiste na negativa administrativa de validação do certificado expedido pelo Centro Educacional Pódio Ltda., instituição que encerrou suas atividades em 2017, após a conclusão do curso pela impetrante em 2014.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a negativa da autoridade coatora em validar o certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição de ensino posteriormente descredenciada viola direito líquido e certo da impetrante, que comprovou ter concluído o curso em momento anterior ao encerramento das atividades escolares.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O certificado e o histórico escolar apresentados pela impetrante comprovam a conclusão regular do ensino médio em 2014, antes do descredenciamento da instituição e da abertura de investigação policial. A Administração não impugna especificamente a autenticidade do certificado e do histórico apresentados, com publicação do nome da impetrante em Diário Oficial, como concludente do ensino médio, reforçando sua validade formal. O princípio da boa-fé e a proteção da justa expectativa do aluno impedem que a Administração desconsidere documentos regularmente emitidos, sob pena de comprometer a continuidade dos estudos e a segurança jurídica. A jurisprudência do TJRJ reconhece, em casos análogos, o direito líquido e certo do aluno que concluiu regularmente o ensino médio em instituição posteriormente descredenciada, desde que a conclusão tenha ocorrido enquanto a escola ainda possuía autorização de funcionamento (MS nº 0070260-63.2024.8.19.0000; MS nº 0052210-86.2024.8.19.0000).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida.

**Tese de julgamento:** O certificado de conclusão do ensino médio expedido por instituição regularmente autorizada à época da conclusão do curso possui validade, ainda que posteriormente descredenciada. A Administração viola direito líquido e certo ao negar a validação de documentos escolares não

impugnados quanto à autenticidade. O princípio da boa-fé e a proteção da confiança legítima devem ser observados na análise de documentos escolares expedidos durante a vigência da autorização da instituição de ensino.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Resolução CEE-RJ nº 345/2014, art. 3º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, MS nº 0070260- 63.2024.8.19.0000, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 06.02.2025; TJRJ, MS nº 0052210-86.2024.8.19.0000, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 29.01.2025; TJRJ, MS nº 0104419- 66.2023.8.19.0000, Des. Eduardo Antonio Klausner, j. 30.10.2024.

## Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

**0018129-46.2017.8.19.0004**

Relator: Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

j. 30.10.2025 p. 07.11.2025

Edição Nº 76

Topo 

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Relação de consumo. Vício do produto e falha do serviço. Defeito apresentado dentro do prazo de garantia do fabricante. Demora excessiva no reparo. Sentença de procedência. Substituição do item. Dano moral. Frustração da expectativa de uso de bem durável (bomba d'água). Apelo da ré.

Bomba d'água que apresentou defeito no primeiro uso, que ocorreu no dia seguinte à instalação. Laudo pericial que concluiu pelo defeito de fabricação. Cabe à parte ré o ônus de demonstrar a inexistência do vício, o reparo no prazo legal (30 dias) ou a culpa exclusiva da consumidora. Arts. 373, II, do CPC, 12, caput e § 3º, II e 18, § 1º, I a III, do CDC. Falha na prestação do serviço caracterizada. O dano moral acarretado à parte autora decorre da violação do princípio da confiança, traduzido na credibilidade depositada pelo consumidor na oferta do produto/serviço. Também resulta da frustração da legítima expectativa de fruição do bem durável adquirido, e principalmente, da privação de uso de produto essencial ao dia a dia. Defeito que se revelou em setembro de 2015 e a troca do produto somente foi efetuada em julho de 2017, após a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O fato de a parte autora ter ingressado com a ação quase dois anos após o surgimento do defeito não afasta, por si só, o direito à indenização por dano moral, eis que exerceu o direito dentro do prazo prescricional. Inegável transtorno de grande intensidade acarretado à consumidora. Verba compensatória fixada em R\$ 6.000,00 que se reduz para R\$ 5.000,00 a fim de se adequar aos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

Edição Nº 76

Topo 

## Direito Penal

### Segunda Câmara Criminal

**0016175-66.2020.8.19.0001**

Relator: Des. Luciano Silva Barreto

j. 04.11.2025      p. 07.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Recurso de apelação criminal. Estelionato. Fraude na prestação de serviços de eventos. Contrato e pagamentos realizados. Distrato inadimplido. Dolo evidenciado. Manutenção das condenações. Recurso desprovido.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação criminal interposto contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou as recorrentes pela prática da conduta tipificada no artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima legal, para cada uma, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em regime aberto, na hipótese de descumprimento. As recorrentes pretendem a absolvição, por fragilidade probatória.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prova dos autos comprova a autoria e o dolo das recorrentes pela prática do crime de estelionato, com o afastamento da tese de mero inadimplemento contratual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O delito de estelionato exige a demonstração de que o agente, mediante fraude, induz ou mantém alguém em erro, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio.

4. A prova oral, em especial as declarações coerentes e detalhadas da lesada, confirma que a recorrente Elisângela firmou contrato de prestação de serviços de casamento, recebendo valores, sob a promessa de reserva de espaço e serviços, sem que tenha realizado a efetiva contratação do local.

5. Os pagamentos foram realizados na conta bancária da recorrente Thais, filha de Elisângela, que também auxiliava nos atendimentos, evidenciando sua participação no esquema fraudulento.

6. A fraude consistiu em induzir a lesada a acreditar na realização do evento, mesmo após tomar ciência da inexistência de reserva, levando-a a prosseguir efetuando os pagamentos. Posteriormente, formalizara um distrato, prevendo devolução de valores, mas não o cumpriu.

7. Documentos como contrato, recibos, comprovantes de transferências, distrato e registros de outros procedimentos policiais envolvendo fatos análogos reforçam a conclusão de que não se trata de mero inadimplemento contratual, mas de conduta fraudulenta dolosa e reiterada.

8. A versão da recorrente Elisângela, de que se tratava apenas de dificuldades financeiras ou de interferência da casa de festas, mostra-se isolada e não encontra respaldo probatório.

9. A individualização das penas observou os critérios legais dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, inexistindo vício a ser corrigido.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

**Tese de julgamento:** 1. Configura o crime de estelionato a conduta de contratar serviços de eventos, receber valores mediante promessa de reserva de espaço e, dolosamente, não efetivar a contratação, mantendo o lesado em erro.

2. O inadimplemento contratual revela-se fraudulento quando evidenciado o dolo prévio de não cumprir a obrigação assumida.

3. A participação da corré resultou demonstrada ao receber valores em sua conta bancária e auxiliar na execução do ardid, malgrado alegue não integrasse formalmente a empresa.

**Dispositivos relevantes citados:** Código Penal, artigo 171, caput; Código Penal, artigos 59 e 68.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

### Uber terá de pagar R\$ 8 mil por não ter ajudado passageiro a recuperar celular esquecido no carro

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### Empresas Serede e Tahto vão manter suas atividades mesmo com a falência da Oi

### 7ª Vara Empresarial da Capital convola recuperação judicial do Grupo Oi em falência

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Estadual nº 11.018, de 7 de novembro de 2025** - Dispõe sobre a inclusão da dosagem de vitamina d no rol dos exames de rotina, bem como a respectiva dispensação do medicamento nas unidades de saúde pública do Estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 11.019, de 7 de novembro de 2025** - Altera a Lei n.º 9.395, de 09 de setembro de 2021, que “estabelece a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista”, para dispor sobre a nutrição adequada e a terapia alimentar e nutricional.

Fonte: DOERJ

### Matéria Penal

## 1ª Turma tem unanimidade para rejeitar recursos de ex-presidente Bolsonaro e demais condenados na AP 2668

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) formou unanimidade para rejeitar os recursos do ex-presidente da República, Jair Bolsonaro, e de outros seis condenados na Ação Penal (AP) 2668, que trata da tentativa de golpe de Estado. Os recursos estão em julgamento na sessão virtual que começou às 11h do dia 7/11 e termina às 23h59 do dia 14/11.

Os recursos apresentados (embargos de declaração) visam, como regra, esclarecer eventuais omissões, dúvidas e contradições na decisão. Mas alguns réus também buscavam alteração no mérito do julgamento. Para o relator da ação penal, ministro Alexandre de Moraes, as defesas demonstraram “mero inconformismo” com a decisão, e, segundo o entendimento consolidado do STF, não é possível rediscutir o resultado do julgamento em embargos de declaração.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármen Lúcia e os ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino, presidente do colegiado. O ministro Fux não participou do julgamento porque passou a integrar a Segunda Turma.

Na AP 2668, o colegiado reconheceu, de maneira fundamentada, a existência de uma organização criminosa que, desde o início de julho de 2021, iniciou

uma sequência de atos que culminaram nos delitos de tentativa de golpe de Estado e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Confira um resumo dos principais pontos apresentados pelos condenados.

## Jair Bolsonaro

A defesa do ex-presidente reiterou, entre outros pontos, a alegação de cerceamento de defesa pela não participação no interrogatório dos réus dos demais núcleos da tentativa de golpe de Estado, o excesso de documentos para análise e a falta de credibilidade na delação do tenente-coronel Mauro Cid. Sustentou ainda que Bolsonaro não incentivou nem endossou os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, que se absteve de praticar qualquer ato formal que levasse à prática de crime e que adotou postura pública de desestímulo e recuo, encerrando, por iniciativa própria, a prática delituosa.

O relator observou que a Procuradoria-Geral da República (PGR) demonstrou amplamente que Bolsonaro exerceu a liderança da organização criminosa armada que propagou a falsa narrativa de fraude eleitoral em 2022, o que estimulou apoiadores a invadir o Supremo, o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto. Quanto ao excesso de documentos, destacou que a quantidade de provas está diretamente relacionada à complexidade do caso, e que eventuais dificuldades técnicas de acesso poderiam ter sido resolvidas com o auxílio de especialistas em informática. Em relação à delação, lembrou que os depoimentos do colaborador foram acompanhados por advogados que não fizeram objeções. Por fim, destacou que as condutas imputadas a Bolsonaro

foram comprovadas durante o processo, sem que tenha havido qualquer alegação de desistência voluntária em relação aos crimes.

### **Almir Garnier**

A defesa do almirante da reserva, ex-ministro da Marinha, alegou falta de clareza nos fundamentos adotados para calcular sua pena e apontou supostas contradições na condenação, que fixou penas-base diferentes das previstas no voto do relator. Disse também que o exercício de funções de alta responsabilidade no Estado foi usado para agravar a culpa de Garnier de forma exagerada. Apontou, por fim, omissão quanto à individualização de sua conduta nos crimes.

O ministro Alexandre afirmou que as penas foram calculadas de maneira fundamentada, com a aplicação de agravantes em razão da gravidade dos crimes e de suas consequências e seus impactos na comunidade internacional. Segundo o relator, a conduta de Garnier merece “acentuada reprovação” justamente por ter, na condição de comandante da Marinha, agido contra os deveres de defender a pátria e garantir o funcionamento regular dos Poderes constitucionais.

### **Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**

A defesa do general da reserva, ex-comandante do Exército e ex-ministro da Defesa também apontou equívoco no cálculo da pena e questionou os

fundamentos para que ela tenha sido agravada. Alegou que o fato de Nogueira ter tentado demover outros agentes dos crimes envolvendo o ataque de 8 de janeiro de 2023 deveria ser levado em conta e que ele nem sequer deveria ter sido processado por essas condutas. Disse, por fim, ter havido violação a princípios como o da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O ministro Alexandre afirmou que não houve erro nem contradição no cálculo da pena e que ela foi agravada em razão da gravidade dos fatos e de suas eventuais consequências. De acordo com o relator, a fundamentação é “absolutamente coerente” com as provas dos autos. Explicou também que, em crimes de atentado, não cabe a hipótese de desistência voluntária, pois o início dos atos executórios já representa a própria consumação do delito. O relator detalhou, por fim, as razões para rejeitar as alegações de violação de princípios constitucionais, com base nos autos.

### **Augusto Heleno**

A defesa do general da reserva, ex-chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), alegou que não teve acesso aos autos e apontou violações ao sistema acusatório, ao devido processo legal e ao direito ao silêncio. Sustentou que o relator atuou de forma parcial e assumiu funções do Ministério Público. Disse ainda que houve contradição e omissão na sentença, ao associar Heleno, sem provas, ao uso ilegal da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), e nas conclusões extraídas de anotações encontradas em sua casa.

O ministro Alexandre de Moraes negou as alegações de violações constitucionais e demonstrou, com registros do STF, que as defesas tiveram acesso aos autos. Afirmou que não houve parcialidade em sua atuação, conforme precedentes do Tribunal, e que o direito ao silêncio foi respeitado, sem impedir questionamentos do relator. Também rejeitou as supostas omissões ou contradições nas provas do processo e disse que as alegações da defesa não têm respaldo fático e probatório.

### **Braga Netto**

Os advogados do general da reserva, ex-ministro da Defesa, alegaram suspeição do relator e cerceamento de defesa pelo indeferimento da gravação da audiência de acareação e de participação no interrogatório dos demais núcleos. Também sustentaram que a delação de Mauro Cid não teria sido voluntária.

No voto, o relator explicitou que a alegação de suspeição foi analisada e rejeitada no julgamento de mérito da ação penal. Reiterou, ainda, que todas as defesas tiveram acesso a todas as provas obtidas. Em relação à acareação, explicou que a íntegra foi disponibilizada nos autos e que não foi demonstrado nenhum prejuízo com a forma de acesso ao material.

### **Anderson Torres**

A defesa do ex-ministro da Justiça e ex-secretário de Segurança Pública do Distrito Federal pediu que a conduta envolvendo o uso da Polícia Rodoviária

Federal (PRF) no segundo turno das eleições fosse classificada como crime eleitoral. Também argumentou que não teriam sido devidamente analisadas as provas favoráveis, como mensagens que demonstrariam sua intenção de proteger o STF, postagens de repúdio aos atos de 8/1, a reunião de desmobilização dos acampamentos em 6/1 e a assinatura de protocolos de ações integradas. Por fim, contestou a pena imposta.

Para o relator, o pedido de desclassificação da conduta ligada ao uso da PRF não foi apresentado nas alegações finais e, portanto, consiste em uma inovação recursal na tentativa de alterar o resultado do julgamento. O ministro salientou que as teses defensivas foram devidamente examinadas e que a fundamentação da condenação foi clara e completa, baseando-se em ampla prova dos autos. Quanto à pena, o ministro disse que foi fixada de acordo com os parâmetros legais, considerando a gravidade dos crimes e a atuação de Torres em cargos de alto escalão.

### **Alexandre Ramagem**

O deputado federal e ex-diretor da Abin argumentou que o crime de integrar organização criminosa seria de natureza permanente e se estenderia para além de sua diplomação como deputado federal. Isso ampliaria a abrangência da imunidade parlamentar e a suspensão da ação penal. Também alegou que os documentos apontados como insumos para a difusão de mensagens contra as urnas eletrônicas seriam meras anotações pessoais, não compartilhadas, e que reproduziam declarações públicas do então presidente da República. Questionou, ainda, a dosimetria da pena e a perda do cargo público, afirmando que sua participação foi de menor importância.

O relator destacou que a suspensão da ação penal pela Câmara dos Deputados (Resolução 18/2025) se aplica apenas a crimes cometidos após a diplomação e não se estende a delitos anteriores. Sobre a autoria e materialidade dos documentos internos, disse que mensagens e depoimentos demonstram a atuação de Ramagem na estruturação de narrativas golpistas e no uso ilícito de sistemas da Abin. Em relação ao tamanho da pena, afirmou que o cálculo foi feito com base na gravidade das condutas. O relator assinalou ainda que, no caso de pena superior a 120 dias a ser cumprida em regime fechado, como no caso, a condenação acarretará a perda do mandato, independentemente de deliberação do órgão legislativo do qual o réu faz parte.

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Mesmo sem pedido expresso, condenação deve incluir encargos locatícios vencidos durante o processo

Ao julgar recurso especial em uma ação de despejo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível incluir na condenação todos os encargos locatícios vencidos e a vencer até a efetiva desocupação do imóvel, mesmo aqueles não discriminados de forma pormenorizada na petição inicial.

A ação foi ajuizada para obter o despejo por falta de pagamento e também para cobrar aluguéis e acessórios da locação referentes ao período de mora ocorrido durante a pandemia da Covid-19. A sentença determinou a rescisão

do contrato e condenou os réus ao pagamento dos aluguéis e do IPTU até a data de desocupação do imóvel, mas o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios afastou a exigência dos encargos vencidos no curso do processo.

No STJ, o locador sustentou que a condenação deve abranger todas as despesas acessórias, vencidas e vincendas até a efetiva desocupação do imóvel, mesmo que não estejam detalhadas na petição inicial ou não tenham sido mencionadas como não pagas durante o processo.

### **Petição inicial deve ser interpretada de forma sistemática**

O relator do recurso especial, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que a petição inicial trouxe expressamente o pedido de condenação ao pagamento de todas as obrigações vencidas e das que ainda venceriam até a desocupação do imóvel. Segundo explicou, esse pedido já demonstra a intenção do autor de incluir na condenação os aluguéis e demais encargos que se tornassem exigíveis enquanto o processo estivesse em tramitação.

O ministro reconheceu que o artigo 324 do Código de Processo Civil (CPC) exige que o pedido seja certo e determinado, mas destacou que a petição inicial deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, e não apenas em seus aspectos formais. Ou seja, todo o conteúdo do documento precisa ser considerado, e não só o tópico em que os pedidos são listados – entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

O relator disse que o CPC, ao exigir pedido certo e determinado, procura garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, bem como permitir que a decisão judicial seja clara e executável, requisitos devidamente atendidos na petição inicial do caso em julgamento.

Na avaliação do ministro, a referência às cláusulas contratuais feita pelo locador na petição inicial foi suficiente para que o locatário soubesse pelo que estava sendo demandado, mesmo que cada encargo não tenha sido especificado no capítulo dos pedidos.

### **Exclusão dos débitos vencidos durante o processo geraria novas demandas**

Além disso, Villas Bôas Cueva ressaltou que o artigo 323 do CPC se aplica às prestações periódicas dos encargos locatícios, o que torna implícito o pedido de condenação relativo às parcelas vencidas no curso da demanda, independentemente de declaração expressa do autor.

No voto acompanhado de forma unânime pelo colegiado, o relator comentou que o indeferimento da inclusão dos débitos vencidos no decorrer do processo e não pagos pelo locatário poderia gerar novas demandas sobre a mesma relação contratual, contrariando os princípios da efetividade e da economia processual.

"Eventual condenação aos encargos locatícios não torna genérica a condenação, nem inviabiliza a fase de cumprimento de sentença, pois a apuração exata dos valores devidos ocorrerá em sede de liquidação", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Judiciário tem até 1º/12 para cadastrar usuários no Inscreve Fácil e registrar débitos na PGFN**

**Judiciário se engaja na COP30 para ampliar políticas sustentáveis e fortalecer pauta ambiental**

**Guia do CNJ orienta decisões judiciais sobre fornecimento de medicamentos**

**Diagnóstico do CNJ aponta alto índice de deferimento de pedidos em saúde e baixa conciliação**

Fonte: CNJ

Edição Nº 76

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.196**

**STJ nº 869 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 75

## PRECEDENTES

### *Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Penal*

## **Crime de poluição ambiental é formal e se configura mesmo sem efetiva ocorrência de dano à saúde (Tema 1377)**

Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.377), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese segundo a qual "o tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo".

Segundo o relator do repetitivo, ministro Joel Ilan Paciornik, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do desenvolvimento sustentável e da prevenção de danos.

[Edição Nº 75](#)

Topo 

"A doutrina e a jurisprudência majoritárias reconhecem que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana ou ao equilíbrio ecológico é suficiente para a configuração do crime de poluição, evidenciando sua natureza formal ou de perigo abstrato. Tal compreensão se fundamenta na premissa de que o meio ambiente possui valor jurídico próprio e interesse difuso, exigindo proteção mesmo diante de risco potencial, sem necessidade de concretização do resultado lesivo", disse.

### **Princípio da precaução impõe a responsabilização em situações de risco hipotético**

No caso representativo da controvérsia, o proprietário de um bar foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais por poluição sonora, devido ao barulho acima do limite estabelecido em normas regulamentares. Ele foi condenado a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, mas o tribunal de segunda instância desclassificou a conduta para contravenção penal, considerando não haver provas de que o ruído tivesse causado danos à saúde humana.

Contudo, o relator no STJ afirmou que, no caso, ficou comprovada a ocorrência de poluição sonora, mediante a emissão de ruídos de fontes fixas, decorrentes das atividades do bar, acima do limite permitido. Na sua avaliação, tal conduta demonstra a potencialidade do risco à saúde, evidenciando a materialidade e a tipicidade da infração.

De acordo com o ministro, nos casos de crime formal, a consumação independente da ocorrência efetiva de dano, bastando a exposição ao risco. "A

doutrina ambiental contemporânea ressalta que o princípio da precaução impõe a responsabilização mesmo em situações de risco hipotético, a fim de proteger bens jurídicos coletivos, como a saúde e o equilíbrio ambiental. Nesse sentido, a conduta do agente, ao ultrapassar os limites legais de emissão sonora, configura risco concreto e suficiente à incidência da norma penal, não se exigindo a demonstração de dano efetivo", destacou.

Joel Ilan Paciornik observou que a responsabilidade do dono do bar ficou configurada, na medida em que os fatos se amoldam à definição legal de poluição, e tendo em conta os princípios da prevenção, da precaução e da proteção ambiental, com respaldo, ainda, no caráter formal do delito previsto no artigo 54 da Lei 9.605/1998.

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

**0024742-18.2022.8.19.0001** Relator: Des. Sergio Seabra Varella

j. 22.10.2025 p. 27.10.2025

[Edição Nº 75](#)

Topo 

Direito Administrativo e Civil. Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Contrato administrativo. Locação de espaço público. Cancelamento de evento por ausência de certificado do corpo de bombeiros. Omissão da fundação ré. Boa-fé objetiva. Dano material e moral configurados. Responsabilidade subsidiária do município. Recursos parcialmente providos.

## I. Caso em exame

1. Ação de responsabilidade civil ajuizada por Petite Danse Ltda. contra a Fundação Cidade das Artes e o Município do Rio de Janeiro, em razão do cancelamento de espetáculo que ocorreria em dezembro de 2018, por ausência de Certificado do Corpo de Bombeiros. A autora pleiteou indenização por danos materiais (R\$ 118.023,87) e morais (R\$ 50.000,00), em virtude do prejuízo financeiro e do abalo à sua reputação

## II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade do Município é solidária ou subsidiária em relação à da Fundação; (ii) estabelecer se houve falha contratual da Fundação ré, apta a ensejar o dever de indenizar; (iii) determinar a extensão dos danos materiais e morais e o *quantum* indenizatório.

## III. Razões de decidir

3. A responsabilidade do Município é subsidiária, pois a Fundação Cidade das Artes, entidade da administração indireta, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio.

4. O Município do Rio de Janeiro apenas será chamado a responder caso constatada a total insuficiência patrimonial da Fundação Cidade das Artes para suportar o débito.

5. A Fundação ré violou a boa-fé objetiva ao omitir, durante meses, que o espaço contratado não possuía Certificado de Registro junto ao Corpo de Bombeiros, documento essencial para obtenção do alvará judicial.

6. A conduta omissiva da Fundação criou expectativa legítima de realização do evento e constitui a causa direta dos danos sofridos pela autora.

7. Estão comprovados os danos materiais no valor de R\$ 118.023,87, abrangendo despesas em duplicidade, custos adicionais para remarcação e privação de uso de bens adquiridos.

8. O cancelamento do espetáculo às vésperas da realização abalou a honra objetiva da pessoa jurídica autora, tradicional escola de dança, configurando dano moral indenizável.

9. O *quantum* fixado na sentença (R\$ 10.000,00) mostra-se insuficiente, devendo ser majorado para R\$ 25.000,00, valor proporcional ao dano e adequado ao caráter compensatório e pedagógico da indenização. 1

0. Juros e correção monetária devem observar os parâmetros fixados pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, com incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da EC nº 113/2021.

#### **IV. Dispositivo**

11. Recurso dos réus parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município e ajustar os critérios de atualização da condenação.

12. Recurso adesivo da autora parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00.

---

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 52 e 927; CPC, art. 487, I; ECA, art. 149, I.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp 1.549.065/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11.12.2018; STJ, Súmulas 43, 54, 362 e 227; STF, Tema 810; STJ, Tema 905.

### Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

Vigésima Câmara de Direito Privado

**0921484-38.2023.8.19.0001**

Relator: Des. Andre Luiz Cidra

j. 27.10.2025 p. 03.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor e Processual Civil. Ação indenizatória. Fraude bancária. Golpe da falsa vaga de emprego. Transações via pix realizadas pela própria correntista. Sentença de improcedência, ante a ocorrência de

[Edição Nº 75](#)

Topo 

furtivo externo e culpa exclusiva da vítima. Insurgência autoral. Fraude em questão, originada por engenharia social praticada por terceiros em ambiente externo ao sistema bancário (aplicativo de mensagens). Promessa vantajosa de emprego, consistente em produzir falsas críticas positivas de hotéis e restaurantes. Interesse e adesão imediatos da recorrente que foram fundamentais para a concretização do golpe. Ausência de qualquer tipo de resistência, mesmo diante da insólita oferta de emprego. Transferência de um dos montantes realizada para *holding* de jogos eletrônicos, empresa manifestamente suspeita e sem qualquer relação com a suposta vaga. Análise do histórico de movimentações financeiras recentes que revela a realização de diversas outras transferências em valores semelhantes, o que descaracteriza a atipicidade manifesta das operações impugnadas. Conduta da recorrente que foi a causa direta e determinante dos prejuízos sofridos. Furtivo externo caracterizado.

Precedentes desta corte. Recurso desprovido.

### Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Primeira Câmara Criminal

**0187500-75.2021.8.19.0001**

Relator: Des. Pedro Freire Raguelet

j. 28.10.2025      p. 04.11.2025

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Furto qualificado. Reconhecimento pessoal. Arguição de nulidade. Presença de outros elementos probatórios robustos. Confirmação da materialidade e autoria. Tese de receptação refutada. Concurso de pessoas configurado. Dosimetria mantida. Recurso desprovido.

### I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV).
2. A defesa alegou nulidade em razão da inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento pessoal e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de receptação e o afastamento da causa de aumento pelo concurso de pessoas.

## II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a ausência de reconhecimento pessoal válido, nos termos do art. 226 do CPP, invalida a condenação; (ii) analisar a suficiência do conjunto probatório para confirmar a autoria; (iii) avaliar a possibilidade de desclassificação para receptação; (iv) examinar a configuração do concurso de agentes; (v) revisar a dosimetria da pena, especialmente a valoração do repouso noturno e a causa de aumento.

## III. Razões de decidir

4. Preliminar de ofensa à regra do art. 226, CPP que se confunde com o mérito. Remessa da mesma para apreciação em conjunto com este.

5. Mérito. Autoria. Ainda que não realizado o reconhecimento pessoal na forma do art. 226 do CPP, a autoria restou confirmada pela prova testemunhal direta (genitora da vítima), pela prisão em flagrante minutos após o fato e pela apreensão da *res furtivae* em poder do acusado.

6. A jurisprudência do STJ reconhece o valor probatório relevante da palavra da vítima em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos de convicção.

7. A tentativa de desclassificação para receptação é insubsistente, pois a prisão em flagrante com a coisa subtraída evidencia a participação do réu na execução do delito.

8. Restou configurado o concurso de agentes, diante da narrativa firme da testemunha ocular sobre a atuação conjunta do acusado e de comparsa não identificado.

9. Quanto à dosimetria, manteve-se a exasperação da pena-base em razão do repouso noturno como circunstância judicial negativa (art. 59 do CP), em consonância com precedente representativo do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese firmada**

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

**Tese de julgamento:** “1. A ausência de reconhecimento formal nos moldes do art. 226 do CPP não conduz à absolvição quando presentes provas autônomas e robustas de autoria e materialidade.

2. A apreensão da *res furtivae* em poder do acusado, somada ao depoimento da vítima e da testemunha ocular, constitui indício suficiente para a condenação. 3. Não cabe desclassificação para receptação quando comprovada a execução do furto.

4. O concurso de pessoas se configura mediante atuação conjunta evidenciada por testemunha presencial.

5. É legítima a utilização do repouso noturno como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, nos termos da jurisprudência do STJ.”

**Dispositivos normativos relevantes citados:** CP, arts. 59, 155, § 4º, IV, e 44; CPP, arts. 226 e 239.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp 1.577.702/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 01.09.2020; STJ, AgRg no HC 711.887/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.06.2023.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### Mãe condenada a mais de 60 anos de prisão pela morte da ex-namorada da filha

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Decreto Federal nº 12.711, de 6 de novembro de 2025** - Altera o Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020, para dispor sobre a inspeção ante mortem e post mortem de animais destinados ao abate.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.955, de 5 de novembro de 2025** - Altera o inciso I do art. 103-A do Decreto nº 49.927/2025, que regulamenta o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 57.132, de 5 de novembro de 2025** - Regulamenta os benefícios fiscais de IPTU, ISSQN e ITBI destinados à revitalização do entorno

da Avenida Brasil e ao fomento da navegação nos rios Acari e Pavuna, previstos nos artigos 6º a 13 da Lei nº 8.233, de 28 de dezembro de 2023.

Fonte: D.O. Rio

### STF reconhece omissão do Congresso na criação do Imposto sobre Grandes Fortunas

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu em 6/11 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 55 e, por maioria, reconheceu que há omissão do Congresso Nacional em regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). O ministro Cristiano Zanin redigirá o acórdão, por ter sido o primeiro a acompanhar o voto do relator, ministro Marco Aurélio (aposentado). A decisão não estabelece prazo para a edição de lei complementar nesse sentido.

O artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que cabe à União instituir o IGF, “nos termos de lei complementar”. Na ADO, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) alegava que, mais de três décadas após a promulgação da Constituição, esse dispositivo constitucional “permanece letra morta”, por falta da lei complementar.

#### Modelo mais adequado

Zanin destacou que há um intenso debate sobre os reflexos econômicos e sociais da instituição do imposto e que o Brasil, ao discutir o tema no âmbito do G20, tem buscado o modelo mais adequado para aplicação. “O Estado brasileiro está se esforçando para discutir e aplicar o melhor modelo desse tributo”, afirmou. “Por isso, deixo de fixar prazo, acompanhando o relator, mas por fundamento diferente.” Acompanharam o mesmo entendimento os ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes e a ministra Cármen Lúcia.

O ministro Flávio Dino divergiu parcialmente ao propor a fixação de prazo de 24 meses para que o Congresso elaborasse a lei complementar. Para ele, a omissão é “gritante, eloquente e insuportável”, pois afronta o princípio da capacidade contributiva e mantém um sistema tributário desproporcional. “Estamos diante de uma situação inconstitucional”, disse, ao lembrar que o Brasil tem uma das menores alíquotas de imposto sobre heranças no mundo.

## **Divergência**

Ficou vencido no julgamento o ministro Luiz Fux, que abriu divergência ao votar pela improcedência da ação, com o argumento de que não há omissão constitucional. Segundo ele, o tema é objeto de debate legislativo e deve permanecer sob avaliação política do Congresso e do Executivo.

O ministro André Mendonça não votou, por ter sucedido o então relator da ação. Já os ministros Edson Fachin, presidente do STF, e Gilmar Mendes, decano da Corte, não votaram por estarem ausentes justificadamente.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

[Edição Nº 75](#)

Topo 

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### AÇÕES INTENTADAS

---

## Partido Solidariedade questiona novas regras do saque-aniversário do FGTS

Segundo a legenda, limitações ao saque impostas pelo Conselho Curador do FGTS só poderiam ser feitas por lei

*Leia a notícia no site* 

Fonte: STF

### NOTÍCIAS STF

## STF suspende julgamento sobre plano de carreira de professores de Curitiba (PR)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou, em 6/11, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1477280, que trata da validade de normas municipais que instituíram o plano de carreira para professores de Curitiba (PR) e reestruturaram a atividade de profissionais da educação infantil na capital paranaense. Após a leitura do voto do relator, ministro André Mendonça, o ministro Flávio Dino pediu vista (mais tempo para analisar o caso).

## Violação constitucional

Na ação que deu origem ao processo, o prefeito da capital do Paraná questiona a integralidade das Leis municipais 14.544 e 14.580/2014, aprovadas pela Câmara Municipal. O argumento é de que as normas teriam criado despesas sem respaldo orçamentário, em afronta à constituição estadual e à Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), contudo, negou o pedido, ao entender que a ausência de previsão orçamentária não torna a norma inconstitucional, mas apenas ineficaz.

## Voto do relator

Para o ministro André Mendonça, a falta de dotação orçamentária prévia não representa mera questão de eficácia, e sim de violação direta ao texto constitucional. O ministro reafirmou que o artigo 169 da Constituição Federal, que exige prévia dotação orçamentária, tem plena eficácia normativa e vincula o processo legislativo dos estados. A edição de leis que criem cargos, aumentem remunerações ou alterem carreiras sem observância das condicionantes orçamentárias implica violação direta à Constituição.

Com esse fundamento, Mendonça votou pela inconstitucionalidade dos artigos Lei 14.544/2014 que preveem a progressão funcional e o avanço na carreira com base em cursos, assiduidade e titulação e dos artigos da Lei 14.580/2014 que dispõem sobre critérios semelhantes para a carreira da educação infantil.

## Aposentadoria

O ministro André Mendonça também destacou a inconstitucionalidade de trecho da Lei 14.580/2014 que amplia indevidamente o alcance da aposentadoria especial a servidores fora da carreira do magistério, ao prever que a contagem de tempo poderia ocorrer “independentemente do cargo ocupado”. Segundo o relator, essa redação estende a exceção prevista aos professores a categorias não contempladas na constituição estadual e viola os princípios constitucionais federais que regem a matéria.

Por outro lado, Mendonça preserva o direito das pessoas que já se aposentaram, em razão do tempo de vigência das normas e da necessidade de resguardar situações consolidadas de quem já havia preenchido os requisitos legais para aposentadoria até a data do acórdão do TJ-PR.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## NOTÍCIAS STJ

### Terceira Turma considera válida arrematação de imóvel da falida por 2% da avaliação

Ao dar provimento a recurso especial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou válida, em processo de falência, a venda de um imóvel do ativo pelo equivalente a 2% de sua avaliação. Para o colegiado, se foram respeitadas as formalidades legais, o leilão não deve ser anulado com base tão somente na alegação de arrematação por preço vil.

[Edição Nº 75](#)

Topo 

De acordo com o processo, foi autorizada a permuta da dívida de uma empresa falida por seu imóvel, considerando a dificuldade dos credores para receber os valores a que tinham direito. O imóvel, avaliado em R\$ 5,5 milhões, foi vendido na terceira chamada do leilão por apenas R\$ 110 mil.

Diante do baixo valor arrecadado, o Ministério Público, o administrador judicial e a empresa falida pediram a realização de novo leilão. Entretanto, o juízo entendeu não ter sido demonstrado vício ou outra circunstância que justificasse a revisão do procedimento de venda. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, anulou o leilão em razão do preço, concluindo que o valor da arrematação foi prejudicial para os credores da massa falida.

No STJ, o comprador do imóvel sustentou a validade da arrematação com base na literalidade da lei.

### **Alteração legislativa buscou celeridade na alienação de imóveis**

O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, destacou que a Lei 14.112/2020 modificou o processo de falência com o objetivo de otimizar a utilização dos bens, agilizar a liquidação de empresas inviáveis e realocar melhor os recursos, permitindo o retorno do falido à atividade econômica. Dentre as alterações, destacou que a alienação de bens não está sujeita ao conceito de preço vil.

O ministro explicou que, em regra, os bens do devedor são vendidos por meio de leilão, realizado em até três etapas: na primeira, o imóvel poderá ser vendido apenas pelo valor da avaliação; na segunda, a venda será por, no mínimo, 50% do valor; já na terceira chamada, será por qualquer preço.

Cueva salientou que os princípios do artigo 75 da Lei 11.101/2005 priorizam a celeridade na alienação do imóvel, contudo, podem existir casos em que o interesse dos credores não seja atendido. Ainda assim, reconheceu que o legislador não deixou dúvida ao determinar que o bem será vendido por qualquer preço, atendendo ao artigo 142, parágrafo 3º-A, inciso III, do mesmo diploma legal.

### **Não houve proposta mais vantajosa na impugnação**

Por fim, o relator apontou que a impugnação realizada não pode ser recebida, pois não foi acompanhada de oferta do impugnante ou de terceiro com preço melhor do que o oferecido pelo comprador, contrariando o artigo 143, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

"Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o leilão", concluiu o ministro.

***Leia a notícia no site*** 

[Edição Nº 75](#)

Topo 

## Matéria Penal

# Data da intimação eletrônica pessoal da Defensoria Pública prevalece para contagem de prazo

Em julgamento de embargos de divergência, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, havendo duplicidade de intimação da Defensoria Pública, prevalece a intimação eletrônica pessoal para a contagem dos prazos recursais.

O colegiado reformou decisão da Quinta Turma e declarou tempestivo um recurso interposto pela Defensoria Pública de Alagoas. No caso, a turma havia considerado a data da intimação feita no *Diário de Justiça Eletrônico (DJe)*, e não a da intimação pessoal do defensor público, para efeito de contagem do prazo recursal, o que levou ao reconhecimento da intempestividade do recurso.

Nos embargos, a Defensoria invocou a sua prerrogativa legal de ser intimada pessoalmente e apresentou, como paradigma, uma decisão da Sexta Turma segundo a qual a publicação no *DJe* não serve a esse propósito.

## Intimação da Defensoria Pública deve ser sempre pessoal

O relator dos embargos de divergência, ministro Rogerio Schietti Cruz, lembrou que a Terceira Seção já possui precedente no sentido de que, em caso de duplicidade de intimação, tal como no caso em análise, deve prevalecer a intimação eletrônica pessoal feita na forma do artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Na sua avaliação, essa diretriz, por si só, já seria suficiente para resolver a controvérsia. Além disso, o ministro lembrou que o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 11.419/2006 dispõe expressamente que a publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, "à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal".

Para o relator, o acórdão da Quinta Turma adotou interpretação que não se coaduna com o mencionado dispositivo, uma vez que a Defensoria Pública – cuja intimação deve ser sempre pessoal – enquadra-se na exceção legal.

Como decorrência dessa prerrogativa da Defensoria, o ministro entendeu que a publicação no *DJe* não deve ser considerada para contagem do prazo recursal, mas somente a intimação pessoal.

Na hipótese, Schietti verificou que a intimação pessoal ocorreu em 2 de julho de 2018, tendo o início do prazo recursal começado no dia 5 do mesmo mês, com previsão de encerramento em 3 de agosto de 2018. Como o recurso foi interposto em 26 de julho daquele ano, o relator concluiu que ele deve ser considerado tempestivo.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

[Edição Nº 75](#)

Topo 

**PJe reforça segurança e permite identificação de assistentes de advogados com autenticação em dois fatores**

**Curso aborda aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial no Judiciário**

Fonte: CNJ

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.196**

**STJ nº 869 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 134**

---

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025

PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 74

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Administrativo*

## Reajuste de gratificação de fiscais de tributos de MG depende de lei, decide STF (Tema 1427)

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma regra de Minas Gerais que autorizava o Poder Executivo a fixar e reajustar o valor de parcela da remuneração de fiscais de tributos estaduais. No julgamento, realizado no Plenário Virtual, a Corte reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.427) e reafirmou sua jurisprudência de que a disciplina sobre a remuneração de servidores públicos deve ser feita por meio de lei.

O caso chegou ao STF por meio do Recurso Extraordinário com Agravo ([ARE 1524795](#)). O governo mineiro questionava decisão da Turma Recursal do Estado de Minas Gerais que havia determinado o pagamento de diferenças de parcela remuneratória denominada Gratificação de Estímulo à Produção (GEPI) a um servidor fazendário.

A Turma Recursal considerou que a Lei estadual 6.762/1975, com a redação dada pela Lei 12.984/1998, previu a parcela e autorizou o Executivo a regulamentar as condições e os critérios para seu pagamento. O Decreto

[Edição Nº 74](#)

Topo 

46.284/2013, por sua vez, disciplinou o reajuste anual e determinou a publicação de resolução conjunta entre as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda para divulgar o índice de variação da arrecadação de impostos estaduais, que repercuta na atualização automática da verba. No RE, o estado alegou que a decisão afronta a jurisprudência do STF.

### **Exigência constitucional de lei**

Em sua manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), apontou que a multiplicidade de recursos sobre a matéria demonstra a relevância jurídica, econômica e social do tema. “A questão ultrapassa os interesses das partes do processo, alcançando todos os servidores beneficiados pela parcela remuneratória”, destacou.

Em relação ao mérito, Barroso afirmou que a delegação ao Poder Executivo da fixação do valor de parcela remuneratória, bem como a alteração automática de seu valor conforme a arrecadação, não cumpre a exigência constitucional de lei para fixar ou alterar a remuneração de servidores públicos.

### **Efeitos**

Em razão da segurança jurídica e da garantia de irredutibilidade de vencimentos, o ministro considerou que os valores recebidos não deverão ser devolvidos e que o pagamento da parcela deve ser mantido até que seja absorvida por reajustes futuros, a partir da data do julgamento. Contudo, a decisão não preserva nem assegura o recebimento de diferenças anteriores. No caso dos autos, o relator acolheu o recurso do governo, uma vez que o pedido do servidor tratava de diferenças pretéritas da GEPI.

Ficaram vencidos, em relação à parte final, os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, para quem seria suficiente impedir a devolução dos valores já recebidos de boa-fé, sem manter o pagamento da parcela.

## Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“1. É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013;

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade não autoriza decréscimo remuneratório nem a repetição de valores.”

[Leia a notícia no site](#) >>

*Direito Administrativo | Direito Processual Civil*

## STF convoca audiências sobre precificação de medicamentos pela Anvisa (Tema 1234)

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou duas audiências para novembro e dezembro a fim de verificar o cumprimento das medidas fixadas pela Corte sobre a precificação e o fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1366243, com repercussão geral (Tema 1234).

A primeira audiência ocorrerá no dia 10 de novembro, às 14h, na sala de sessões da Segunda Turma. O objetivo é discutir as medidas adotadas pela Anvisa para aprimorar seu marco regulatório de registro e precificação de medicamentos. Especialistas foram convidados para contribuir para o debate.

## Plataforma nacional

A segunda audiência foi marcada para 1º de dezembro, também às 14h, no mesmo local, e tratará da apresentação da plataforma nacional que centralizará as demandas relacionadas ao acesso e à aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A criação da plataforma foi prevista no acordo interfederativo homologado em outubro do ano passado no julgamento do Tema 1234. O sistema busca facilitar a análise e a resolução administrativa dos pedidos de aquisição de medicamentos, permitindo, quando necessário, o controle judicial.

A ferramenta vem sendo testada desde dezembro, inicialmente pela equipe técnica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e, posteriormente, em sistema próprio do Estado de Goiás.

A escolha do estado se deu pela existência de uma plataforma própria e pela disponibilidade de equipe técnica para atuar no sistema sem custos para o STF. Durante a audiência, serão apresentados os resultados obtidos nos testes.

[Leia a notícia no site](#) 

[Edição Nº 74](#)

Topo 

### *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

#### **Direito Processual Civil | Direito Civil**

**Tema 987 – STF**

**Tese Firmada:** Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão

sujeitos à responsabilização civil, ressalvada aplicação das disposições específicas da legislação de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propa-

gam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja,

necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

**Data da publicação do acórdão de mérito: 05/11/2025**

**Íntegra do Acórdão** 

**Direito do Consumidor**

**Tema 533 - STF**

**Tese Firmada:** Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser

interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade 4. Fica estabelecida a presunção de irresponsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata

de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteú-

do seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente

por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade 12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção e direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais 14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 05/11/2025

***Íntegra do Acórdão*** 

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

### ***Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado***

#### **Direito do Consumidor**

#### **Tema 1122 - STF**

**Tese Firmada:** As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

**Data do trânsito em julgado:** 30/10/2025

***Leia as informações no site*** 

Fonte: STJ

[Edição Nº 74](#)

Topo 

## Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

**0065452-78.2025.8.19.0000**

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada

j. 22.10.2025 p. 24.10.2025

Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso público. Cotas raciais. Heteroidentificação fenotípica. Ato administrativo com presunção de legalidade e veracidade. Limites do controle judicial. Precedentes do STF (ADC 41, RCL 45321 AGR) e STJ (AGINT NO RMS 58.372/DF). Intervenção judicial restrita à verificação de legalidade. Impossibilidade de substituição do juízo técnico da comissão em procedimento editalício, inclusive com recurso administrativo denegado, por análise fotográfica

realizada pela autoridade judicial. Princípios da segurança jurídica, isonomia e separação dos poderes. Inexistência de ilegalidade flagrante. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência. Recurso provido para reformar a decisão agravada e restabelecer exclusão do candidato da lista de cotistas.

### CASO EM EXAME

(1) Fundação Getúlio Vargas interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por candidato excluído de concurso para Investigador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, determinou sua reinclusão provisória na lista de cotistas

raciais, com fundamento em análise de fotografias e reconhecimento de traços fenotípicos compatíveis com a população negra;

(2) a exclusão do candidato decorreu de decisão colegiada da comissão de heteroidentificação, regularmente constituída e prevista no edital, que não ratificou sua autodeclaração como pardo.

### **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

(3) A questão em discussão consiste em definir se é possível ao Poder Judiciário, em sede de tutela de urgência, substituir a avaliação técnica presencial da comissão de heteroidentificação por análise fotográfica, reintegrando candidato ao certame na condição de cotista racial, sem comprovação inequívoca de ilegalidade.

### **RAZÕES DE DECIDIR**

(4) (i) atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, especialmente quando resultam de juízo técnico de comissão especializada prevista no edital; (ii) o controle judicial limita-se à verificação da legalidade e da conformidade com o edital, sendo vedada a substituição do mérito técnico da comissão, salvo diante de ilegalidade manifesta; (iii) precedentes do STF (ADC 41, Rcl 45321 AgR) e STJ (RMS 73285 RS) reafirmam a legitimidade da aferição fenotípica por comissão e restringem a intervenção judicial; (iv) a heteroidentificação exige avaliação presencial para observação integral dos traços fenotípicos, não sendo suficiente a análise fotográfica, sujeita a distorções; (v) a ausência de ilegalidade flagrante impede a configuração da probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC; (vi) o perigo de dano inverso — consistente na inclusão provisória de candidato em vaga de cotista sem confirmação técnica — afasta a manutenção da medida.

## DISPOSITIVO E TESE

(5) Recurso provido.

### ***Tese de julgamento:***

(6) É vedado ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico da comissão de heteroidentificação por análise própria, salvo diante de ilegalidade manifesta.

(7) A avaliação fenotípica presencial constitui requisito essencial à aferição de enquadramento racial em concursos públicos, não podendo ser suprida por fotografias.

(8) A concessão de tutela provisória em matéria de concurso público exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito, não configurada na hipótese de decisão administrativa motivada e regular.

***Dispositivos relevantes citados:*** Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 12.990/2014; Código de Processo Civil, art. 300; Portaria Normativa nº 4/2018 do extinto Ministério do Planejamento.

***Jurisprudência relevante citada:*** STF, ADC 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08/06/2017, DJe 13/06/2017. STF, Rcl 45321 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 21/06/2021, DJe 28/06/2021. STJ, RMS 73285 RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 11/06/2024, DJe 19/06/2024. STF, RE 632.853/CE (Tema 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, DJe 29/06/2015.

***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Décima Nona Câmara de Direito Privado

**0818923-09.2023.8.19.0203**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Mônica de Faria Sardas

j. 30.10.2025 p. 05.11.2025

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Obrigação de fazer c/c indenizatória de dano moral. Defeito em monitor adquirido há um mês. Vício do produto. Garantia. Negativa de troca e de reparação. Laudo elaborado unilateralmente. Documento inapto a afastar as alegações autorais. Dano moral configurado.

#### **I - Caso em exame:**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual o autor relata ter adquirido, em dezembro de 2022, o produto Caixa Monitor Áudio Referência Ativo Tomate MST 2032 Bluetooth 190w Multimídia Home Studio, fabricado e comercializado pela ré. Afirma que, já em janeiro de 2023, constatou que o equipamento apresentava defeito consistente na distorção do som. Diante disso, pleiteia a condenação da ré à substituição do produto por outro idêntico ou superior, com a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido indenizatório de danos morais, fixado no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Apelo da ré, pleiteando a improcedência dos pedidos. Apelo da autora pretendendo a majoração da verba indenizatória de dano moral.

#### **II – Questão em discussão:**

Cinge-se a controvérsia à nulidade da sentença, à responsabilidade da ré pelo vício do produto, ao dano moral indenizável e à sua quantificação.

### III- Razões de decidir

1. Preliminar de nulidade da sentença que não merece acolhida. Nos termos do artigo 373, II, do CPC, compete à ré comprovar a inexistência de vício no produto, ônus do qual não se desincumbiu. Se entendia necessária a produção de perícia técnica, incumbia-lhe requerê-la de forma expressa e fundamentada, a fim de demonstrar a adequação do bem fornecido. Em razão da manifestação expressa no sentido do desinteresse na dilação probatória, operou-se a preclusão acerca da matéria, não sendo possível transferir ao juízo a iniciativa probatória que competia à parte interessada. A prova pericial, embora imprescindível à comprovação da tese defensiva da ré, não impede o julgamento do mérito com base nos ditames do código de defesa do consumidor, cuja facilitação da defesa autoriza a inversão do ônus da prova.

2. Responsabilidade por vício do produto que decorre da violação da obrigação legal de garantia de qualidade vinculada ao desempenho e durabilidade dos produtos em conformidade à sua vida útil.

3. Teoria do Risco do Empreendimento. Responsabilidade do fornecedor de bens e serviços por eventuais vícios ou defeitos, independentemente da existência de culpa, em razão do exercício da atividade no mercado de consumo.

4. Impossibilidade de o autor comprovar que não deu causa ao defeito. Parte ré que se limitou a colacionar aos autos laudo elaborado unilateralmente. Documento que não é apto a afastar as alegações autorais, principalmente considerando a inversão do ônus da prova deferida em favor do consumidor.

5. Dano moral configurado. Situação vivenciada que ultrapassa a barreira do mero aborrecimento. Frustração da expectativa de qualidade e durabilidade do produto.

6. Verba compensatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se revela condizente com os parâmetros da proporcionalidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa não merecendo redução.

7. Honorários advocatícios adequadamente fixados em percentual sobre a condenação. Possibilidade de fixação entre 10% e 20% sobre o montante condenatório (art. 85, § 2º). Em atenção ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considerando não haver violação aos critérios previstos na legislação, não merece reparo a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

#### **IV – Dispositivo:**

Negativa de Provimento aos Recursos.

-----

***Dispositivos relevantes citados:*** art. artigo 373, II, do CPC; art. 14 CDC.

***Jurisprudência relevante citada:*** (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

***Íntegra do Acórdão*** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

**0826108-54.2025.8.19.0001**

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 29.10.2025      p. 03.11.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes. Prova suficiente para condenação. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária mínima legal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há algumas questões a serem analisadas: (i) se a prova é suficiente para condenação; (ii) se há nulidade no reconhecimento realizado pela vítima em sede inquisitorial; (iii) se a ausência de oitiva da vítima em juízo dá azo à nulidade; (iv) se o roubo foi cometido em concurso de agentes; (v) se é cabível o reconhecimento de participação de menor importância; (vi) se é possível o abrandamento do regime de cumprimento de pena para o aberto; (vii) se é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência, Autos de Apreensão e de Entrega, declarações prestadas em sede policial e pelos seguros e harmônicos depoimentos dos policiais em juízo, que confirmam os elementos de prova produzidos em sede distrital.

4. Declarações da vítima na delegacia no sentido de que estava nas proximidades da Praça Tiradentes, curtindo o carnaval, quando foi cercada por um grupo de pessoas e percebeu que alguém tentou puxar o seu telefone celular. Assim, a vítima segurou o aparelho com força para tentar garantir a sua posse, ocasião em que foi agredida com socos e chutes, sendo derrubada ao chão. Ato contínuo, a vítima noticiou o roubo a um policial militar e, minutos após os fatos, foi avisada de que dois indivíduos

havam sido capturados. Levada até a presença dos referidos elementos, a vítima reconheceu como integrantes do grupo que a assaltara o apelante e o corréu Igor Diogo de Siqueira Procópio, com quem foi apreendido o seu telefone celular.

5. Embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, seus relatos na delegacia foram corroborados pelos depoimentos em juízo dos policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do recorrido.

6. Produção de elementos de prova que não deixam dúvida acerca do cometimento do roubo pelo apelante, em concurso de agentes: a) foi preso em flagrante nas proximidades do local onde se deu o roubo, juntamente com o corréu, que estava na posse do aparelho subtraído;

b) reconhecimento pessoal positivo feito pela vítima, ainda nas proximidades do local dos fatos e minutos após o crime;

c) depoimentos em juízo dos policiais que realizaram a diligência corroborando as declarações da vítima em sede distrital.

7. Inexiste nulidade no reconhecimento realizado em sede policial, uma vez que o apelante foi preso em flagrante, logo após perseguição policial, juntamente com o corréu, ainda de posse do telefone celular subtraído, tendo a vítima realizado o reconhecimento pessoal poucos minutos após a prática do crime.

8. No plano da resposta penal, não se vislumbra qualquer ajuste a ser feito, tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

9. Na segunda fase dosimétrica, corretamente reconhecida a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo na reprimenda intermediária. Inteligência da Súmula 231 do STJ. A impossibilidade de aplicação de atenuantes para conduzir a pena abaixo do mínimo legal encontra-se também consolidada na jurisprudência da Suprema Corte, confirmada em caráter de Repercussão Geral (RE 597270 QO-RG).

10. Na terceira fase, majorante pelo concurso de agentes plenamente comprovada pelas declarações da vítima em sede policial e dos agentes estatais em juízo.

11. Não há que se falar em reconhecimento da figura de menor participação do apelante, na forma do art. 29, § 1º, do Código Penal, porquanto a prova produzida demonstrou a sua relevante participação na empreitada criminosa, tendo sido apontado como um dos elementos integrantes do grupo que subtraiu o celular da vítima mediante violência, consubstanciada em um soco no rosto.

12. Mantém-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do CP, em razão do quantum aplicado, primariedade e inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

13. Impossibilidade de substituição da PPL por PRD ou mesmo aplicação do *sursis* da pena, diante da ausência dos requisitos previstos, respectivamente, nos art. 44 e 77, ambos do CP.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: “1. Os depoimentos de policiais militares gozam de valor probatório e como tal têm força para ensejar a condenação, quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentados na sentença.

2. É possível a utilização de provas colhidas em sede inquisitorial para embasar a condenação, desde que confirmadas por outras provas colhidas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP.”

---

**Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 33, 44, 77 e 157, §2º, II. Sexta Turma, DJe 15/02/2016; STJ - HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; STJ - HC 418.529/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018.

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: e-Juris

[Edição Nº 74](#)

Topo 

## Companhia aérea é condenada por alterar assento contratado e colocar em risco saúde de passageiro

A 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio manteve a condenação da companhia aérea Air France ao pagamento de indenização por danos morais a um passageiro e seus familiares, após a empresa alterar, sem aviso prévio, os assentos contratados na classe executiva que permitiriam ao cliente viajar com as pernas estendidas, por recomendação médica, pelo fato de ter sido diagnosticado com uma patologia elevada na perna direita.

Segundo os autos, o autor comprou, junto com sua família, passagens aéreas para uma viagem de férias aos Alpes Franceses. Enquanto esquiava, fraturou a perna direita, foi internado e operou em hospital especializado. Por esse motivo, foram compradas novas passagens aéreas de retorno ao Brasil na classe executiva, para que o passageiro viajasse com as pernas estendidas em posição horizontal. Porém, devido à troca de avião antes do embarque, os assentos escolhidos foram alterados, o que fez com que a companhia aérea ignorasse as recomendações médicas, obrigando o autor a realizar a viagem em posição inclinada e desconfortável, com a perna imobilizada diagonalmente para baixo. Além disso, a ré não ofereceu uma cadeira de rodas adequada, nem havia acessibilidade na área de espera. Após a chegada ao Rio, o passageiro foi diagnosticado com trombose venosa profunda e embolia pulmonar, tendo sofrido duas paradas cardíacas e permanecido internado por cerca de uma semana. Em primeira instância, o Juízo entendeu que a falha no serviço da companhia aérea impediu a chance de um resultado melhor ao autor, conforme conclusão da perícia médica, já que o longo período de voo em posição inclinada teria contribuído para o agravamento do seu estado de saúde.

Para o relator, desembargador Arthur Narciso de Oliveira Neto, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, uma vez que a empresa não apresentou documentos que comprovassem que o novo modelo de aeronave oferecia o mesmo tipo de assento contratado. O magistrado destacou, ainda, que a situação expôs os autores a grave sofrimento e risco à saúde, configurando dano moral indenizável e reflexo, referente ao abalo emocional sofrido pelos familiares, diante do quadro grave de saúde do passageiro. O colegiado, por unanimidade, manteve a condenação da companhia ao pagamento de 20 mil reais para o primeiro autor e 4 mil reais para cada familiar.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 22/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## **Direitos, diversidade e justiça: Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**

## **CNJ realiza pesquisa sobre avaliação do Judiciário pela sociedade e operadores do Direito**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## **Homologado aditivo ao plano de recuperação judicial da Supervia a criação de um fundo para pagamento de credores**

## **Implantação do eproc avança na Capital e alcança novo marco no Tribunal**

## **VEP autoriza transferência de sete apenados para presídio federal e aguarda manifestação da Secretaria de Polícia Civil para outros dois**

Fonte:

[Edição Nº 74](#)

TJRJ

Topo 

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.252, de 4 de novembro de 2025** - Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

**Lei Federal nº 15.249, de 3 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação.

**Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025** - Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.952, de 4 de novembro de 2025** - Regulamenta o procedimento de reconhecimento de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação nas hipóteses tratadas nos incisos IX e X, do art. 8º, da Lei Estadual nº 7.174, de 28 de dezembro de 2015 e revoga o Decreto nº 42.737, de 08 de dezembro de 2010.

Fonte: DOERJ

**Lei Municipal nº 9.128, de 4 de novembro de 2025** - Proíbe a alteração da data de vencimento das faturas das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município do Rio de Janeiro sem o consentimento do consumidor e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

## INCONSTITUCIONALIDADES

### STF suspende norma de Mato Grosso que criou emendas de bancada impositivas no estado

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender norma de Mato Grosso que previa a execução orçamentária obrigatória de emendas apresentadas por bancadas e blocos parlamentares da Assembleia Legislativa do estado. A decisão foi tomada no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7807 e deve ser submetida ao Plenário.

O parágrafo 16-B do artigo 164 da Constituição estadual destina até 0,2% da receita corrente líquida do exercício anterior às emendas de bancadas e blocos. Na ação, o governador do estado alega que a imposição da execução dessas emendas nas programações orçamentárias é uma regra não prevista na Constituição Federal.

#### Sem paralelismo

Ao suspender a norma, o ministro Toffoli observou que, embora a Constituição Federal admita a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais e de bancada (artigo 166, parágrafos 11 e 12), essa previsão aplica-se exclusivamente ao Congresso Nacional, composto por duas Casas legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Ele explicou que, no âmbito federal, a bancada parlamentar estadual tem um sentido específico e restrito, e a emenda de bancada diz respeito a matérias de interesse de cada estado ou do DF. “Obviamente, os deputados estaduais não formam bancadas estaduais”, assinalou. Segundo Toffoli, a consequência literal do percentual de 2% no estado atribui aos deputados estaduais um poder superior ao dos deputados federais e sujeita a Assembleia Legislativa a parâmetros menos rigorosos do que os impostos ao Congresso Nacional.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

### STF suspende bloqueio de valores da companhia habitacional de Pernambuco

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisões que haviam determinado bloqueios e penhoras nas contas da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (Cehab-PE) para a quitação de débitos judiciais. A liminar foi deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1278, proposta pela governadora do estado, Raque Lyra (PSD).

A chefe do Executivo estadual sustenta que decisões de bloqueio determinadas pelas Justiças estadual, Federal e do Trabalho vêm ignorando o direito da companhia de quitar dívidas judiciais pelo regime de precatórios. Segundo explica, a estatal é uma sociedade de economia mista estadual que exerce função pública relacionada ao direito à moradia, especialmente para

[Edição Nº 74](#)

Topo 

populações de baixa renda, por meio da implementação de programas habitacionais e de projetos de urbanização, revitalização e infraestrutura em áreas urbanas e rurais, sem concorrência e sem distribuição de lucros.

O regime de precatórios é a forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais, mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

## Jurisprudência

Em sua decisão, o ministro verificou que a estatal presta serviços públicos em regime não concorrencial, que o Estado de Pernambuco tem 99% do seu capital acionário e que a companhia depende de transferências do Tesouro estadual para a manutenção de suas atividades. Nessa hipótese, explicou Mendes, a jurisprudência do STF considera aplicável o regime de precatórios.

O ministro determinou a devolução dos valores bloqueados e ainda não repassados aos credores. Além disso, a partir de agora, as execuções judiciais contra a companhia devem seguir o regime de precatórios, até nova deliberação do Supremo.

A liminar será submetida a referendo do Plenário, ainda sem data marcada.

***Leia a notícia no site*** 

## Transportadores pedem ao STF expansão de pontos de descanso nas rodovias

Confederação afirma que faltam locais adequados para motoristas cumprirem as 11 horas de repouso exigidas pelo Código de Trânsito

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STF

### NOTÍCIAS STJ

#### Matéria Penal

## Carta psicografada não pode ser usada como prova judicial, decide Sexta Turma

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que carta psicografada não pode ser aceita como prova em processo judicial, pois não possui confiabilidade mínima capaz de sustentar, de forma racional, a comprovação dos fatos alegados.

Com esse entendimento, o colegiado acolheu o pedido da defesa para declarar a inadmissibilidade de uma carta psicografada juntada aos autos pela acusação, bem como das provas relacionadas a atos de psicografia.

"A despeito da controvérsia filosófica e dos esforços historicamente direcionados em torno da temática, não houve até o momento evidência científica sólida e confiável de comprovação da vida pós-morte e da comunicação com pessoas já falecidas", afirmou o relator do recurso em

*habeas corpus*, ministro Rogerio Schietti Cruz.

Na origem do caso, dois homens foram acusados pela prática de um homicídio qualificado e duas tentativas de homicídio. Durante a investigação, policiais colheram o depoimento de uma testemunha que teria atuado como médium e psicografado informações transmitidas pela vítima fatal.

A validade da carta foi reconhecida nas instâncias ordinárias, inclusive no âmbito de *habeas corpus* negado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Para a corte estadual, o documento não foi necessariamente produzido por meios ilícitos, podendo ser usado como prova indireta, a ser analisada em conjunto com outros elementos.

### **Para ser admitida no processo judicial, prova deve ser legal e confiável**

Schietti observou que o sistema de livre apreciação da prova, em regra, não define hierarquia entre os meios utilizados, nem valor predeterminado por lei para cada um deles, mas a liberdade de apreciação deve seguir critérios racionais de apuração dos fatos.

Segundo o ministro, para ser admitida em um processo judicial, a prova precisa ser legal e confiável, demonstrando capacidade mínima de esclarecer o fato alegado. Dessa forma, a idoneidade epistêmica – ou seja, a confiabilidade

racional da prova – pode ser considerada tanto um requisito para sua admissão quanto um critério para sua avaliação, embora essas funções nem sempre sejam facilmente distinguíveis pelo julgador.

Especificamente nos processos submetidos ao tribunal do júri, o ministro alertou que é essencial a atuação do juiz presidente no sentido de filtrar os elementos probatórios incorporados, a fim de desentranhar provas irrelevantes ou inidôneas que possam induzir os jurados a conclusões irracionais e potencialmente equivocadas.

"Nem mesmo a garantia fundamental da plenitude de defesa permite mitigar esses requisitos de admissibilidade da prova. Não se deve extrair dessa garantia a possibilidade de que, no tribunal do júri, haja um vale-tudo procedimental em favor da defesa, a qual também deve respeitar o devido processo legal", avaliou o relator.

### **Elementos irracionais inerentes à carta poderiam influenciar jurados**

Conforme explicado, é justamente pela falta da idoneidade epistêmica que a carta psicografada não pode ser admitida no processo judicial. Para Schietti, a crença na psicografia é um ato de fé, o qual, por definição, não precisa de demonstração racional. Ele estaria, portanto, em sentido diametralmente oposto aos atos de prova.

Ainda assim, o relator afirmou que a carta psicografada não deve ser considerada como prova ilícita – pois não haveria nenhuma violação em sua obtenção ou produção –, mas sim como irrelevante.

O ministro apontou que, embora uma carta supostamente psicografada pudesse, em princípio, permanecer nos autos apenas como registro da sequência dos atos de investigação, a hipótese de seu uso indevido como

prova diante dos jurados justifica que seja retirada do processo. A medida – prosseguiu – evita que o conselho de sentença seja influenciado por elementos irracionais ou que escapem ao controle do juiz e das partes.

"Por se tratar de prova supostamente decorrente de psicografia e, portanto, desprovida de mínima idoneidade epistêmica, não deve ser submetida a conhecimento pelos jurados. Daí porque deve ser reconhecida a sua inadmissibilidade como prova e determinado o seu desentranhamento", concluiu o ministro ao dar provimento ao recurso.

*Leia a notícia no site* 

## **Banco tem direito de regresso contra empresa que forneceu maquininha usada em fraude com cartão**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que um banco, condenado a ressarcir cliente por fraude com cartão de crédito, tem direito de regresso contra a instituição credenciadora que forneceu o ponto de venda utilizado nos crimes. Segundo o colegiado, é dever de todos os integrantes da cadeia de serviço de crédito adotar as medidas necessárias para garantir a idoneidade das compras com cartão.

O banco ajuizou ação de regresso contra uma instituição credenciadora, buscando o ressarcimento de aproximadamente R\$ 10 mil, quantia que pagou devido à condenação em ação indenizatória movida por um consumidor vítima de fraude.

De acordo com o banco, a empresa ré, na qualidade de agente credenciadora, teria contribuído para a fraude ao fornecer a máquina de cartão de crédito utilizada no golpe e até obtido lucro com as taxas cobradas sobre as transações fraudulentas. Sustentou que a empresa teria falhado ao não adotar diligências mínimas no credenciamento do comerciante, que posteriormente se revelou um estelionatário.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no entanto, a credenciadora atuou apenas como intermediadora financeira, sem ter contribuído para a fraude ou incorrido em falha na prestação de seus serviços. A corte apontou que não ficou demonstrado o nexo causal entre a conduta da credenciadora e o dano sofrido pelo cliente do banco.

### **Prestadores de serviços bancários são solidariamente responsáveis pelo dano**

A ministra Isabel Gallotti, relatora do recurso especial, observou que, perante o consumidor, toda a cadeia de prestadores de serviços bancários é solidariamente responsável pelo acidente de consumo, nos termos do artigo 14, parágrafos 1º a 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Segundo a magistrada, não sendo possível o chamamento ao processo ou a denúncia da lide nas ações movidas pelo consumidor, o fornecedor que foi acionado poderá, em ação autônoma, exercer o direito de regresso contra os demais integrantes da cadeia de consumo, na medida de sua contribuição no nexo de causalidade, conforme prevê o parágrafo único do artigo 13 do CDC.

A relatora também destacou que as instituições credenciadoras possuem

deveres legais e regulamentares perante os demais agentes do arranjo de pagamento, tendo sob sua responsabilidade a habilitação e o credenciamento dos lojistas, a manutenção do cadastro atualizado, os procedimentos de

controle interno de fraudes e o sistema de registro das transações. Nesse contexto, ela apontou que o descumprimento de tais deveres pode ensejar a responsabilização em casos de fraudes envolvendo cartões de crédito.

"A procedência da pretensão regressiva do banco recorrente depende apenas da constatação de que a instituição credenciadora incorreu em falha na prestação de seus serviços, participando efetivamente na causação do evento danoso", disse.

### **Divisão da responsabilidade deve observar grau de contribuição para o dano**

Gallotti ressaltou que, nesses casos, a divisão das quotas de responsabilidade deve ser feita de forma equitativa e conforme as circunstâncias do caso, considerando o número de agentes envolvidos, o grau de contribuição de cada um para o dano, o nível de culpa e eventuais cláusulas contratuais que regulem a repartição de prejuízos decorrentes de fraudes bancárias.

"O banco não adotou mecanismos de identificação da fraude, e a credenciadora deixou de promover as diligências prévias à oferta do credenciamento ao falso lojista, que praticou a fraude, além de não ter mantido o registro das informações das transações. Na relação interna da solidariedade, os prejuízos decorrentes da fraude devem ser divididos igualmente, conforme a presunção do artigo 283 do Código Civil", concluiu ao reconhecer a participação concorrente de ambas as instituições na ocorrência do dano.

***Leia a notícia no site*** 

## Honorários contratuais de advogado não podem ser incluídos em execução de cotas condominiais

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o condomínio não pode incluir o valor correspondente aos honorários contratuais de seu advogado na execução de cotas condominiais, independentemente de haver previsão para isso na convenção.

De acordo com o processo, um condomínio ajuizou ação de execução contra uma construtora para receber cotas condominiais que estavam atrasadas. No entanto, o juízo determinou que a petição inicial fosse emendada para excluir do valor da causa a parcela referente aos honorários advocatícios contratuais.

O Tribunal de Justiça do Tocantins deu provimento ao recurso do condomínio e mandou que os honorários fossem reincluídos. O tribunal entendeu que o juiz não pode analisar de ofício o valor da dívida, nem interpretar cláusulas do contrato no momento do recebimento da petição inicial.

No recurso ao STJ, a construtora sustentou que os honorários contratuais não devem ser incluídos no cálculo do débito. A executada alegou que, ao determinar o pagamento dos honorários convencionais além dos honorários de sucumbência, o tribunal de origem impôs uma cobrança duplicada, configurando bis in idem.

### Natureza jurídica das obrigações condominiais é de direito real

Primeiramente, a relatora, ministra Nancy Andrichi, esclareceu a diferença entre os honorários sucumbenciais e os contratuais. Conforme explicou, os primeiros são pagos pela parte perdedora do processo, enquanto os

honorários contratuais são definidos livremente entre cliente e advogado e não estão incluídos no conceito de despesas previsto no artigo 84 do Código de Processo Civil (CPC).

A relatora lembrou que a turma já decidiu que, em contratos empresariais, prevalece a autonomia da vontade das partes quando acordado expressamente que os honorários convencionais serão pagos pela parte contrária.

Por outro lado, a ministra ressaltou que esse entendimento não se aplica à obrigação condominial, porque esta, diferentemente dos contratos

empresariais, "possui natureza de direito real, como decorrência do direito de propriedade, ao qual está indissociavelmente unida como obrigação propter rem".

### **Cobrança não é válida, mesmo se prevista na convenção**

Nancy Andrighi também lembrou que, de acordo com o artigo 1.336, parágrafo 1º, do Código Civil, o condômino que não contribuir com as despesas do condomínio poderá sofrer penalidades: multa, juros de mora e correção monetária do valor devido. No entanto – destacou –, o dispositivo não prevê a inclusão de outros tipos de despesa no cálculo da dívida do condômino inadimplente.

De acordo com a ministra, não importa se a cobrança dos valores relativos aos honorários contratuais está prevista na convenção do condomínio, pois a falta de previsão legal impede a sua cobrança de qualquer forma.

"A natureza distinta dos honorários sucumbenciais e dos honorários convencionais é um impeditivo para que os últimos sejam incluídos no cálculo que instrumentaliza a execução", completou.

*Leia a notícia no site* 

## **Cabe à vara de infância e juventude decidir sobre autorização para viagem ao exterior**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou que a competência para processar e julgar o pedido de suprimento de autorização paterna ou materna para viagem internacional é do juizado de infância e juventude. Para o colegiado, a ausência de risco não afasta a competência do juizado especializado, cuja atuação busca aplicar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual orienta toda interpretação das normas protetivas.

Na origem do caso, foi ajuizada uma ação de suprimento de consentimento materno para expedição de passaporte e autorização de viagem internacional em favor de uma menor, representada por seu pai e guardião unilateral, para que a jovem pudesse comemorar seus 15 anos na Disney.

O processo chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) confirmar a competência do juizado de infância e juventude para a demanda. O Ministério Público interpôs recurso especial sustentando, entre outros argumentos, que, na ausência de risco, a competência deveria ser da vara de família e sucessões.

## Justiça especializada deve garantir direitos fundamentais de crianças e adolescentes

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que a atuação da Justiça especializada em crianças e adolescentes não se limita aos casos de abandono, risco ou vulnerabilidade, mas deve também resguardar, prevenir e assegurar os seus direitos fundamentais em qualquer situação, conforme o princípio do melhor interesse e a norma do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ministro ressaltou que o artigo 148, parágrafo único, alínea "d", do ECA atribui ao juizado de infância e juventude a competência para julgar conflitos entre pais e mães sobre o exercício do poder familiar, sempre que a divergência afete o exercício de direitos pelo menor. Essa competência – disse – tem natureza absoluta, por estar vinculada à matéria diretamente afeta à proteção da criança e do adolescente.

Embora caiba às varas de direito de família o julgamento das ações sobre guarda e visitas, o relator observou que tal competência não atinge as matérias do juizado de infância e juventude, "tendo em vista que estas estão previstas em lei federal", e não apenas em normas de organização judiciária

local. Segundo Cueva, o pedido de suprimento de autorização para viagem não se confunde com litígios sobre guarda ou visitas, "mas representa providência específica de jurisdição voluntária vinculada diretamente à proteção e ao exercício de direitos da criança e do adolescente".

## Negativa injustificada em autorizar viagem afeta exercício de direitos pelo menor

O ministro lembrou que a instituição dos juizados de infância e juventude em diversos aeroportos e rodoviárias visa assegurar solução rápida e efetiva nos casos de deslocamento nacional e internacional, garantindo a salvaguarda dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, previstos nos artigos 83 e 85 do ECA.

Para Cueva, ainda que se alegue não haver risco à integridade física ou psicológica, isso não afasta a competência da vara especializada, pois "a negativa de um dos genitores em autorizar a viagem internacional, quando não fundada em justificativa plausível, configura óbice ao exercício de direitos fundamentais da criança, como o direito à convivência familiar, ao lazer, à cultura e à liberdade de locomoção".

[Leia a notícia no site](#) >>

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### Relatório destaca avanços e desafios na gestão de recursos provenientes de penas criminais

### Portal Jus.br amplia acessibilidade com nova ferramenta

### Provimento orienta tribunais sobre novas regras para pagamento de precatórios

Fonte: CNJ

[Edição Nº 74](#)

Topo 

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.196**

**STJ nº 869 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 133**

---

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2025

COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ  
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | ADPF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>

EDIÇÃO Nº 73

## COMUNICADO

### TJRJ e Corregedoria-Geral divulgam Ato que instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev

O Tribunal de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgaram o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 41/2025, que torna pública a íntegra da Portaria Conjunta GP nº 4/2024, do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Portaria Conjunta GP nº 7/2025, conforme anexo.

A portaria instituiu a iniciativa Desjudicializa Prev, voltada à desjudicialização de temas previdenciários e assistenciais. O aviso informa aos magistrados e às serventias judiciais com competência na matéria sobre os temas que podem ser tratados conforme os parâmetros definidos pelo CNJ.

[Leia a íntegra do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº41/2025](#) >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

### *Recurso Repetitivo*

*Tese*

*Direito Tributário*

## **Repetitivo define que CDA não pode ser alterada para modificar fundamento legal do crédito tributário (Tema 1350)\***

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, sob o rito dos recursos repetitivos, que não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Com a definição da tese jurídica no [Tema 1.350](#), podem voltar a tramitar todos os recursos especiais e agravos em recurso especial sobre o mesmo assunto, na segunda instância ou no STJ, que estavam suspensos à espera do precedente.

O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes, conforme determina o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

### **Certidão é título executivo extrajudicial e garante a defesa do devedor**

O relator do tema, ministro Gurgel de Faria, lembrou que a inscrição em dívida ativa tributária, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), é ato administrativo vinculado e, devido à sua natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito. Segundo o ministro, o termo de inscrição deverá conter necessariamente os elementos descritos no parágrafo 5º, caso contrário não será possível verificar a certeza e a liquidez da dívida.

Gurgel de Faria destacou que a CDA é produzida unilateralmente pelo credor em razão do interesse público e da sua condição de título executivo extrajudicial. Conforme explicou, o instrumento deverá conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida, em atendimento ao parágrafo 6º do dispositivo.

De acordo com o relator, seguir essa estrutura é uma forma de garantir a defesa do devedor, já que a certidão servirá para iniciar a execução fiscal, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da LEF.

### **Deficiência na indicação do fundamento não é passível de correção pela substituição da CDA**

O ministro enfatizou que a deficiência na indicação do fundamento legal na CDA demonstra falha do próprio ato de inscrição da dívida ou do lançamento que lhe deu origem. Não se trata de simples erro formal que possa ser corrigido apenas com a substituição do título executivo, explicou.

Para Gurgel de Faria, a CDA é "um espelho da inscrição do crédito", de modo que a deficiência na indicação do fundamento legal da dívida compromete tanto o título executivo quanto a inscrição, "devendo a última ser revisada para se restabelecerem a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera substituição do título executivo".

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1350 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 64](#), publicado no Portal do Conhecimento em 13/10/2025.

Fonte: STJ

Edição Nº 73

Topo 

## Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

**0059143-41.2025.8.19.0000** Relator: Des. Juan Luiz Souza Vazquez

j. 22.10.2025 p. 28.10.2025

Direito Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Restrição de circulação de veículo. Princípio da menor onerosidade. Veículo como único bem do devedor. Pessoa idosa. Restrição substituída pela de transferência e alienação. Recurso provido.

### I. Caso em exame:

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IVONE GUIOMAR OUVENEY DE BARROS, contra decisão proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que indeferiu o pedido de levantamento da restrição de circulação de veículo dado em garantia da execução referente a crédito tributário de ICMS no valor de R\$13.318,41.
2. A agravante alegou necessidade do bem para sua locomoção pessoal, especialmente por ser pessoa idosa, e requereu a substituição da restrição de circulação pela de transferência e alienação.

### II. Questão em discussão:

3. Cinge-se a controvérsia em definir se à luz dos princípios da menor onerosidade da execução, razoabilidade e proporcionalidade, é possível substituir a restrição de circulação imposta a veículo dado em garantia de execução fiscal por restrição de transferência e alienação.

### III. Razões de decidir:

4. A manutenção da restrição de transferência do veículo mostra-se suficiente para garantir o pagamento do débito tributário, atendendo ao

princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 805 do CPC.

5. O automóvel é o único bem da devedora e sua utilização é essencial para locomoção pessoal, circunstância que se agrava por tratar-se de pessoa idosa.

6. A restrição de circulação compromete o uso ordinário do bem, levando à sua deterioração e depreciação aceleradas, o que é prejudicial às partes e contra-producente à própria finalidade da penhora.

7. A substituição da restrição não implica prejuízo concreto ao ente público, pois o bem continua sujeito à execução por meio da restrição de transferência e alienação.

#### **IV. Dispositivo e tese:**

8. Recurso provido.

**Tese de Julgamento:** “1. A substituição da restrição de circulação por restrição de transferência e alienação de veículo dado em garantia de execução fiscal, é admissível quando o bem for único, essencial para locomoção do devedor e não houver prejuízo à satisfação do crédito tributário.

2. A imposição de restrição que inviabiliza o uso do veículo pode violar o princípio da menor onerosidade da execução, sobretudo quando se trata de pessoa idosa.

3. A preservação da utilidade do bem evita sua depreciação e contribui para uma execução mais eficiente e proporcional.”

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 805.

**Jurisprudência relevante citada:** TJ/RJ, AI nº 0042617- 33.2024.8.19.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade.

### **Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

Edição Nº 73

Topo 

## Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

**0859290-02.2023.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Leila Santos Lopes

j. 28.10.2025 p. 03.11.2025

Direito Empresarial e Processual Civil. Apelações Cíveis. Protesto indevido de duplicata. Emissão fraudulenta. Endosso translativo. Responsabilidade solidária. Dano moral presumido. Provimento parcial dos recursos das rés, acolhido integralmente o da autora.

### I. CASO EM EXAME

1. Ação de declaração de inexistência de dívida, cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais, ajuizada em razão dos protestos indevidos de duplicatas frias.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir a responsabilidade das rés pelos protestos indevidos de duplicatas fraudulentas; (ii) estabelecer se há dano moral indenizável em favor da pessoa jurídica autora; (iii) determinar o *quantum* indenizatório adequado e a correta distribuição dos ônus sucumbenciais.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emissão de duplicata sem causa subjacente caracteriza título formalmente irregular e seu protesto configura ato indevido, ainda que a fraude tenha origem em terceiros.

4. O endossatário responde objetivamente pelos danos decorrentes de protesto indevido, conforme Súmula 475 do STJ, cabendo-lhe direito de regresso contra endossantes e avalistas.

5. O endossante também responde solidariamente pelo protesto indevido, nos termos da Súmula 332 do TJRJ, não podendo se eximir da responsabilidade ao alegar ser vítima de fraude corporativa.

6. O protesto indevido de duplicata acarreta dano moral presumido, inclusive em favor de pessoa jurídica, por ofensa à honra objetiva, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Redução do *quantum*.

7. Embora o cancelamento dos protestos tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação, a resistência administrativa das rés deu causa ao processo, impondo-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais em desfavor das demandadas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, providos parcialmente os das rés, acolhido integralmente o da autora.

**Tese de julgamento:** “O endossatário que recebe título irregular por endosso translativo responde pelos danos causados, e de forma solidária com o endossante”.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, art. 172; CPC, art. 487, VI.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 475; STJ, AgInt no AREsp 2.886.013/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 05/09/2025; TJRJ, Súmula 332; TJRJ, Apelação nº 0296682-30.2020.8.19.0001, Des. Mauro Pereira Martins, j. 26/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0800953-66.2023.8.19.0212, Des. Álvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 21/08/2025.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## Direito Penal

### Sétima Câmara Criminal

**0043907-48.2022.8.19.0002**

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

j. 23.10.2025 p. 28.10.2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Extorsão Qualificada. Golpe do falso sequestro. Transferência de valores para contas de terceiros. Absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP. Recurso ministerial. Apelo provido. Condenação.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória. Crime de extorsão, nos termos do art. 158, §1º, do Código Penal, c/c art. 29 do CP. Recebimento da quantia de R\$ 7.500,00 oriundo de golpe telefônico aplicado contra a vítima.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se está presente indícios de autoria e materialidade, ante o recebimento de valores decorrentes de crime de extorsão em conta bancária do acusado.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas, notadamente pelo depoimento da vítima em sede policial e em juízo, além dos documentos bancários.

5. O réu forneceu sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos de extorsão, realizando saque após o depósito, porém, não comprovou minimamente que fosse, seja de forma documental ou testemunhal, qualquer informação relativa ao alegado conhecido de nome

Wellington que teria solicitado a sua conta para receber um depósito, tampouco comprovou qualquer vínculo lícito com a vítima.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso nas penas do art. 158, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

**Dispositivos relevantes citados:** CP, arts. 158, §1º, e 29.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no HC 849435/SC – Relator Ministro Ribeiro Dantas - Órgão Julgador T5 - Quinta Turma - Data do Julgamento 04/03/2024 - Data da Publicação DJe 07/03/2024.

**Íntegra do Acórdão** >>>

Fonte: e-Juris

## NOTÍCIAS TJRJ

### TJRJ reforça plantão para atendimentos decorrentes da operação policial do dia 28/10

Fonte: TJRJ

## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025** - Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).



**Lei Federal nº 15.246, de 31 de outubro de 2025** - Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

**Decreto Federal nº 12.709, de 31 de outubro de 2025** - Regulamenta a fiscalização de produtos de origem vegetal estabelecida pela Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, pelo art. 27-A, caput, inciso IV, e § 1º, inciso III, pelo art. 28-A e pelo art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, e pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

**Decreto Federal nº 12.705, de 31 de outubro de 2025** - Estabelece a Taxonomia Sustentável Brasileira – TSB como instrumento do Plano de Transformação Ecológica do Poder Executivo Federal.

**Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025** - Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração.

Fonte: Planalto

## INCONSTITUCIONALIDADES

### Supremo invalida norma que criou cargos em comissão na Justiça de Goiás

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional parte de uma lei de Goiás que criou 96 cargos em comissão no quadro de pessoal do

Poder Judiciário do estado. A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6888, na sessão plenária virtual encerrada em 17/10.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) alegava que dispositivos da Lei estadual 17.663/2012, ao incluírem cargos de assistente de secretaria no quadro do Tribunal de Justiça local (TJ-GO), violaram o princípio constitucional do concurso público. Segundo a PGR, esses cargos têm atribuições técnicas e não envolvem funções de direção, chefia ou assessoramento, que exigem o vínculo de confiança.

O ministro Cristiano Zanin, relator do caso, destacou que as atribuições do cargo se limitam a atividades executórias e burocráticas, como apoio operacional, digitação de documentos e execução de tarefas determinadas pela chefia. Segundo o relator, nenhuma tem qualquer conteúdo decisório ou estratégico.

Para Zanin, a criação desses cargos comissionados contraria a Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra geral para ingresso no serviço público, a não ser para cargos de direção, chefia e assessoramento, justificados pelo vínculo de confiança.

O relator ressaltou que a jurisprudência consolidada do STF tem reafirmado o caráter excepcional dos cargos em comissão e vedado sua utilização para funções meramente administrativas, burocráticas ou operacionais, próprias de cargos efetivos, a serem preenchidos por servidores concursados.

*Leia a notícia no site* 

## STF descarta omissão na criação da Polícia Penal em Minas Gerais

O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que não houve omissão do governo de Minas Gerais na instituição da Polícia Penal no estado. A decisão foi tomada por unanimidade, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, que destacou as medidas adotadas pela gestão estadual para regulamentar a carreira.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 88) foi proposta pela Associação dos Policiais Penais do Brasil, que alegou omissão do governo mineiro em regulamentar a polícia penal estadual, prevista na Emenda Constitucional federal 104/2019, que criou a carreira em nível federal, estadual e distrital.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes afirmou que não houve omissão. Ele apresentou informações enviadas pelo governo de Minas Gerais sobre a edição de lei que transformou o cargo de agente de segurança penitenciário em policial penal e aplicou o novo regime à carreira. Além disso, o estado informou ao Supremo a realização de reuniões contínuas entre as secretarias de Planejamento e de Justiça e Segurança Pública para elaborar uma minuta do projeto de Lei Orgânica da Polícia Penal.

Para o ministro, essas medidas demonstram que não há omissão inconstitucional na regulamentação da carreira. “O que se observa é a existência de um processo de implementação em curso, sujeito às balizas federativas e fiscais que informam a elaboração da lei”, afirmou.

A ADO 88 foi julgada na sessão plenária virtual encerrada em 24/10.

***Leia a notícia no site*** 

## Adepol questiona no STF proibição de delegados em chefia de forças ostensivas do RJ

Entidade afirma que a regra limita a autonomia dos delegados, prejudica a integração entre os órgãos de segurança

[Leia a notícia no site](#) 

Fonte: STF

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

## Ministro Alexandre de Moraes determina preservação integral de provas sobre operação policial no RJ

Em decisão assinada em 2/11, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a preservação e documentação rigorosa e integral de todos os elementos materiais relacionados à operação policial em curso no Rio de Janeiro, incluindo perícias e respectivas cadeias de custódia. A medida, que atende a pedido da Defensoria Pública da União (DPU), visa garantir o controle e a averiguação a cargo do Ministério Público, devendo ser facultado o acesso às informações à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A medida se deu nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. O ministro destacou que a determinação segue o que foi fixado pelo Plenário do STF no julgamento do mérito da ação, segundo o qual devem ser preservados os vestígios de crimes e assegurada a independência técnica das perícias em investigações de crimes contra a vida. O governador do Estado do Rio de Janeiro deverá ser intimado ainda hoje para garantir o cumprimento da decisão.

O ministro também designou audiência conjunta para o dia 5 de novembro de 2025, às 10h, na sala da Primeira Turma do STF, com a participação dos seguintes órgãos e entidades:

Conselho Nacional de Direitos Humanos; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro; Instituto Anjos da Liberdade; Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos; Associação Redes de Desenvolvimento da Maré – Redes da Maré; Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro; Justiça Global; Instituto de Estudos da Religião – ISER; Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência; Coletivo Fala Akari; Coletivo Papo Reto; Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial; Movimento Negro Unificado – MNU; Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL; Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ – LADIH; Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin – NAJUP; Instituto de Defesa da População Negra – IDPN; Movimento Mães de Manguinhos; e Instituto de Advocacia Racial e Ambiental – IARA.

Essas instituições deverão indicar seus representantes à chefia de gabinete do ministro até as 15h do dia 4 de novembro de 2025.

Ainda na decisão, o ministro indeferiu os pedidos de diversas entidades para participar como *amicus curiae* e os requerimentos de participação nas audiências a serem realizadas no dia 3 de novembro de 2025. Os demais pedidos formulados nos autos serão apreciados após a apresentação de informações detalhadas pelas autoridades do Estado do Rio de Janeiro.

**[Leia a notícia no site](#)** 

Fonte: STF

Edição Nº 73

Topo 

### Direito real de habitação pode ser estendido a filho incapaz, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o direito real de habitação, assegurado por lei ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, pode ser estendido ao herdeiro vulnerável, a fim de ser garantido seu direito fundamental à moradia. Com essa posição, o colegiado decidiu que um homem com esquizofrenia pode continuar morando no mesmo imóvel em que vivia com os pais e um de seus irmãos.

O recurso julgado teve origem em ação de inventário que discute a partilha de um único imóvel deixado como herança pelos pais aos seis filhos. O inventariante – que também é um dos herdeiros e curador definitivo do irmão incapaz – pediu a concessão do direito real de habitação em favor do irmão sob curatela, devido à situação de extrema vulnerabilidade.

As instâncias ordinárias, entretanto, rejeitaram o pedido sob o fundamento de que esse instituto jurídico assegura a moradia apenas ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ao manter a sentença, o Tribunal de Justiça de Alagoas ressaltou que não é possível adotar interpretação extensiva, sob pena de prejudicar os direitos daqueles que se encontram na mesma ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

Em recurso especial, o inventariante reiterou a necessidade de se ampliar o alcance do direito real de habitação para garantir a dignidade e o direito à moradia para o herdeiro vulnerável.

## **Mesmo sem previsão legal específica, instituto beneficia herdeiro vulnerável**

Segundo a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, a natureza protetiva do direito real de habitação permite que ele também seja reconhecido para outros integrantes do núcleo familiar, quando se veem privados de local para residir em razão do falecimento do autor da herança.

A ministra explicou que a interpretação ampliativa do instituto é importante para garantir a dignidade do herdeiro incapaz, considerando que a proteção das vulnerabilidades é uma premissa do direito privado atual.

"Partindo-se do pressuposto que o fundamento do direito real de habitação consiste em conceder ao beneficiário a proteção de um direito fundamental à moradia, parece possível a sua flexibilização em contextos além do previsto pela norma", observou.

## **Direito à moradia deve prevalecer sobre o de propriedade**

Ao analisar o conflito entre o direito de propriedade dos herdeiros capazes e o direito de moradia de herdeiro vulnerável, Nancy Andrighi apontou que o segundo deve prevalecer. Isso porque a propriedade do bem já é assegurada a todos eles e o direito real de habitação apenas concede fração de uso para moradia, não intervindo na esfera de propriedade do imóvel.

Além disso, a ministra comentou que o herdeiro vulnerável, caso seja afastado da residência que compartilhava com os pais, poderá enfrentar dificuldade para encontrar nova moradia, devido à condição que o impede de garantir, por conta própria, sua subsistência.

Por fim, a relatora lembrou que os demais herdeiros são maiores e capazes, e não há no processo informação de que viviam naquele imóvel ou dependiam economicamente dos pais.

"Logo, na situação examinada, deve-se permitir a ampliação do direito real de habitação em benefício do herdeiro com vulnerabilidade, a fim de garantir-lhe o direito social à moradia, privilegiando-se sua proteção e dignidade", concluiu a relatora ao dar provimento ao recurso especial.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## NOTÍCIAS CNJ

### **Fórum Nacional de Saúde do Judiciário realiza seu IV Congresso no Ceará**

### **Em combate ao golpe do falso advogado, CNJ inicia autenticação em dois fatores para usuários do PJe**

Fonte: CNJ

---

## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



**Atos oficiais**  
**Ementário**  
**Precedentes**  
**Publicações**  
**Súmula TJRJ**  
**Suspensão de prazos**

### INFORMATIVOS

**STF nº 1.195**

**STJ nº 868 | novo**

**Edição Extraordinária STJ nº 27**

**Boletim de Precedentes STJ nº 133**

---